



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Tocantins

Revista do TRE-TO

Ano 1

Número 1

jan/jun 2007

ABA ESQUERDA

Capim Dourado (Capa) (*Syngonanthus s.p*)

Apesar de seu nome remeter a uma gramínea, o **Capim Dourado** é, na verdade, o nome vulgar de uma flor (*Syngonanthus s.p*), colhida às margens dos vários rios que entrecortam o preservado deserto do Jalapão no Estado do Tocantins. Constitui-se de uma roseta de folhas próxima à superfície do solo, fios dourados, de brilho inigualável, prolongados no final por uma flor, gentilmente compostos pela natureza.

A planta é colhida uma vez por ano, entre os meses de setembro e novembro (quando suas hastes encontram-se secas e douradas), por adultos e crianças que se aventuram sob o sol forte do cerrado, para tornar mais digna a vida da comunidade local.

Com talento e paciência de artesãs locais, especificamente em um vilarejo chamado Mumbuca (remanescente dos antigos quilombos), transformam a matéria bruta em belos objetos que brilham como ouro. As bolsas, cintos, pulseiras, bandejas e chaveiros impressionam os turistas, que impulsionam o mercado local, transformando o artesanato na principal fonte de renda da região.

Por Fabrício Caetano Vaz



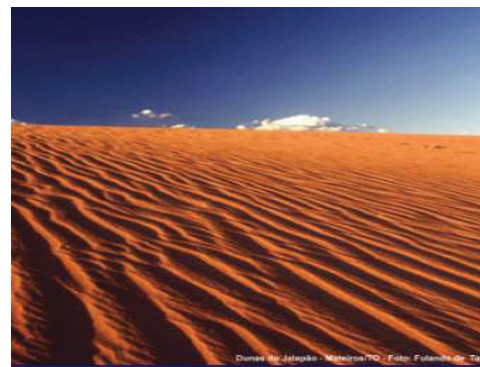
ABA DIREITA

Deserto do Jalapão

Localizado no leste do Tocantins e constituído pelos municípios de Ponte Alta do Tocantins, Mateiros, São Félix do Tocantins, Novo Acordo e Lizarda, cujas distâncias variam de 93 a 347 km de distância de Palmas, o Jalapão é um verdadeiro oásis perdido no meio do cerrado e está cercado de atrações que o tornam um dos principais destinos do ecoturismo de aventura no país. Seu nome se origina de uma planta muito comum da região: a erva jalapa-do-brasil. (*Operculina Macrocarpa*)

As principais atrações do Jalapão são as suas dunas, um grande banco de areia que alcança até 40 metros de altura, formado pela erosão das rochas de arenito, onde no fim da tarde pode-se observar o por do sol, quando o dourado da areia fina e alaranjada fica ainda mais acentuado; a cachoeira da Velha, que tem duas quedas em forma de ferradura com cerca de 100 metros de largura e aproximadamente 25 metros de altura; o Fervedouro, onde a ressurgência das águas impede que o corpo afunde, dando ao turista a sensação de que está flutuando e a Cachoeira da Formiga, de águas esverdeadas e transparentes.

Por Felipe de Leon Belezia Sales





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
TOCANTINS**

Revista do TRE-TO

v. 1 – número 1
janeiro/junho 2007

COMISSÃO EDITORIAL

Juiz Zacarias Leonardo – Presidente
Andréia Teixeira Marinho Barbosa
Fabrício Caetano Vaz
Dianari Sebastião de Queiroz
Maria do Carmo Barbosa
Silvéria Mara Vicente Ferreira de Castro
Felipe de Leon Belezia Sales

Editoração: Seção de Editoração e Publicações / COGIN / SJI

Revisão: Comissão Editorial

Capa: Maria do Carmo Barbosa

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Coordenadoria de Gestão da Informação
202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Conj 01, Lotes 1 e 2, Plano Diretor Norte -
PALMAS – TO CEP: 77.006-214 / CAIXA POSTAL 181 / Tel.: (63) 3218-6482
Fax: (63) 3218-6427
E-mail: sedip@tre-to.gov.br

Os artigos foram inseridos de acordo com as notas dos próprios autores

Tiragem: 800 exemplares

Revista do TRE / Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
v. 1, n. 1 (jan / jun) Palmas: - TRE-TO - 2007.

Semestral

1. Direito Eleitoral – periódicos. I. Tocantins

CDU 342.8(811.7)(05)

Pleno do TRE-TO

MEMBROS EFETIVOS

Des. LUIZ GADOTTI
Presidente

Des. MARCO VILLAS BOAS
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

MARCELO V. NASCIMENTO ALBERNAZ
Juiz Federal

GIL DE ARAUJO CORREA
Juiz de Direito

NELSON COELHO FILHO
Juiz de Direito

MILSON RIBEIRO VILELA
Jurista

JOSÉ ROBERTO AMENDOLA
Jurista

MEMBROS SUBSTITUTOS

Des. JACQUELINE ADORNO

JOSÉ GODINHO FILHO
Juiz Federal

ZACARIAS LEONARDO
Juiz de Direito

LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM
Juiz de Direito

JOÃO FRANCISCO FERREIRA
Jurista

PROCURADORES REGIONAIS ELEITORAIS

Dr. ADRIAN PEREIRA ZIEMBA

Dr. ÁLVARO LOTUFO MANZANO

Diretor-Geral da Secretaria
José Machado dos Santos

Sumário

DOCTRINA

-A Análise da Constitucionalidade do Art. 41-A da Lei das Eleições	09
(9.504/97).....	
-Minirreforma Eleitoral: Considerações sobre a Lei nº 11.300, de 10/05/2006, nas Prestações de Contas das Campanhas Eleitorais.....	21
-Direito com Qualidade.....	29
-A Capacidade Política do Índio no Brasil.....	33

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

-Recurso Especial nos Autos 4930 – Representação – Propaganda Eleitoral.....	47
-Representação nos Autos nº 2525/06.....	52

JURISPRUDÊNCIA

Decisões Monocráticas

-Representação nº 5540.....	57
-Representação Eleitoral nº 5636 – Classe A.....	59
-Representação nos Autos nº 5825/06 - Classe A	62

Decisões Colegiadas (Acórdão / Inteiro Teor)

-Autos nº 4958 – Solicitação de Força Federal.....	65
-Autos nº 1137 – Prorrogação de Requisição de Servidor.....	68
-Autos nº 5152 – Registro de Candidatura.....	71
-Autos nº 4886 – Propaganda Eleitoral.....	77
-Autos nº 5590 – Agravo Regimental na Investigação Judicial Eleitoral.....	82
-Autos 5750 – Recurso Eleitoral – Propaganda Eleitoral.....	102

Recurso aos Tribunais Superiores

-Recurso Especial no Recurso Eleitoral – Abuso/Poder político nº 4590 – Classe A	105
--	-----

Apresentação

As eleições de 2006 geraram mais um capítulo na história da Justiça Eleitoral brasileira, com grandes avanços e conquistas no recrudescimento dos ideais democráticos e das garantias ao livre exercício da soberania popular, manifestada através do voto. No jovem Estado do Tocantins, além dos trinta e quatro candidatos eleitos (um governador, um senador, oito deputados federais e vinte e quatro deputados estaduais) foram eleitos e diplomados primeiro e segundo suplentes de senador, os dois primeiros suplentes de deputado federal e os oito primeiros suplentes de deputado estadual, aptos a ocupar, de forma legítima, os mandatos outorgados pelos cidadãos, titulares do poder político.

Cada uma das etapas do processo eleitoral foi conduzida pelo Tribunal Regional Eleitoral, na mais estrita observância das regras vigentes. No cenário legislativo e jurisprudencial, a minirreforma eleitoral, introduzida pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006, trouxe novos parâmetros à propaganda eleitoral, à arrecadação e gastos eleitorais, municiando os personagens envolvidos com mais um instrumento processual, a investigação judicial eleitoral para apuração de irregularidades financeiras, com possíveis reflexos nos diplomas dos candidatos eleitos.

O aprimoramento dos operadores desse complexo sistema normativo, administrativo e jurisdicional foi alvo de belas iniciativas por parte dos órgãos competentes. A Escola Judiciária Eleitoral realizou seu III Ciclo de Estudos Eleitorais, com a plena lotação do auditório e do plenário, dando especial enfoque às novidades implantadas pela minirreforma. Foi também salientado o rigor com que a Justiça Eleitoral deveria atuar, a fim de evitar os abusos do poder político e econômico que provocam o desequilíbrio dos pleitos, discutindo-se, ainda, vários pontos ligados ao direito penal eleitoral.

Foram julgados, de 1º de janeiro a 30 de novembro de 2006, mais de mil processos judiciais. Ao todo, foram decididas pela Corte mil cento e quarenta e quatro ações, a maioria no período de propaganda eleitoral, que se estendeu de julho a setembro. Nesse período, só de pedidos de registro de candidatura foram julgados, durante o mês de agosto, mais de quatrocentos processos, com reconhecidas agilidade e eficiência no cumprimento dos exíguos prazos estabelecidos pela legislação pertinente.

A votação em todo o Estado transcorreu serenamente, sem registro de incidentes ou tumulto. Capítulo à parte foi a participação dos eleitores indígenas, possibilitada pela instalação de seções eleitorais em aldeias como as da tribo Xerente, celebrando-se, assim, os valores supremos de

uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, destacados no preâmbulo de nossa atual Carta Política.

No que diz respeito à totalização dos votos, um feito inédito: o Tribunal Regional do Tocantins concluiu a totalização no segundo turno, em todo o Estado, apenas três horas depois de encerrada a votação. Foi a primeira vez que o resultado final das eleições foi entregue no mesmo dia, atestando-se a excelência dos trabalhos desenvolvidos por esta instituição, tendo ficado, nesse aspecto, em oitavo lugar, dentre todos os Tribunais Eleitorais do país.

Concluída mais uma etapa de realizações e intensos progressos no universo eleitoral em nosso Estado, é chegada a época da colheita, de reunir e partilhar conhecimentos, idéias e experiências acumuladas ao longo do exitoso percurso, contribuindo-se, assim, para o constante aperfeiçoamento dos caminhos democráticos e, desde já, semeando-se idéias para a superação dos desafios e obstáculos ainda existentes e até mesmo vindouros.

LUIZ GADOTTI
Presidente do TRE/TO

A ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES (9.504/97)

RESUMO

RENATO BESERRA DOS REIS

Bacharel em Direito pela
Universidade Federal do
Tocantins

Este trabalho se propõe a apresentar uma análise crítica sobre a inclusão do art. 41-A na Lei 9.504/97, a chamada Lei das Eleições, pela Lei 9.840/99, que trata da vedação à captação ilícita do sufrágio, buscando entender seu contexto histórico, sua motivação, objetivos e consequências para propiciar a análise da conformidade deste preceito jurídico inovador e polêmico, à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tanto pela doutrina atual quanto pela jurisprudência vigente dos Tribunais Eleitorais, Regionais e Superior.

Palavras-chave: Direito Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Constitucionalidade.

1. INTRODUÇÃO

A aprovação da lei 9.840/99 deu-se em momento de grande comoção social nacional, em razão de nas eleições anteriores, as de 1996, terem sido marcadas por inúmeros casos noticiados de compra de votos, em exploração das carências e misérias de um eleitorado que, entre a cruz e a espada, optava pela subsistência, em detrimento da Democracia e igualdade eleitoral.

Apesar de vedada a compra de votos pelo art. 299 do Código Eleitoral (Lei 4.737/65), com a edição da Lei 9.840/99 e a conseqüente inclusão do art. 41-A na lei 9504/97, foi introduzida uma novidade no ordenamento jurídico eleitoral nacional, um novo instituto, o da Captação ilícita de sufrágio, ato ilícito administrativo, com procedimentos e sanções próprias do âmbito da Justiça eleitoral.

O instituto jurídico então inserido visava combater, com eficácia imediata, a prática de abuso do poder econômico ou do poder político, caracterizada pela compra do voto por políticos inescrupulosos.

Conduzida de modo apaixonado, com a coleta superior a um milhão de assinaturas por quase todo o Brasil, o projeto pretendia ser incluído na pauta do Congresso Nacional como de iniciativa popular, conforme previsão constitucional.

Por sua natureza passional, o projeto não teve discutidas suas novas nuances jurídicas, tanto materiais quanto formais, principalmente em decorrência das emendas parlamentares que sofreu, proporcionando, portanto, após sua aprovação, debates acalorados acerca de como realmente seria operacionalizada a utilização desse instituto e mesmo da inconstitucionalidade de algumas de suas normas.

Grandes doutrinadores do Direito Eleitoral Brasileiro opinaram pela inconstitucionalidade da recém aprovada norma, por uma ou outra razão.

O Tribunal Superior Eleitoral, que, em última análise, é quem efetivamente interpreta e aplica a legislação eleitoral, inclusive com poderes para regulamentá-la, tem formado importante arcabouço jurisprudencial que norteia, e, como veremos, por vezes desnorteia, a interpretação e a aplicação da mesma.

É nesse caldeirão em ebulição que pretende se imiscuir esse singelo trabalho de análise crítica, buscando aclarar as idéias e, separando o joio do trigo, conseguir entrever onde se encontra a justa e reta conclusão sobre o tema, sempre sem retirar de vista o interesse do cidadão, na perene busca por realizar a democracia.

2. O Art. 41-A

O texto puro da norma já esclarece de forma satisfatória o que seja o enfocado instituto, conforme disciplina o art. 41-A da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), *in verbis*:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990". (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

3. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A – POSIÇÃO DOUTRINÁRIA

O artigo em estudo teve sua adaptabilidade à Constituição Federal, já, desde sua publicação em 29 de setembro de 1999, contestada, tendo sido alvo de muitos debates e embates jurídicos.

Grandes doutrinadores do Direito Eleitoral Brasileiro têm opinado sobre o tema, adotando uns e outros posicionamentos por vezes antagônicos.

Também o TSE, órgão supremo de consecução dos julgamentos da Justiça Eleitoral e condutor-mor do processo eleitoral em todas as suas extensões, tem apresentado posições que poucas vezes se apresentam unânimes.

É nesse terreno em formação, com posições não consolidadas e que ainda está por ser decidido para que lado penderá a madura interpretação do Direito Eleitoral brasileiro, que este estudo compilativo pretende se apresentar, procurando, ao final, expor humilde parecer acerca da tendência que se poderá extrair dos textos e posições, que, a seguir serão analisados.

Com o intuito de buscar melhor inteligibilidade à análise que a seguir será feita, é imprescindível que se faça um estudo sobre a Teoria das inelegibilidades.

A grande polêmica sobre a análise da constitucionalidade do art. 41-A da Lei 9.504/97 está focada na questão da inelegibilidade.

A Constituição Federal é clara nesse sentido quando estabelece que somente Lei Complementar poderá criar outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, conforme assenta o § 9º do art. 14, *in verbis*:

§9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

É incontroverso o entendimento de que nenhuma inelegibilidade poderá ser instituída no arcabouço jurídico nacional senão pelos trâmites mais complexos, com maior exigência de quorum e maioria de votos requeridos para a aprovação de uma Lei Complementar.

A questão em estudo, portanto, pode se dizer, tem ponto nevrálgico na análise do conceito jurídico de inelegibilidade.

Na doutrina nacional há diversos entendimentos que apontam para caminhos bem diferentes.

De forma bem elaborada e assentada em fundamentos científicos bem construídos está a Teoria das Inelegibilidades publicada por Adriano Soares da Costa(2000), que se baseia na Teoria do Fato Jurídico de Pontes de Miranda, sobre a qual serão dadas breves pinceladas, com o fito de se externar como se dá a divergência hoje existente entre parte da doutrina e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

3.1 Adriano Soares da Costa

Para Costa(2000), inelegibilidade é “o estado jurídico de ausência ou perda da elegibilidade”. De outro modo dizendo: “a inelegibilidade é a situação de inexistência do direito de ser votado”. Ainda: “a impossibilidade jurídica de concorrer às eleições é o que denominamos de inelegibilidade [...] a inelegibilidade, por conseguinte, não é apenas sanção; todavia, é sempre e tão-somente efeito jurídico.”

Pode-se aferir que para o doutrinador a impossibilidade de concorrer ao prélio eleitoral é o que qualifica e define a inelegibilidade; que a inelegibilidade pode ser bem aferida pela simples verificação da inexistência da elegibilidade.

Assim, as inelegibilidades, segundo Costa(2000), se dividem em: Inata ou originária – aquela ligada à falta de condições de elegibilidade próprias (previstas no artigo 14 § 3º da CF/88 como: nacionalidade brasileira; pleno exercício dos direitos políticos, ou seja, não incidir nas hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos; alistamento eleitoral; domicílio eleitoral na circunscrição; filiação partidária; idade mínima exigível) ou à falta de condições de elegibilidade impróprias (previstas em outras normas constitucionais ou infraconstitucionais – analfabetismo; condições especiais para militares; indicação em convenção partidária ou desincompatibilização) ou “condições de registrabilidade”, sem conteúdo sancionatório, apenas preventivo do equilíbrio da disputa, ou seja, para o eleitor poder concorrer a cargo público eletivo, terá que cumprir alguns pressupostos, sem os quais não poderá registrar validamente sua candidatura, sendo o registro o fato gerador da elegibilidade. Assim, “a joia que separa os eleitores elegíveis daqueles inelegíveis é o ato de registro de candidatura” (Costa, 2000).

Inelegibilidade Cominada ou ocasional – é a sanção imposta pelo ordenamento jurídico, em virtude da prática de algum ato ilícito eleitoral – ou de benefício dele advindo – consistente na perda de elegibilidade ou na impossibilidade de obtê-la. Há perda de elegibilidade quando se corta, cerce, pelo cancelamento do registro de candidatura, elegibilidade que se adquiriu, dada a prática ou benefício obtido de algum ato escalpelado pelo

direito positivado; há obstáculo-sanção quando o ordenamento especifica um determinado trato de tempo no qual o nacional fica impossibilitado de vir a registrar-se, como apenamento de Direito Eleitoral não-penal. Significa o corte na elegibilidade para a eleição que está se realizando (para essa eleição – inelegibilidade cominada simples), de modo a obstruir a participação do candidato no prélio, ou os efeitos de uma possível vitória nas urnas, bem como a inelegibilidade para a eleição futura (inelegibilidade cominada potenciada), quando a gravidade do fato ilícito eleitoral necessitar de uma reprimenda mais grave.

Há, ainda, a inelegibilidade cominada potenciada de natureza não eleitoral, também conhecida como Inabilitação. Decorre de previsão legal não eleitoral, como nos casos de: condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos (art. 15, III da CF/88); crimes de responsabilidade; improbidade administrativa ou falta de decore parlamentar.

É possível, então, depreender da classificação acima descrita, afirma Costa(2000), que a pena de cassação do registro de candidatura prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97 nada mais é que uma forma de inelegibilidade. Trata-se, portanto, de inelegibilidade cominada simples.

Cerqueira(2004), sobre o tema:

“não resta dúvida que a cassação de registro ou diploma prevista na Lei 9.840/99 (artigos 41-A e 73 da Lei 9.504/97) são causas de inelegibilidades cominadas simples (para essa eleição)”.

Para esse doutrinador, “inelegibilidades são os impedimentos à capacidade eleitoral passiva”(Cerqueira, 2004). Assim, por serem analisadas após o registro de candidatura, as causas de inelegibilidade constituem hipóteses inatas à inexistência de registro (devido à falta de condições de elegibilidade) ou cominadas por lei (face a ocorrência de uma transgressão eleitoral).

3.2 Marlon Jacinto Reis

Para Reis(2005), na análise ora efetuada, há que se lembrar, de início, que o dispositivo em questão foi introduzido no ordenamento jurídico pela primeira lei de iniciativa popular da história do País, a Lei nº 9.840/99, como resultado da mobilização de mais de um milhão de brasileiros, por iniciativa da CNBB, OAB, CUT, FENAJ, Associação dos Juizes para a Democracia e dezenas de outros organismos e movimentos sociais com atuação em todo o Brasil.

Questão, desde o início deduzida em juízo, pelos patronos dos representados por captação ilícita de sufrágio foi a relativa à possível inconstitucionalidade da norma, por ofensa ao disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

A alegação funda-se no fato de que, ao impedir o acesso ao mandato pela via da desconstituição do registro ou do diploma, criou o art. 41-A, introduzido pela lei de iniciativa popular, novas hipóteses de inelegibilidade.

Os defensores dessa tese baseiam-se no conceito amplo segundo o qual tudo o que prive o nacional do acesso ao mandato constitui uma inelegibilidade.

A cassação do registro ou do diploma por captação ilícita de sufrágio corresponderia a uma das formas de inelegibilidade - a inelegibilidade cominada simples, derivando sua inconstitucionalidade do fato de haver sido autorizada por lei ordinária, quando a espécie exigiria a edição de lei complementar.

Essa linha de raciocínio foi superada pela pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Segundo Reis(2005), a tese da inconstitucionalidade do art. 41-A, apesar de respeitáveis os seus defensores, não guarda qualquer consonância com o sistema jurídico eleitoral brasileiro.

Para Reis(2005), não é correto afirmar que toda e qualquer circunstância capaz de afastar do nacional o direito eleitoral passivo constitui obrigatoriamente uma inelegibilidade. Pode até sê-lo no plano fático, ou para o conhecimento vulgar, mas não em termos de Ciência do Direito Eleitoral.

Inúmeros argumentos sustentam a distinção entre a cassação autorizada pelo art. 41-A e a declaração de inelegibilidade.

Primeiramente, cumpre observar que a Constituição, no mesmo art. 14, em seu § 3º, elenca o que denomina "condições de elegibilidade". Por força da expressa dicção constitucional, estão ali assentadas circunstâncias cuja ausência impede o acesso aos cargos de provimento eletivo. A Constituição declarou, *expressis verbis*, a existência de condições outras que, além das inelegibilidades, podem afastar de alguém a possibilidade de ascender ao mandato eletivo. Só isso já prova que não é das inelegibilidades o monopólio do afastamento do nacional dos pleitos eleitorais.

É possível, então, afirmar que não basta existir causa normativa capaz de afastar alguém do pleito para que esta possa ser tratada juridicamente como "inelegibilidade".

A Constituição Brasileira descreve algumas situações impeditivas da acessibilidade ao mandato por via eletiva, às quais concede a denominação de inelegibilidades. Algumas foram relacionadas nos §§ 4º a 8º; outras ficaram de ser relacionadas pelo legislador complementar (§ 9º). Em todas elas há um mesmo princípio, eleito pelo constituinte para orientar a

definição das inelegibilidades já contidas no texto fundamental, bem como para servir de guia para a definição das demais, deixadas a cargo do legislador. Esse princípio está explicitamente revelado no § 9º: proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato.

Toda e qualquer inelegibilidade tem essa mesma finalidade de estabelecer o "mínimo moral", fora do qual devem ser afastados os pleiteantes de cargos eletivos. O que se deseja, nessa matéria, é evitar que o futuro mandato venha a ser alcançado por pessoa destituída dos alicerces éticos mínimos indicadores de uma propensão pela probidade e pela moralidade administrativas.

Com esse mesmo fim, o constituinte impôs ainda ao legislador que, no exercício do seu mister, atentasse para "a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

Por tais razões, a Lei Complementar nº 64/90, seguindo tradição legislativa, albergou, dentre outras, inelegibilidades relativas a condenações criminais, indignidade para o oficialato e rejeição de contas, mas também incluiu no rol os praticantes do abuso do poder econômico ou político. Em nenhuma dessas hipóteses quis o legislador proteger outro objeto jurídico senão aquele ditado pelo constituinte: "*a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato*".

É esse o conceito fundamental de inelegibilidade, de que depende qualquer interpretação a ser dada ao dispositivo: as inelegibilidades visam a impedir o acesso aos mandatos por parte daqueles que:

- a) podem ser eleitoralmente beneficiados por sua posição na estrutura do Poder Público;
- b) podem tirar proveito eleitoral de relações de parentesco com os titulares do poder;
- c) lançaram mão de meios ilícitos e indignos para a obtenção do sufrágio, capazes de influir no resultado do pleito; ou
- d) praticaram atos outros capazes de indicar objetivamente sua inaptidão para a prática de atos de gestão da coisa pública.

Há, porém, além da ausência de condições de elegibilidade ou da presença de causas de inelegibilidade, outra ordem de fatos capazes de afastar alguém do prélio eleitoral. São as normas administrativas voltadas a garantir o cumprimento, pela Justiça Eleitoral, do seu dever de dirigir de modo eficiente e correto o processo de seleção democrática de candidatos.

Essas normas não se situam em foro constitucional, integrando validamente o mundo jurídico como decorrência simples da missão concedida à Justiça Eleitoral, que é a de gerir o processo eletivo.

4. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

O Tribunal Superior Eleitoral, em posição firme, assenta-se sobre a tese da não ocorrência de qualquer vício constitucional no art. 41-A da Lei 9.504/97. Pode-se aferir esta posição nos julgados abaixo:

“Agravo de instrumento provido. Eleição 2000. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. [...]” NE: A jurisprudência do TSE está consolidada no sentido da constitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que não estabelece hipótese de inelegibilidade e possibilita a imediata cassação do registro ou do diploma.

(Ac. nº 4.659, de 19.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Recurso especial. Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade afastada. O escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo ‘captação ilegal de sufrágio’. A cassação do registro ou do diploma, cominados na referida norma legal, não constitui nova hipótese de inelegibilidade. [...]”

(Ac. nº 21.221, de 12.8.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilegal de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). [...] 2. Condenação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes. [...]” NE: Constitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 por não versar sobre inelegibilidade, não havendo que se aplicar o art. 22, XV, da LC nº 64/90.

(Ac. nº 21.169, de 10.6.2003, rel. Min. Ellen Gracie.)

Como visto, a posição do TSE quanto à constitucionalidade do texto normativo em análise funda-se no entendimento de que não há qualquer referência a inelegibilidades na referida norma. É entendimento pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que a “cassação de registro ou diploma” não tem relação com inelegibilidade. É apenas uma sanção administrativa eleitoral.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O preciso conceito de inelegibilidade nos é fornecido pelo brilhante Djalma Pinto: “É a ausência de aptidão para postular mandato eletivo” (Apud Reis, 2005).

Lição semelhante é a que se colhe do brilhante ensinamento de Pedro Henrique Távora Niess, para quem a inelegibilidade “É a negação do direito de ser representante do povo no poder” (Apud Reis, 2005).

Tendo esses conceitos acima em mente, é fácil concluir que se um

cidadão está impedido de exercer sua capacidade eleitoral passiva, ele está, inexoravelmente, inelegível. Qualquer que seja o outro modo que se denomine este estado, elegível ele não estará. E como se pode depreender dos conceitos listados acima, a inelegibilidade nada mais é que a ausência de elegibilidade.

Portanto, é irretocável, em termos científicos, a *Teoria das Inelegibilidades* anunciada pelo Doutrinador e Filósofo Adriano Soares da Costa.

Porém, nem só de ciência jurídica vive o homem.

Pode-se, a fim de procurar compreender o que ocorre no Brasil acerca do tema em estudo, aproveitar a lição de Ferdinand Lassalle, quando ele fala da essência da constituição de um país.

Segundo Lassalle, a Constituição de um País é, em essência, “a soma dos fatores reais de poder que regem nesse País”.

Para Lassalle, convivem num País, paralelamente, duas Constituições: uma Constituição real, efetiva, que corresponde à soma dos fatores reais de poder que regem nesse País; uma Constituição escrita, por ele denominada “folha de papel”. Esta, a Constituição escrita (“folha de papel”), só teria validade se correspondesse à Constituição real, isto é, se tivesse suas raízes nos fatores reais de poder. Assim, em caso de conflito entre a Constituição real (soma dos fatores reais de poder) e a Constituição escrita (“folha de papel”), esta sempre sucumbiria perante aquela, em virtude da força dos fatores reais de poder que regem no País.

Buscando transplantar o pensamento do filósofo para a realidade brasileira, pode-se ousar a chegar à conclusão de que a Constituição escrita Brasileira, no que tange à questão da inelegibilidade, não está em conformidade plena com a *Constituição Real* que rege nosso país.

Daí a mitigação do conceito de inelegibilidade por grande parte da doutrina e pela jurisprudência da Justiça Eleitoral.

Como cita Cerqueira(2004), O Ex-presidente Juscelino Kubistcheck já teria dito: “O Congresso Nacional é uma assembléia de vencedores”. E como tal, ela não estaria disposta a criar regras que contrariem essa situação de vencedores que já o são.

Tal conceito permite visualizar onde está a causa da discrepância entre a *Constituição Real* brasileira e a sua Constituição Escrita, ou “Folha de papel”, como diria Lassalle.

O Direito Eleitoral, que rege a constituição das instituições democráticas do país, no Brasil, é elaborado pela própria classe política.

Isso se constitui, como diz o ditado popular, em “colocar a raposa pra cuidar do galinheiro”.

Na busca de um futuro sempre melhor para o país, convém ouvir as sábias palavras do ex-ministro do STJ, Edson Carvalho Vidigal, quando de Seminário sobre o voto, em 2002, no México:

“Sempre que damos um passo à frente com o direito eleitoral, a democracia avança e mais se afirma. Onde a democracia se impõe, há a garantia para a realização da justiça e da paz, os espaços se abrem para o trabalho, a impunidade não tem vez. O direito eleitoral é o primeiro direito na democracia. Sem o direito eleitoral não há democracia e sem democracia os outros direitos nem existem.” (Apud Cerqueira, 2004)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2005.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito eleitoral brasileiro: O Ministério Público Eleitoral, as eleições em face da Lei 9.504/97**. 3ª ed. rev. amp. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Comissão Brasileira Justiça e Paz-CBJP. **Roteiro para fiscalizar a aplicação da Lei 9.840**. Dhnet, Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/denunciar/9840/lei_9840_hist.html>. Acesso em 9 fev. 2006.

COSTA, Adriano Soares da. **Captação Ilícita de Sufrágio - Novas Reflexões em Decalque**. Par@anaeleitoral, Curitiba, nº 50, Out. 2003. Disponível em: <http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigos_impresso.php?cod_texto> Acesso em: 14 fev. 2006.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral: Teoria da inelegibilidade - direito processual eleitoral – Comentários à Lei Eleitoral**. 4ª ed. rev. amp. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

EDÍLIO, Antônio. **Constitucionalidade do Art. 41-A da Lei 9.504/97**. Boletim dos Procuradores da República, São Paulo, v.4, nº 41, p.3-9 Set. 2001.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Monografia no Curso de Direito: trabalho de conclusão de curso: metodologia e técnicas de pesquisa, da escolha do assunto à apresentação gráfica**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Lassalle, Ferdinand, **A essência da Constituição**. Inforum. Disponível em: <http://inforum.insite.com.br/arquivos/2066/A_ESSENCIA_DA_CONSTITUICAO_Ferdinand_Lassalle.doc> Acesso em 28 fev. 2006.

RAMAYANA, Marcos. **Código Eleitoral comentado**. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004.

REIS, Marlon Jacinto. **A Constitucionalidade do Art. 41-A da Lei das Eleições**. Par@anaeleitoral, Curitiba, nº 56, Abr. 2005. Disponível em: <http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigos_impresso.php?cod_texto=207>. Acesso em: 14 fev. 2006.

STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. **Legislação Eleitoral Interpretada: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Direito Eleitoral Contemporâneo: doutrina e jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. **Eleições 2004: normas eleitorais e partidárias**. Palmas: TRE-TO, 2004.

MINIRREFORMA ELEITORAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 11.300, DE 10/05/2006, NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

LÍLIA MARIA DA CUNHA FERNANDES, Analista Judiciária - Pós-graduada pela Universidade Gama Filho/RJ. Autora do Livro Direito Eleitoral - Série Primeiras Linhas, Editora Fortium.

Sempre que se avizinham as eleições, sejam presidenciais, federais, estaduais ou municipais, vêm a lume discussões acerca dos financiamentos das campanhas eleitorais, das influências de determinados grupos econômicos ou sociais sobre candidatos, partidos e órgãos do poder público. O cerne de todas essas questões é, indiscutivelmente, a corrupção. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “o fenômeno da corrupção é registrado desde a remota antigüidade. (...) Não é, porém, um fenômeno do passado, nem localizado. Em todos os tempos, lugares e culturas, ela aparece”. Descrevendo a origem da palavra, o jurista aponta que a corrupção sempre foi vista como um mal gravíssimo, que solapa os alicerces do Estado e ameaça a sociedade. Em latim, o termo *corruptio* corresponde à explosão do âmago de um fruto, em razão de sua podridão interna. (ZILVETI, p. 17).

Não há como compreender as distorções nos financiamentos das campanhas políticas sem conceber que elas se tornam cada vez mais caras, sofisticadas e elaboradas, através de modernas ferramentas de *marketing* e publicidade, visando conquistar, seduzir e obter o voto dos eleitores. Deixaram de ser intuitivas e se tornaram racionais, os palpites cederam lugar à pesquisa; os militantes foram, em grande parte, substituídos por cabos eleitorais remunerados; a propaganda política tornou-se alvo de extremo profissionalismo, podendo ser comparada a campanhas de produtos e serviços, tendo-se como alvo, em uma e outra, respectivamente, os eleitores e os consumidores.

Diante desse universo, em que se apresentam os altos custos da atividade política, Mônica Herman S. Caggiano aponta que “a verdade é que o processo de arrecadação, as dívidas e os gastos têm sido encarados com bastante reserva não só em virtude do lastro de dependência que possam originar, como também em face do iminente perigo de desfiguração da vontade popular expressa pelo sufrágio”. (ZILVETI, p. 118)

Como já era de se esperar, o período que antecedeu as eleições gerais de 2006 foi marcado por denúncias, largamente difundidas pela imprensa, acerca de sobras de campanha não contabilizadas, ou seja, sem a devida escrituração e declaração à Justiça Eleitoral e à Receita Federal, que estariam sendo desviadas e distribuídas a parlamentares, seus assessores e parentes, a fim de que fossem votados ou desembaraçados, no Congresso Nacional, projetos legislativos e medidas favoráveis ao

governo. Os escândalos dos “mensalões” e do “valerioduto”, como foram batizados, mobilizaram a opinião pública, que obteve como resposta mais um remédio de natureza legislativa, o que não corresponde, necessariamente, à redução da impunidade.

O novo pacote normativo foi lançado de forma casuística e açodada, como sói acontecer em nosso país, em momento de indignação generalizada, restando consubstanciado na promulgação da Lei nº 11.300, de 10/05/2006, sob a alcunha de *minirreforma eleitoral*, alterando-se diversos artigos da Lei das Eleições – Lei nº 9.504/97 - no tocante à propaganda eleitoral e ao financiamento de campanha, instituindo medidas visando à maior transparência da contabilidade eleitoral e inibitórias do excesso de gastos eleitorais, com o escopo de se evitar a corrupção, fraudes e abuso do poder econômico, bem como o difundido “caixa dois” das campanhas políticas.

O alerta geral implicou em uma observação mais atenta quanto às origens dos recursos das campanhas eleitorais que se aproximavam. Os imperativos da minirreforma acabaram por revelar o quanto as prestações de contas estavam distantes da realidade, haja vista os valores milionários que foram estimados para algumas campanhas em 2006, muito além declarados em anos anteriores. Segundo informações obtidas no sítio do TSE, as coligações lideradas pelo PT e pelo PSDB quase dobraram os números da campanha de 2002. A campanha do presidente Luiz Inácio Lula da Silva estimou o teto em R\$ 89 milhões e a de Geraldo Alckmin em R\$ 85 milhões, apesar das proibições legais de gastos com showmícios, outdoors e distribuição gratuita de brindes, estatuídas com vistas à redução de despesas eleitorais.

Os novos parâmetros, contudo, aliados à obrigatoriedade de prestação de contas pela Internet, através dos portais da Justiça Eleitoral, viabilizaram a fiscalização por eleitores, partidos adversários, Ministério Público e quaisquer interessados, trazendo, assim, pontos positivos, assim, a moralidade para o exercício dos mandatos políticos passou a ser aferida com maior desvelo pela sociedade em geral, a partir do comportamento dos candidatos na captação e manejo dos recursos eleitorais. A Justiça Eleitoral, a seu turno, também buscou o aperfeiçoamento dos instrumentos de fiscalização, adotando medidas importantes como as parcerias firmadas com a Receita Federal.

Com efeito, instituiu-se a obrigatoriedade de que todos os recursos de campanha transitem por conta bancária específica, através de cheques cruzados e nominais, transferência eletrônica de valores ou depósitos devidamente identificados, vedando-se, portanto, as doações em espécie. Instaurou-se a responsabilidade solidária entre o candidato e a pessoa designada pela administração financeira da campanha (a regra anterior previa responsabilidade exclusiva do candidato), dentre outras medidas. Vejamos.

No tocante à responsabilidade solidária entre o candidato e a pessoa por ele designada para a administração financeira de sua campanha ou tesoureiro, o art. 21 da Lei das Eleições estabelecia que o candidato era o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se fosse o caso, em conjunto com a pessoa designada para essa tarefa. Com a vigência da Lei nº 11.300/2006, a norma passou a determinar a responsabilidade solidária entre o candidato e o tesoureiro de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

O novo dispositivo traz à memória o trágico episódio que envolveu Paulo César Farias, tesoureiro da campanha do então candidato à Presidência da República nas eleições de 1989, Fernando Collor de Mello. Segundo investigações realizadas à época, sobretudo por órgãos da imprensa, foram reunidas provas na Itália, na Suíça, nos Estados Unidos, na Argentina, no Uruguai e também em Alagoas, que revelavam que os negócios do ex-tesoureiro de Collor, custeados com os milhões de dólares arrecadados em campanha, iam muito além de corrupção. Havia fortes indícios de que PC Farias mantinha conexões com o crime organizado internacional e parceiros ligados a uma das maiores redes internacionais de narcotráfico. São transações frenéticas, feitas em quase uma dezena de países espalhados por três continentes.

O *impeachment* de Collor, em 1992, após o resultado de uma CPI que o condenara, bem como o assassinato do ex-tesoureiro, em junho de 1996, demonstram a importância que se deve dar aos aspectos financeiros das campanhas eleitorais. Os responsáveis pelas finanças devem, sim, ser responsabilizados, juntamente com os candidatos, por todos os desvios perpetrados, seja em proveito próprio, seja pelo simples respeito à finalidade de tais recursos, provenientes, em parte, de receitas públicas, oriundas do fundo partidário.

Outra inovação diz respeito à abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos de campanha. O art. 22 da referida Lei teve o acréscimo de dois parágrafos, estatuídos nos seguintes termos:

Art. 22. [...] § 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O *caput* do art. 22 dispõe sobre a obrigatoriedade da abertura da conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, exceto quanto aos candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, em municípios onde não haja agência bancária, bem como nas candidaturas à vereança em municípios com menos de vinte mil eleitores. Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

O tema fora objeto da Súmula nº 16 do Tribunal Superior Eleitoral, com o seguinte enunciado: “A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade”. Publicada em 2000, o posicionamento emanado da mais alta Corte Eleitoral já havia sido superado, através de iterativa jurisprudência em sentido contrário, que culminou com o cancelamento da referida súmula, em questão de ordem, sem processo, no dia 05 de outubro de 2002.

Além das regras acima definidas, os parágrafos 3º e 4º acrescentados pela Lei nº 11.300/2006 determinam que as contas sejam desaprovadas caso os recursos financeiros não transitem pela conta específica, com a remessa automática dos autos ao Ministério Público. Tal procedimento foi de importante significado para a Justiça Eleitoral, pois fixou critério objetivo para a rejeição das contas eleitorais, enquanto, em se tratando de outros vícios, a lei não estabelece tais parâmetros, ficando ao crivo discricionário da Justiça Eleitoral declarar a rejeição, a aprovação ou aprovação, com ressalvas, da prestação de contas.

O regime de doações às campanhas também sofreu modificações, a fim de se aprimorar o controle acerca de suas fontes de financiamento, buscando-se evitar, simultaneamente, os famosos recursos não-contabilizados, a influência indevida do poder econômico e as mais diversas formas de corrupção daí advindas. Assim, toda doação a candidato específico ou a partido deve fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do anexo da lei. Nesse particular a Lei nº 11.300/06 também trouxe novas restrições, ao estabelecer:

Art. 23. [...] § 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

I – cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II – depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

Foram proibidas as doações em dinheiro, favorecendo-se, destarte, a identificação dos financiadores das campanhas eleitorais, permitindo-se que o cidadão possa identificar, *a posteriori*, se o político eleito está trabalhando a favor de valores sociais e comuns ou, ao contrário, em benefício dos doadores que propiciaram a sua vitória nas urnas, muito ligada, atualmente, ao *marketing* e a recursos publicitários de indubitosa influência sobre os eleitores.

Apuraram-se, igualmente, os meios para aferição da legalidade das origens dos recursos financeiros. Nesse aspecto, a Lei nº 9.504/97 proíbe aos partidos e candidatos receberem, direta ou indiretamente, doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedentes de entidade ou governo estrangeiro, órgão da Administração Pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos públicos, concessionário ou permissionário de serviço público, entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal, entidade de utilidade pública, entidade de classe ou sindical, pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior e, ainda, com a inclusão pela Lei nº 11.300/06, de entidades beneficentes e religiosas, entidades esportivas que recebam recursos públicos, organizações não-governamentais que recebam recursos públicos e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

Joel J. Cândido salienta a gravidade do recebimento de recursos de fontes ilícitas, lecionando, a respeito, o seguinte: “Para se ter uma idéia das razões que levaram o legislador a proibir estas fontes de captação de recursos, basta atentar que os incisos I e VII, v.g., dizem inclusive, com a segurança e soberania nacionais; o II e o III, porque são dinheiros públicos dos contribuintes, com outra destinação social e jurídica, relacionando-se com os princípios que norteiam a administração pública (CF, art. 37); e, finalmente, porque, se oriundos os valores das entidades constantes dos demais incisos, haveria um desvirtuamento absoluto das finalidades dessas mesmas instituições, o que não é seriamente, possível”. (CÂNDIDO, p. 423/424)

As alterações no sistema de gastos eleitorais dizem respeito, sobretudo, ao seu barateamento, favorecendo também a redução dos recursos obtidos por vias escusas ou ilegítimas. Pode-se notar que a reforma buscou atingir vários aspectos que convergem para os mesmos propósitos: eliminar ou reduzir a corrupção, o abuso de poder econômico e todas as formas de desvio dos recursos financeiros eleitorais.

As principais considerações que temos a fazer, no particular, são as seguintes: suprimiram-se os gastos com espetáculos ou eventos promocionais de candidatura, os chamados *showmícios*, o que veio a coibir que partidos e candidatos com forte poderio econômico possam alavancar

suas campanhas através da atuação de artistas famosos, com forte influência sobre a população. Nessa esteira, foi revogada a norma que permitia gastos com o pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral. Foram mantidos os comícios, sem a participação de artistas e shows promocionais. Acrescentou a Lei nº 11.300/2006 o seguinte gasto: produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

Ressalte-se, também, a supressão de gastos com a produção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha, evitando-se, assim, que a vontade do eleitor seja subjugada à ilusão trazida pelo prazer transitório proporcionado por tais brindes, sobretudo no tocante às pessoas mais humildes, que compõem a grande maioria do eleitorado.

A transparência das contas eleitorais ganhou importante reforço com a obrigatoriedade da prestação de contas pela Internet. Em que pese o caráter positivo da norma, deve-se refletir sobre a inexigibilidade, nesses dois momentos em que as contas serão parcialmente declaradas, de se identificarem os doadores da campanha, o que compromete a eficácia do novo comando legal. Seguem as regras introduzidas pela Lei nº 11.300/2006, em relação à prestação de contas:

Art. 28. [...] § 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei. [...]

No âmbito processual, o destaque normativo consiste na introdução da investigação judicial estatuída pelo art. 30-A da Lei das Eleições, diga-se, por oportuno, importante inovação trazida pela Lei nº 11.300/2006, nos seguintes termos:

“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. § 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. § 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Neste particular, pode-se destacar sensível avanço ao sistema repressivo das infrações às normas contábeis da campanha eleitoral, no sentido de permitir a grave penalidade de cassação do diploma do candidato que não tenha atendido às regras que têm por escopo a extinção do conhecido “caixa dois” e de todas as formas de corrupção e abusos que o poder econômico pode propiciar, em detrimento do equilíbrio da disputa.

Ainda não há jurisprudência firmada, por parte do Tribunal Superior Eleitoral, que permita discorrer sobre a aplicabilidade do dispositivo nas eleições de 2006, mas o que se espera é que, cada vez mais, a exemplo do que ocorreu com as representações fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a Justiça Eleitoral disponha de instrumentos processuais que garantam o fim da impunidade e a efetividade das sanções a serem impostas aos que subvertem as regras do jogo eleitoral, maculando, de antemão, os mandatos representativos outorgados pelos titulares do poder político, os cidadãos brasileiros.

No exercício de seu poder regulamentar, o TSE editou a Resolução nº 22.205 de 23/05/2006, analisando, sob a ótica do art. 16 da Constituição da República, quais os dispositivos incidiriam já sobre o pleito vizinho. Não obstante a proximidade das eleições de 2006, a maioria dos dispositivos foi considerada aplicável, por não vulnerar o princípio da anualidade. A constitucionalidade da minirreforma eleitoral foi contestada perante o Supremo Tribunal Federal, através das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 3.742 e 3.743, julgadas parcialmente procedentes, apenas para declarar inconstitucional o artigo 35-A, relativo à publicação de pesquisas eleitorais, de acordo com a redação que lhe deu a Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, e improcedente no mais, nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, em 06.09.2006.

A propósito, vale salientar que o artigo 16 da Constituição da República, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 4/93, estabelece o princípio da anualidade ou anterioridade, de forma a evitar surpresas e garantir segurança jurídica em relação às regras aplicáveis ao processo eleitoral, assim enunciando: “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

A finalidade da regra, consoante entendimento do Pretório Excelso, se orienta no sentido de que “foi enunciada pelo constituinte com o declarado propósito de impedir a deformação do processo eleitoral mediante alterações casuisticamente nele introduzidas, aptas a romper a igualdade de participação dos que nele atuem como protagonistas principais: as agremiações partidárias e os próprios candidatos”. (STF – Pleno – ADIN nº 353/DF – Medida Cautelar – Relator: Min. Celso de Mello – DJU – 12/02/93). Não obstante o objetivo moralizador das novas

medidas, não se pode desprezar a instabilidade que tais reformas produziram junto aos personagens do processo eleitoral, às vésperas das eleições, causando tumultos e fundadas dúvidas sobre o alcance e abrangência dos novos dispositivos legais.

Para finalizar o presente estudo, transcrevemos ilustrada passagem extraída de lições do eminente Professor Ives Gandra da Silva Martins, nas quais descortina os perniciosos vínculos entre a natureza humana no poder, a corrupção e o financiamento das campanhas eleitorais:

“O certo é que a luta pelo poder está na essência da natureza humana, tendo todos os sociólogos, historiadores, políticos, juristas, economistas, em algum momento da sua reflexão acadêmica, que se defrontar com o mistério do poder. Norberto Bobbio, quando procura compreender as formas de governo, enfrenta a excitante questão, a partir de realidade que impressiona, qual seja, a de que, se todas as ciências evoluíram, a ciência vinculada à anatomia do poder tem permanecido estática, sem grandes alternativas, ofertando pálido e mediano quadro evolutivo aos estudiosos, visto que a práxis humana de seu exercício acarreta repetições monótonas e fracassos permanentes”. (ZILVETI, p. 104)

Mesmo diante das aberrações históricas do comportamento humano e das patologias psíquicas que permeiam a busca e o exercício do poder, acreditamos que o objeto da presente reflexão deve ser encarado de forma otimista, como um objetivo a ser constantemente perseguido, devendo-se preparar a Justiça Eleitoral, as agremiações partidárias, os futuros candidatos e eleitores para, em conjunto, atuarem no combate da corrupção eleitoral, em suas múltiplas faces, preservando-se, em última instância, a integridade do regime democrático.

REFERÊNCIAS

CÂNDIDO, Joel J. *Direito Eleitoral Brasileiro*. Bauru: Edipro, 2005.
ZILVETI. Aurélio e outros. *O regime Democrático e a Questão da Corrupção Política*. São Paulo: Jurídico Atlas; 2004.

DIREITO COM QUALIDADE

RESUMO

JOSÉ PAIVA

Analista Judiciário – TRE – TO
Assessor de Planejamento e
Gestão da SGP

Este artigo tem como objetivo principal apresentar e discutir os fundamentos da gestão da qualidade, procurando conciliar os conhecimentos relativos ao direito e a administração, com o objetivo de apoiar a melhoria da gestão das organizações do Poder Judiciário, visando a otimização de recursos e a elevação dos níveis de satisfação dos clientes, itens fundamentais pelas organizações que optam por programas relacionados à gestão da qualidade.

Este é um texto dirigido a juristas que trata de administração, mas também pode ser um texto dirigido a administradores que aborda temas jurídicos.

A ambigüidade é proposital, visto que, no cotidiano de uma organização judiciária, encontramos profissionais formados em direito, às voltas com problemas administrativos, e administradores envolvidos com dilemas jurídicos.

Como o fim de toda atividade desenvolvida nas organizações públicas é a satisfação da sociedade, raciocínio que deve ser aplicado em qualquer órgão público, seja qual for a sua natureza, o que se busca é a solução da seguinte equação:

Para que a decisão de um juiz, emanada no 1º ou no 2º grau de jurisdição, atinja o seu objetivo de compor a resolução de um conflito entre pessoas, com custo e prazo razoáveis, é necessário a alocação de meios e um seqüenciamento de atividades de gestão.

Permeando todo esse processo, o mesmo clamor que é válido para os órgãos do executivo na prestação de serviços à população de saúde, educação e segurança, para o legislativo na edição de leis que facilitem a vida do cidadão, vale também para o judiciário: qualidade.

No último caso em referência, deve-se salientar que a aplicação do conceito de qualidade encontra duas vertentes. A qualidade das decisões judiciais, se houve ou não justiça, não é matéria administrativa, estando submetida ao sistema recursal entre as várias instâncias judiciais. Todavia,

custo e prazo, ou seja, tempo e dinheiro, estes, sim, são recursos que devem ser objeto da política da qualidade da gestão judiciária.

Delinea-se, assim, o quadro em que, na busca do atendimento dos anseios da população, qual seja, o de mais qualidade na prestação dos serviços públicos, entre eles a prestação jurisdicional, há a necessidade da conjugação dos conceitos técnicos da administração e do direito, para a formatação de um modelo de gestão adaptado às características próprias da administração judicial, seja na atividade-fim, seja na atividade-meio.

Em outras palavras, seja do magistrado, seja do administrador judicial, a população exige o atendimento de suas necessidades, com qualidade, cujo termo é, cada vez mais, utilizado no dia-a-dia das pessoas, mas se perguntarmos qual o seu significado, será muito difícil um consenso. Isto se deve ao fato de que o conceito de qualidade sofreu várias alterações ao longo das eras, mas, basicamente, um produto ou um serviço de qualidade é aquele que satisfaz uma necessidade, conforme a expectativa, ou até mesmo superando-a. Em outras palavras, cumpre o prometido.

Segundo o Desembargador Jessé Torres, o marco inicial, do ponto de vista jurídico, para que o tema da gestão da qualidade fosse inserido definitivamente no rol de prioridades do Estado, se deu através da edição da Emenda Constitucional nº 19, que, em 1998, acrescentou aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, elencados no art. 37 da Constituição Federal, como pilares da administração pública, o princípio da eficiência, que, numa alusão simplificada, significa fazer mais com menos.

Portanto, a busca na qualidade deixa de ser um objetivo conceitual/teórico e assume o “status” de mandamento legal para todos aqueles que exercem um cargo ou função pública.

Na busca de cumprir esse mandamento, a administração pública, seguindo os modelos de gestão aplicados com sucesso na administração privada, partiu para a implantação de sistemas de gestão da qualidade, uma vez que implementar um sistema de gestão da qualidade ajuda a aumentar a satisfação dos clientes, permite que uma organização atinja maior consistência em sua atuação, através do aprimoramento de seus processos internos, propiciando as condições para a redução de custos, aumento da produtividade e a melhoria da imagem da instituição. Um sistema de gestão da qualidade implantado demonstra o compromisso com a qualidade e a satisfação do cliente, minimizando os riscos de que as expectativas dos clientes não sejam cumpridas.

Dentre os modelos adotados, um dos que mais se destacam, é o baseado nas normas ISO, organização com a mais vasta representatividade

na emissão de normas internacionais de âmbito global, sendo reconhecida em mais de 150 países, atualmente.

Criada em 1947, a ISO é uma organização não-governamental (ONG), e cada país-membro possui uma entidade nacional como sua representante (governamental ou privada) junto aos comitês da ISO. No Brasil, a entidade representante é a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Diferentemente do que se acredita, ISO não é uma sigla, e sim um nome. Como "*International Organization for Standardization*" pode ser abreviada de diversas formas, dependendo do idioma, optou-se por utilizar a palavra "iso", derivada do grego *isos*, que significa igualdade, exprimindo um de seus objetivos que é a democratização do conhecimento, garantindo o acesso igualitário às novas tecnologias a todos os povos, evitando abusos dos países ricos sobre os países pobres, contribuindo para evitar conflitos.

Como se vê, em relação às normas ISO, encontramos similaridades com o direito, que vão além da nomenclatura de norma, e com a administração, que vão além da enumeração de princípios de gestão.

As normas ISO são um conjunto de normas técnicas elaboradas para dirimir conflitos comerciais entre os países; evoluíram para um sistema que facilita a coordenação internacional e a unificação de padrões técnicos. Em face da importância que a gestão vem assumindo no mundo, onde a qualidade deixou de ser um diferencial, para tornar-se um pré-requisito, estabeleceu-se, também, uma normalização de padrões de gestão, com alta repercussão econômica e social, tendo impacto não somente na indústria, mas também na área de serviços, contribuindo para a sociedade como um todo, principalmente nos aspectos de segurança e atendimento às exigências legais.

Dentre as normas ISO, as da série 9000 são um conjunto de normas técnicas que abordam, exclusivamente, a gestão da qualidade, mas que, pelo tema e histórico de sua evolução, constituem-se em verdadeiro manual de boas práticas de gestão.

Atualmente, as normas ISO se firmam, cada vez mais, como referência de gestão da qualidade, cuja metodologia, de comprovada eficácia, é genérica, podendo ser aplicada a qualquer tipo ou porte de organização, pública ou privada.

Uma organização certificada segundo os padrões das normas ISO obtém o reconhecimento de que é capaz de atingir os seus resultados, pois, busca a satisfação de seus clientes, possui um quadro de servidores competentes e utiliza seus recursos de forma eficaz e eficiente.

No TRE-TO, a busca da melhoria contínua dos serviços prestados à sociedade direcionou os empenhos na implantação de um sistema de gestão da qualidade, atendendo aos requisitos da norma ISO 9001, tendo como escopo a Gestão dos Processos de Realização das Eleições.

Ao longo de um ano de trabalho, os servidores do Tribunal se empenharam, arduamente, na implementação, documentação, registro, manutenção e melhoria de seus procedimentos. Essa empreitada foi coroada de êxito no dia 03/06/2005, ocasião em que o TRE-TO, após ser auditado pela empresa Bureau Veritas Quality International - BVQI, um dos mais renomados organismos certificadores do mundo, foi recomendado para a Certificação ISO 9001.

A certificação significa que o TRE-TO obteve o reconhecimento de que a sua metodologia de realizar eleições possui padrão de excelência, conforme normas internacionais de qualidade. Todavia, isso não representa o final da caminhada, mas o início de uma jornada sem fim, pois a busca da melhoria deve ser contínua. Como disse o grande filósofo: “a excelência é um hábito”, que deve ser praticado em todos os momentos.

Concluindo, o ponto a destacar é que juristas e administradores possuem e devem buscar o objetivo comum de atingir os seus resultados, com eficácia e eficiência, de modo a satisfazer as necessidades de seus clientes. Nesse mister, a regra é clara: Qualidade é lei, no balcão de uma loja, de um fórum ou tribunal, nos manuais de gestão e na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Sistemas de gestão da qualidade fundamentos e vocabulário: NBR ISO 9000. Rio de Janeiro, 2000.

_____. Sistemas de gestão da qualidade requisitos: NBR ISO 9001. Rio de Janeiro, 2000.

CARVALHO, Marly Monteiro de, et al. Gestão da Qualidade: Teoria e Casos. 1.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

JUNIOR, Jessé Torres Pereira. Prefácio. In: MARANHÃO, Mauriti. ISO série 9000: manual de implementação versão 2000. 8. ed. Rio de Janeiro : Qualitymark, 2006.

A CAPACIDADE POLÍTICA DO ÍNDIO NO BRASIL

ELIAS MESQUITA LOPES. Analista Judiciário do TRE-TO, Bel. em Direito, pós-graduando (especialização) em Direito Eleitoral, pela UNITINS, e em Docência para o Ensino Superior, pela UFT.

INTRODUÇÃO

Este artigo traz uma leitura panorâmica sobre a atual situação da capacidade política do índio no sistema jurídico brasileiro, tendo em vista a manifesta eclosão de sua participação no meio político nacional, não apenas como eleitores mas também concorrendo e ocupando cargos públicos eletivos, participando de congressos de âmbito nacional e internacional, realizando manifestações públicas para reivindicação de direitos etc., e considerando que nem as leis, nem a Constituição Federal têm uma disciplina clara para definir a capacidade política do indígena, sendo necessário buscar suprir essa lacuna a partir das interpretações que se faz das normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas.

Como são pressupostos da capacidade política a capacidade civil e a nacionalidade, e esta dispensa maiores explanações, visto que a Constituição Federal adota a regra de que todos que nascem no Brasil são brasileiros (art. 12, inc. I, alínea “a”), a capacidade civil do índio será tratada com certa detenção, uma vez que se trata de tema bastante controverso, para, em seguida, entrar no cerne da questão deste trabalho: a capacidade política dos indígenas.

Antes de tudo, faz-se mister definir o que é índio e, para isso, a doutrina do Professor José Afonso da Silva¹ cumpre muito bem a missão, na medida em que traz uma definição moderna, em consonância com o Projeto de Lei nº 2.057/1991 (“Estatuto das Sociedades Indígenas”), em curso no Congresso Nacional, que pretende substituir o antigo Estatuto (Lei nº 6.001/1973)², e usa o critério da consciência de pertinência étnica como fator determinante:

“O sentimento de pertinência a uma comunidade indígena é que identifica o índio. A dizer, é índio quem se sente índio. Essa auto-identificação, que se funda no sentimento de pertinência a uma comunidade indígena, e a manutenção dessa identidade étnica, fundada na continuidade histórica do passado pré-colombiano que reproduz a mesma cultura, constituem o critério fundamental para a identificação do índio brasileiro. (g.n.)”.

¹ SILVA, 2007, p. 866.

² Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional.

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Cumpre, também, definir capacidade, capacidade política e direitos políticos, mas para isso será feito nos itens próprios a seguir.

1. A CAPACIDADE CIVIL DOS INDÍGENAS

Na terminologia jurídica, em relação às pessoas, capacidade significa “a aptidão legal que tem a pessoa (...) de adquirir e exercer direitos. É a *capacidade jurídica*”.³

Conforme MOREIRA ALVES, embora consideradas expressões sinônimas pelos doutrinadores, urge distinguir **personalidade jurídica** de **capacidade jurídica**, ou **capacidade de direito**, ou ainda **capacidade jurídica de gozo**, pois, a primeira constitui-se da “potencialidade de adquirir direitos ou de contrair obrigações”, personalidade jurídica é conceito absoluto, ou a tem e é sujeito ou não a tem e é objeto de direito, enquanto que a segunda é conceito relativo, “é o limite dessa potencialidade”, pode ter-se mais ou menos capacidade jurídica, assim, a capacidade de direito é inerente à personalidade.⁴

Distingue-se também a **capacidade de fato** ou **capacidade de agir**, ou **capacidade de exercício**, que é a aptidão que tem o sujeito de direito para praticar, por si só, os atos que geram efeitos jurídicos (atos jurídicos).⁵

Essa distinção entre a capacidade de fato e a capacidade de direito é importante para determinar quem, dentre as pessoas potencialmente hábeis a praticar atos que importem na aquisição de direitos ou na contração de obrigações, pode fazê-lo por si mesmo, pois nem toda pessoa que dispõe da capacidade jurídica possui a capacidade de fato (quando tem as duas capacidades simultaneamente, diz-se que ela é absolutamente capaz), ou seja, conforme já citado, segundo o art. 1º do Código Civil Brasileiro, todo ser humano possui capacidade de direito, no entanto, os arts. 3º e 4º do referido diploma legal enumera algumas pessoas que não estão habilitadas a exercer pessoalmente (por si só) qualquer ato jurídico (são incapazes: os menores de 16 anos, os dementes e os impossibilitados de exprimir sua vontade) e outras que não estão habilitadas para certos atos ou à maneira de exercê-los (são relativamente incapazes: os menores entre 16 e 18 anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, os deficientes mentais e excepcionais que não tenham discernimento pleno, e os pródigos). Para a prática dos atos jurídicos, as pessoas que não estão habilitadas precisam de ser representadas e as que possuem certas restrições para praticá-los precisam de ser assistidas.⁶

³ SILVA, 2006. pp. 238/249.

⁴ NERY JUNIOR, 2006, p. 169.

⁵ ALVES, 1999, *idem*, p. 97.

⁶ *ibidem*; NERY JUNIOR, *idem*, n. 8 do art. 1º, p. 166; MARKY, 1995, p. 29; MEIRA, 1977, p. 55.

No decurso da história do Brasil, o índio sempre foi considerado um ser inferior que precisava de ser incorporado à denominada “comunhão nacional”.⁷

A primeira legislação a estabelecer a tutela aos índios no Brasil é uma lei de 27/10/1831 que atribui aos juízes de órfãos o encargo da proteção dos índios que então estariam saindo da servidão. Em seguida, um decreto de 3/6/1833, atribuiu aos mesmos juízes a administração dos bens de qualquer índio, que até a extinção dos Ouvidores das Comarcas, em 1932, fora da competência destes.⁸

Foi com base na junção dessas duas tutelas de caráter orfanológicas que o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071), passou a tratar o índio como pessoa relativamente incapaz para os atos da vida civil (art. 6º, inc. III), isto é, apesar de possuírem capacidade de direito, para praticarem certos atos da vida civil precisavam de ser assistidos, sendo anulável o ato jurídico praticado sem essa assistência (art. 147, I).

Em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121), foi acrescido o parágrafo único ao art. 6º daquele diploma civil que criou o regime tutelar que veio a ser estabelecido pelo Estatuto do Índio (art. 7º), em 1973. O dispositivo consignou que o regime tutelar seria extinto, gradativamente, na medida em que os índios fossem incorporando a cultura do país.⁹

A matéria da capacidade civil do índio, ou capacidade de agir, no novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) foi remetida à legislação especial (“A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”, CC/2002, art. 4º, par. único), com o intuito de, conforme o Professor Miguel Reale, em sua exposição de motivos do anteprojeto do Código Civil, mensagem 160, de 16/1/1975:

“Não dar guarida no Código senão aos institutos e soluções normativas já dotados de certa sedimentação e estabilidade, deixando para a legislação aditiva a disciplina de questões ainda objeto de fortes dúvidas e contrastes, em virtude de mudanças sociais em curso, ou na dependência de mais claras colocações doutrinária, ou ainda quando fossem previsíveis alterações sucessivas para adaptações da lei à experiência social e econômica. (g.n.)”.

A tutela estatutária (Lei nº 6.001/73, art. 7º, § 1º) segue os mesmo princípios da tutela civil, é incumbência da União, exercida, atualmente, pela FUNAI (art. 7º, § 2º, e Estatuto da FUNAI, art. 2º, I) e aplicada tanto aos índios, enquanto indivíduos, quanto às suas comunidades até que sejam, uns e outros, declarados integrados (art. 7º, *caput*). Somente fica liberado do regime tutelar o índio ou a comunidade indígena que obtiver a

⁷ BARRETO, 2003, p. 65.

⁸ *ibidem*.

⁹ *ibidem*.

declaração formal de sua integração ao restante da sociedade brasileira (arts. 9º e 10º).

Mas essa tutela estabelecida pelo Estatuto tem um caráter assistencial, tanto que nele tutela e assistência são tratadas como sinônimas, mesmo porque pelo Código Civil que então tinha o índio como relativamente incapaz, coloca as pessoas nessa condição jurídica sob a assistência de outrem. Esse caráter assistencial da tutela estabelecida pelo Estatuto do Índio justifica-se pelas “condições peculiares” reconhecidas pelo próprio estatuto (art. 4º), tendo em vista resguardar os usos, costumes e tradições indígenas (art. 1º, par. único), muito embora tenha como propósito o de (...) *preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional (art. 1º, caput).*

O índio integrado, embora não conte com a especial assistência do Estatuto, visto que dele “emancipado” mediante regular processo judicial (ou administrativo levado a crivo judicial) no qual deve ficar demonstrado ter ele plenas condições psíquicas, isto é, tem discernimento suficiente para decidir o que é melhor para si mesmo e gerir seus próprios atos na sociedade nacional, ainda assim, terá garantido o direito que lhe assiste a Constituição Federal, em seus arts. 231 e 232, conforme se verá adiante, não estando, pois, o índio, em qualquer momento de sua vida, desamparado.¹⁰

No âmbito constitucional, a primeira Carta a tratar dos direitos dos índios foi a de 1934 que lhes reconheceu a posse da terra que estivessem ocupando em caráter permanente, vedando, contudo, sua alienação (art. 129), bem como fixou a competência da União para legislar sobre “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” (art. 5º, inc. XIX, “m”). As Constituições de 1937 (art. 154) e de 1946 (art. 216) repetiram as disposições quanto à posse da terra e esta última introduziu a política integracionista no âmbito constitucional (art. 5º, inc. XV, “r”). A de 1967, embora repetindo as disposições quanto à política integracionista (art. 8º, XVII, “o”), inovou quanto às terras ocupadas permanentemente pelos indígenas, transferindo-as ao domínio da União (art. 4º, IV e 186), mas lhes atribuindo o direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e demais utilidades. A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, não alterou as disposições da Carta de 1967 quanto à política integracionista (art. 8º, XVII, “o”), quanto à posse da terra e usufruto dos seus recursos (art. 198, *caput*) e quanto ao seu domínio atribuído à União (art. 4º, inc. IV), mas, no art. 198, *caput*, tornou possível a alienação das terras ocupadas pelos índios, a ser regulada por lei ordinária; no § 1º declarou nulos os atos que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios, bem como todos os seus efeitos jurídicos extintos; e, no § 2º eximiu a União e a FUNAI da responsabilidade civil por prejuízos decorrentes da nulidade

¹⁰ Cf. *ibidem*.

dos atos supracitados, bem como elidindo o direito de ação aos prejudicados.¹¹

Já a Constituição Federal de 1988, tendo em vista as fortes pressões que os órgãos indigenistas, bem como as próprias comunidades indígenas, diretamente, infligiram à Assembleia Nacional Constituinte, foi bastante inovadora, contemplando os índios com um capítulo especialmente a eles dedicado (Capítulo VIII, do Título VII, que trata “Da Ordem Social”), que, muito embora bem sucinto (dois artigos), abriu um vasto leque de direitos aos indígenas (arts. 231 e 232, CF) e abandonou o paradigma integracionista.¹²

Em seu art. 232, a nossa Carta Magna atribuiu ao índio capacidade postulatória (que é aquela aptidão de estar em juízo em nome próprio) ao dispor: “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses (...)”.

Isso, como se viu, quando o índio ainda estaria sendo considerado pelo Código Civil de 1916 (art. 6º, inc. III) como uma pessoa relativamente incapaz, e o seu próprio Estatuto (Lei nº 6.001/73, art. 35), ainda estabelece a tutela estatal para a representação dos indígenas na defesa de seus interesses em juízo: “Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas”

Mas essa capacidade de estar em juízo, assegurada pela Constituição Federal, é para a defesa dos direitos e interesses indígenas, que tem natureza coletiva, comunitária, conforme José Afonso da Silva¹³, e “Como tal, concerne à comunidade toda e a cada índio em particular como membro dela”, por isso a legitimidade reconhecida aos índios, às comunidades e às organizações de proteção ao índio. Certamente que para estar em juízo, ressalvadas as poucas exceções legais que não vem ao caso, todas as pessoas devem estar representadas por profissional habilitado (art. 36, CPC e 1º, da Lei 8906/1994), no caso do índio, conforme preceitua o artigo supracitado do Estatuto do Índio, bem como o art. 3º, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio, aprovado pelo Decreto nº 4.645/2003, *in verbis*:

“Art. 3º Compete à FUNAI exercer os poderes de representação ou assistência jurídica inerente ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais”.

É certo, também, que o Ministério Público, em sua função institucional, também poderá exercer o patrocínio da causa que envolva os direitos dos índios, nos termos do disposto na Constituição Federal e da Lei

¹¹ *ibidem*.

¹² “Ao abandonar o viés integracionista, a nova carta magna também põe em cheque [*sic*] a figura da tutela”. RAMOS, 1999, p.11.

¹³ SILVA, 2004, p. 840.

nº 8.625/1993, assim como o faria em relação a qualquer outra pessoa sob tutela ou curatela, que lhe venha pedir amparo.

2. A CAPACIDADE POLÍTICA DOS INDÍGENAS

Capacidade política é a habilidade para o exercício dos direitos políticos, ou seja, é atributo da condição de cidadão.

Cidadão é a pessoa que está apta para o exercício dos direitos políticos, essencialmente o de votar.¹⁴

Cidadania é o atributo político decorrente do direito de participar do exercício do poder.¹⁵

Direitos políticos é sinônimo de direitos de cidadania, que são os direitos que habilitam o cidadão para o exercício da soberania popular¹⁶ consagrada na Constituição Federal (art. 1º, par. único e art. 14, *caput* e incisos). Sintetizando, como o faz o Ministro Teori Zavascki¹⁷, direito político é o direito de ser eleitor.

Os direitos políticos podem ser de duas naturezas: ativos e passivos. Os direitos políticos ativos são aqueles que o cidadão exerce de forma positiva, são resumidos, essencialmente, no direito de votar¹⁸. Os direitos políticos passivos são os que habilitam o cidadão a concorrer a cargo público eletivo, resumem-se no direito de ser votado. O gozo dos direitos políticos passivos pressupõe o dos direitos políticos ativos. Assim, é possível ser cidadão e não poder ser candidato mas não pode ser cidadão e, conseqüentemente, candidato sem que seja eleitor.

Com relação aos indígenas, como vimos, as Constituições brasileiras ao tratar deles, em suma restringiram-se ao binômio integração e posse de terras, até que com o advento da Constituição Federal de 1988 o leque foi aberto para abranger outros enfoques, atribuindo-lhes capacidade postulatória e reconhecendo “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”, abandonando, assim, a velha política integracionista, e, fundada na garantia do direito à diferença, passa a adotar como novo paradigma a interação, pela qual povos indígenas e sociedade envolvente passam a interagir em igualdade de condições, no entanto, falta legislação que regulamente a aplicação dessa interação de sociedades de culturas tão distintas.

As leis, por seu turno, restringiram-se a cuidar melhor da capacidade civil dos índios. Assim o fez o Código Civil de 1916 e a Lei nº 6.001/73,

¹⁴ RAMAYANA, 2006, pp. 20 ss.

¹⁵ *ibidem*.

¹⁶ É o princípio da democracia segundo o qual “todo poder emana do povo” (art. 14, par. único, CF).

¹⁷ ZAVASCKI, 1997, p. 181.

¹⁸ Mas também inclui o de participar do processo legislativo, mediante a iniciativa popular, propor ação popular etc.

quando o objetivo original das leis do início do Império, que introduziram o regime da tutela orfanológica, era de amparar aqueles índios que estavam ameaçados do jugo escravagista dos fazendeiros e, depois, os bens de todos os índios; os índios, então, foram considerados como órfãos para a preservação de sua higidez física e de seus bens. A tutela hoje existente não se reveste mais daquela característica de orfanológica, mas de curadoria de incapaz.¹⁹

O Estatuto do Índio em vigor até traz um título denominado “Dos Direitos Cíveis e Políticos”, no entanto, aos direitos políticos, restringe-se apenas a dizer no parágrafo único, do art. 5º, que: “*O exercício dos direitos cíveis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente*”.

Verifica-se, pois, que, segundo o Estatuto, os requisitos aplicáveis para determinar a capacidade política (exercício dos direitos políticos) são os mesmos para definir a capacidade civil (exercício dos direitos cíveis). As condições a ser verificadas na Lei nº 6.001/73, conforme preceitua o dispositivo supra são as do art. 4º, ou seja, são as condições de assimilação, ou não, e de completa integração à “comunhão nacional”.²⁰ Quanto a estes últimos, ou seja, os integrados, a lei (inc. III) é explícita ao dizer que são “reconhecidos no pleno exercício dos direitos cíveis”, portanto, também, absoluta a sua capacidade política ativa e passiva. Em relação aos isolados, os que não sofreram assimilação de elementos da “comunhão nacional”, por ser pouco ou nenhum o contato com eles (inc. I), assim, igualmente é incontroversa a sua incapacidade civil, tanto é que o art. 15, sem excepcionar ato praticado com ou sem assistência do órgão tutor, diz que: “*Será nulo o contrato de trabalho ou de locação se serviços realizado com os índios de que trata o artigo 4º, I*”.

Isso, de certa forma, parece até evidente. Pois como poderia ser válido um ato em que uma das partes sequer entende a sua natureza e consequências ou até mesmo o seu objeto? É muito provável que o legislador teve um propósito em inserir tal dispositivo, talvez o de evitar a exploração da mão-de-obra dessas pessoas, ludibriadas por qualquer gênio dotado de más intenções. Os índios isolados, portanto, não estão no gozo de seus direitos políticos, assim como qualquer menor de 16 anos de idade,

¹⁹ BARRETO, 2003, p. 65.

²⁰ Art. 4º Os índios são considerados:

I – isolados – Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II – Em vias de integração – Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III – Integrados – Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos cíveis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

os doentes ou deficientes mentais sem discernimento para a prática dos atos civis e os que não podem exprimir sua vontade, ainda que por causa transitória, pois, pressuposto da capacidade política é a capacidade civil.²¹

Quanto aos índios “em integração” a questão é um pouco mais intrincada, estabelece o art. 8º e seu parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.”

Tem-se que os dispositivos não tratam dos índios “isolados”, uma vez que se estes não têm contatos com os “elementos da comunhão nacional”, ou os têm raramente, não é crível que seriam nesses contatos escassos que já se iam fazendo negócios. Trata-se, portanto, apenas, dos índios “em integração”.

Subsume-se dos dispositivos supra a seguinte regra: o negócio realizado pelo índio não integrado com não-índio é nulo, mas se a FUNAI interveio na operação, ele é válido e, ainda, mesmo que a FUNAI não tenha assistido o negócio, se esse índio demonstrar consciência do ato realizado, “desde que não lhe seja prejudicial”, o negócio será válido. A contrário senso, sem essa assistência, aquele índio em integração que pratique um ato jurídico com pessoa não-índio, ainda que o negócio lhe seja benéfico, basta alegar não ter pleno entendimento do que fez para que se tenha o ato como nulo.

Portanto, tem-se as seguintes conclusões: 1) o índio **integrado** é plenamente capaz para todos os atos da vida civil (CC/2002, art. 5º, c/c Lei nº 6.001/73, art. 9º e/ou 10º)²², e, assim, está em pleno gozo de seus direitos políticos, sejam eles ativos ou passivos; 2) o **isolado** é absolutamente incapaz para os atos da vida civil, podendo ser enquadrado dentre aquelas pessoas que “mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade” (CC/2002, art. 3º, inc. II), mesmo em vista de seu isolamento social, portanto, não estão no gozo dos direitos políticos; 3) o

²¹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Direitos Políticos: perda suspensão e controle jurisdicional**. In: Revista de Processo, ano 22, nº 85, pp. 181-189, jan/mar 1997, disponível em <www.bdjur.stj.gov.br>.

²² Diz-se art. 9º e/ou 10º, porque, dependendo do ato de declaração de liberação da tutela, será pelo art. 9º (judicial) ou pelo art. 10º e aplicando-se o 9º subsidiariamente quanto aos requisitos a serem atendidos (administrativo). Em relação ao inciso I, do art. 9º, do Estatuto, há certa discussão quanto a sua aplicação em razão do disposto no art. 5º, do CC/2002, isto é, o Código estabelece que a maioria se alcança aos 18 anos enquanto que o Estatuto exige a idade de 21 anos para que o índio pleiteie a sua liberação do regime tutelar. O Estatuto é lei especial e o Código Civil, lei geral, portanto, em tese, prevalece aquela. No entanto, é certo que o Estatuto seguia as regras do Código Civil de 1916, não fazendo mais sentido sua subsistência quando o cidadão indígena maior de 18 anos venha a requerer o reconhecimento de sua condição de integrado, ainda que apenas judicialmente.

em integração, tendo em vista os limites da tutela imposta pelo Estatuto, conforme mencionado, entende-se que é “equiparado”²³ ao relativamente incapaz, estando, pois, no gozo de seus direitos políticos ativos, mas não passivos.

3. O TRATAMENTO DADO PELA DOUTRINA

A doutrina trata a questão de maneira simplória. Conforme o Professor Thales Tácito²⁴, nos termos do art. 5º, inc. II, do Código Eleitoral, os que não saibam exprimir-se na língua portuguesa não podem alistar-se eleitores, os índios que estejam nessa situação não podem ser eleitores, por isso não tem capacidade política (nem mesmo para o exercício dos direitos políticos ativos), portanto, não podem ser cidadãos.

Para o Professor Joel J. Cândido²⁵, desde que o índio seja capaz de exprimir-se na língua nacional, como requer o Código, e porte documento hábil, pode alistar-se eleitoralmente. Os documentos que habilitam o pretenseleitor a requerer seu alistamento são aqueles listados no § 2º, do art. 5º, da Lei nº 7.444/1985 que revogou tacitamente o art. 5º do Código Eleitoral. O ilustre professor bem lembra que o documento que comprove o registro administrativo feito pela FUNAI também tem validade para tal fim, nos termos do § 2º, do art. 50, da Lei de Registros Públicos.

O Professor Ramayana²⁶ segue esse mesmo entendimento do Professor Joel e acrescenta:

O índio isolado que não sabe exprimir-se na língua nacional não vota, mas o totalmente aculturado e com desenvolvimento mental completo pode ser penalmente imputável segundo já decidiu o STF (RT 614/393. Portanto, deve ser reconhecido ao mesmo o direito de votar e é plena sua capacidade eleitoral ativa. (g.n.)

Acrescenta, ainda, que se esse índio a quem se lhe atribui capacidade política praticar, e.g., o crime de destruição de urna eletrônica, tipificado no inc. III, do art. 72, da Lei das Eleições, ele: “*será processado e julgado pelo Juiz Eleitoral do local do crime com aplicação do artigo 70 do Código de Processo Penal em razão do disposto no artigo 364 do Código Eleitoral*”.²⁷

²³ Diz-se equiparado, tendo em vista que é a lei civil quem estabelece os limites da capacidade civil e quando o fez quanto aos relativamente incapazes, o Código Civil de 2002 deixou de relacionar os índios, como o fazia o Código de 1916, informando, apenas que “A capacidade dos índios será regulada por legislação especial” (art. 4º, par. único).

²⁴ CERQUEIRA, 2004, p. 146.

²⁵ CÂNDIDO, 2005. P. 65.

²⁶ RAMAYANA, 2006, p. 25.

²⁷ RAMAYANA, 2006, p. 25.

4. O TRATAMENTO DADO PELA JURISPRUDÊNCIA

Muito embora não seja conhecida nenhuma norma que discipline o alistamento militar do índio, o Exército Brasileiro exige desse cidadão o seu “Registro de Emancipação”²⁸ para que se aliste no serviço militar, o que parece ser um contra-senso, uma vez que o índio, cidadão brasileiro, portanto portador de Título Eleitoral (uma vez que ele pode ter título a partir dos 16 anos, como os demais brasileiros, desde que atendidos os requisitos acima), às vezes até matriculado em instituição de ensino superior, defronta-se com uma situação de necessidade de exibir um documento que comprove que não mais está sob o regime tutelar estatutário. Por outro lado, parece também contrariar os próprios fundamentos do serviço militar obrigatório que o entendem como “um dever de cidadania”²⁹, além de afrontar o próprio estatuto indigenista que estabelece no seu art. 2º, inc. I, que cumpre ao Estado, bem como seus órgãos administrativos, “estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível sua aplicação”. Entende-se que a legislação militar é comum, pois aplicável a todo brasileiro.

Não obstante isso, a Justiça Eleitoral tem pautado seu procedimento, no do Exército Brasileiro, condicionando a obrigatoriedade da comprovação da quitação com o serviço militar (Res. TSE nº 21.538/03, art. 13, alínea “b” e par. único) para o alistamento eleitoral à integração formal do índio. Assim, o índio pode ser cidadão, pode ter direitos políticos, mas o “suposto” dever de cidadania consistente na prestação do serviço militar obrigatório fica preterido se o cidadão não demonstrar que está livre da tutela indigenista, que em nenhum ponto prejudica o desempenho das atividades conscrionais.

O posicionamento da Justiça Eleitoral acima relatado está na Resolução TSE nº 20.806/01, de 15/1/2001, que foi resultado de consulta formulada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Amapá, no ano de 2000, teve como Relator o Ministro Garcia Vieira que modificou seu voto para acompanhar o entendimento do Ministro Nelson Jobin. Segue ementa:

“Alistamento eleitoral. Exigências.

São aplicáveis aos indígenas integrados, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do Índio), as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa.”

Relacionado ao tema indígena, há o acórdão do TSE nº 3.210, de 18/11/1960, Relator então Juiz Idelfonso Mascarenhas, que cuidou da questão de instalação de seção em postos indígenas:

²⁸ V. <www.exercito.gov.br/02ingr/Servmili.htm>.

²⁹ *idem*.

“Seções eleitorais. Na distribuição dos eleitores pelas seções o Juiz eleitoral deve atender ao local de suas residências e aos meios de transporte de que dispõem. É lícita a localização de seção eleitoral em Posto Indígena”.

Quanto ao alistamento eleitoral de indígenas, em 9/9/1966, o TSE expediu a Resolução nº 7.919, relatada pelo então Juiz Décio Miranda. Segue ementa: *“Os índios são alistáveis nas condições exigidas pelos arts. 131 e 132 da Constituição Federal”*.³⁰

Nesse mesmo sentido, o TRE de Santa Catarina, em 9/10/1985, no Acórdão nº 8.100, Relator Juiz Manoel Lauro Volkmer, decidiu:

*“Consulta. Conhecimento.
Os índios alfabetizados e analfabetos que souberem se exprimir na língua nacional podem alistar-se leitores ainda quando relativamente incapazes para certos atos da vida civil. Distinção entre capacidade civil e política.”*³¹

Também interessante é o Acórdão TSE nº 8.204, de 25/9/1986, Relator Ministro Oscar Corrêa, que trata da regra de prazo mínimo de domicílio eleitoral do indígena no local onde pretende concorrer a cargo público eletivo. O recurso dirigido ao TSE insiste na tese rejeitada pelo TRE-SP de que, tendo em vista a situação peculiar do indígena em nosso meio, ele não deveria submeter-se às exigências de domicílio eleitoral por supostamente não entender as regras de divisões geográficas determinadas pela legislação:

*“Domicílio eleitoral – Prazo.
Indígena. A lei não distingue os indígenas – ainda que isso se comprovasse – par assegurar-lhes a isenção da exigência.
Recurso especial não conhecido”.*

Por fim, tem-se a Resolução TSE nº 21.212, de 19/9/2002, Relator Ministro Fernando Neves, em que a FUNAI solicita que o TSE (conforme consta do relatório) discipline as atividades político-partidárias em terras indígenas, especialmente quanto à realização de propaganda eleitoral e de comícios, a fim de preservar os valores dos índios, tendo em vista que tais atividades como estão sendo desenvolvidas (quantitativo excessivo de pessoas e forma de abordagem) ameaçam o modo de vida e os valores dos

³⁰ A Constituição a que se refere a resolução é a de 1946 e os artigos citados prescreviam o seguinte (*in verbis*):

“Art. 131 – São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 132 – Não podem alistar-se eleitores:

I – os analfabetos;

II – os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III – Os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único – Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.”

³¹ Ementa elaborada pelo setor de jurisprudência do TSE, não faz parte do acórdão.

índios. A matéria não foi examinada devido ao fato de que foi apreciada fora do período estabelecido pela lei (art. 105, da Lei nº 9.504/97) para expedir regulamentação para campanha eleitoral. O relator sugere seja feita anotação para posterior análise e eventual implementação das medidas pleiteadas, mas a questão não foi mais apreciada pela Corte.

CONCLUSÃO

Tendo em vista, pois, que o índio não integrado, mas em processo de assimilação da cultura nacional, tem assegurado direito ao trabalho em igualdade de condições com os demais trabalhadores brasileiros, e com as mesmas garantias (art. 14 do Estatuto); ao regime geral da previdência social (art. 55 do Estatuto); à educação (art. 50); e, até mesmo, à cota de vagas em universidades públicas etc., nada mais justo que atribuir-lhe capacidade para gozo dos direitos políticos, já que a Constituição Federal não faz nenhuma distinção dentre os brasileiros para o exercício da cidadania. E é assim que entende a doutrina e, em sua consonância, a jurisprudência, admitindo-se, apenas, a incapacidade política dos índios que não são capazes de exprimir-se na língua nacional.

Assim, o Cartório Eleitoral é obrigado a preencher o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) do índio que porte documento de identidade de onde se infira a nacionalidade brasileira e a idade mínima de 18 anos, ainda que certidão expedida pela FUNAI, desde que tal índio consiga expressar-se na língua portuguesa sua pretensão de fazer seu alistamento eleitoral. Ao Juiz, compete, pois, deferir o requerimento se outra razão não houver para fundamentar a negativa. Eis que tal índio é dotado de capacidade política.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 11^a ed. rev. e acrescentada, Rio de Janeiro: Forense, 1999, 1 v.

BARRETO, Helder Girão. **As disputas sobre direitos indígenas**. In: R. CEJ, Brasília, nº 22, pp. 63-69, jul/set de 2003, disponível em <<http://www.cfj.gov.br/revista/numero22/artigo09.pdg>>, acessada em 8/5/2007.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral brasileiro**. 11^a ed., rev. e atual., Bauru, SP: Edipro, 2005.

CERQUEIRA, Thales Tácito P. L. de Pádua. **Direito Eleitoral brasileiro**: o Ministério Público Eleitoral, as eleições em face das leis (...). 3ª ed. rev., ampl. e atual., Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

MEIRA, Sílvio A. B. **Instituições de direito romano**. 4ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Max Limonad, 1977, 1 v., p. 61.

NERY JUNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. **Código civil comentado**. 4ª ed. rev., ampl. e atual. até 20/5/2006, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RAMAYANA, Marcos. **Código Eleitoral comentado**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Roma Victor, 2006.

RAMOS, Alcida Rita . **Projetos indigenistas no Brasil independente**. In: Série Antropologia, Brasília, 1999, art. 267, disponível em <<http://www.unb.br/ics/dan/Serie367empdf.pdf>>.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário jurídico**: capacidade. 26ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. 3ª ed. atual., São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 23ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2004.

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos Políticos: perda, suspensão e controle jurisdicional. Revista de Processo, ano 22, nº 85, pp. 181-189, jan/mar 1997, disponível em <<http://www.bdjur.stj.gov.br>>.

<<http://www.exercito.gov.br/02ingr/Servmili.htm>>, acessada em 8/5/2007.

<<http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/>>, acessada entre 8 a 14/5/2007.

Recurso Especial nos Autos 4930 – Representação – Propaganda Eleitoral

Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: Marcelo de Carvalho Miranda e outro

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

**EGRÉGIO TRIBUNAL
PRECLAROS MINISTROS**

1- SÍNTESE DO RECURSO

O recurso especial visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, que julgou improcedente representação do Ministério Público Eleitoral contra o Estado do Tocantins e Marcelo de Carvalho Miranda, por violação ao artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97.

2 – DA DECISÃO RECORRIDA

O Tribunal Regional Eleitoral julgou improcedente a representação, em acórdão vazado nos seguintes termos:

REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

Não há que se falar em uso promocional de programa de governo em favor de candidato ou de coligação, quando ainda não existem juridicamente tais figuras (princípio da tipicidade).

- A interpretação teleológica do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 leva a concluir que os bens valores e benefícios nele referidos são apenas aqueles que fogem à normalidade e não se encontram diretamente ligados a um serviço público típico, necessitando, para tanto, de autorização legislativa específica.
- A concentração de atividades inerentes à prestação de serviços públicos típicos com o objetivo de aumentar sua eficiência, ainda que aliada a atrativos destinados a maximizar sua abrangência (p. ex.: alimentação, entretenimento etc.), não se qualifica como distribuição gratuita de bens valores ou benefícios por parte da Administração Pública vedada em ano eleitoral.
- Não caracterização da infração prevista no art. 73, IV, e § 10, Lei 9.504/97.
- Representação improcedente. Maioria.

Acórdão: O Tribunal decidiu, por maioria, nos termos do voto divergente do Juiz Marcelo Albernaz, julgar improcedente a representação. Vencida a relatora.

Esgotada a instância, não resta outra alternativa ao Ministério Público Eleitoral, senão a interposição do presente recurso especial para, cumprindo com seu dever constitucional, ver restabelecida a ordem jurídica e a correta aplicação das leis eleitorais.

2 - DAS RAZÕES DE REFORMA

O acórdão entendeu que as ações concentradas do que se intitulou programa “governo mais perto de você” não se amoldam ao art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

Vê-se que o entendimento viola a disposição expressa da Lei.

Rememore-se que a campanha eleitoral pretérita transcorreu sob o signo de restrição de gastos. Apresentações artísticas, distribuição de alimentos e outras vantagens aos eleitores passou a encontrar vedação expressa, sob pena de caracterizarem gastos eleitorais ilícitos. Nisso, coube ao Congresso Nacional dar eco à sociedade.

Os fatos foram acertados no acórdão tal como expostos na inicial, *verbis*:

“As ações consistem em atividades concentradas de diversas secretarias, entre as quais de ação social, saúde, cidadania e justiça, entre outras, oportunidade em que são oferecidas consultas médicas, emissão de documentos, distribuição de óculos, alimentação, atividades culturais e shows artísticos.

Os informativos extraídos do sítio da Secretaria de Comunicação do Estado dão a dimensão das atividades desenvolvidas:

1. *Dulce Miranda entrega mais de 15 mil óculos em Palmas (15 de maio de 2006)*
2. *Governo faz mais de 8 mil atendimentos em Palmas (18 de maio de 2006) – notadamente consultas médicas*
3. *Região Sul recebe edição do “Governo mais perto de você” (19 de maio de 2006) – distribuição de óculos e atendimento médico*
4. *Governo mais perto de você faz mais de 130 mil atendimentos em Porto (16 de maio de 2006)*
5. *Balcão da Cidadania já realiza mais de 15 mil atendimentos em Araguaína (10 de junho de 2006)*
6. *Balcão da cidadania emite mais de 2.300 documentos em Pindorama (11 de junho de 2006) – relacionados à Secretaria de Cidadania e Justiça*
7. *Saúde supera expectativas em Araguatins (13 de junho de 2006)*

8. *Araguatins recebe Cheque moradia no “ Governo mais perto de você (13 de junho de 2006)*
9. *Sesau conclui atendimentos nesta sexta em Araguatins(16 de junho de 2006)*
10. *Governo já realiza mais de 45 mil atendimentos em Araguatins (16 de junho de 2006)*
11. *Governo faz mais de 64 mil atendimentos em Araguatins (20 de junho de 2006)”*

A análise quando ao direito foi assim tratada: “O artigo 73, § 10º, da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei 11.300/2006, dispõe:

“No ano em que se realizar a eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, de valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

O dispositivo veda por princípio as ações assistenciais da administração pública (distribuição gratuita de **bens, valores** ou **benefícios**), em ano eleitoral.

Ressalva três casos: (1) calamidade pública, (2) estado de emergência e (3) programas sociais autorizados em lei, desde que estejam em execução orçamentária no exercício anterior.

Impõe-se indagar inicialmente sobre o caráter assistencial das ações inseridas no “Governo mais perto de você”.

As notícias anexas revelam que, entre outros, há prestação não onerosa de serviços médicos, distribuição gratuita de bens à população da localidade que recebe o programa, notabilizando-se a distribuição de óculos.

A concentração das atividades das secretarias e o modo com que os serviços são prestados representa benefício, já que o serviço ordinário das repartições públicas para obtenção de documentos, as esperas para consultas especializadas na rede SUS e os pedidos pontuais à Secretaria de Ação Social, como óculos, cadeira de rodas e outros, são afastadas temporariamente naqueles dias em que o “programa” visita o município.

Certa a característica assistencial com distribuição gratuita de bens, serviços e benefícios, restaria a possibilidade de enquadramento entre as exceções trazidas no mesmo parágrafo.

O Tocantins não se encontra em estado de emergência ou calamidade pública. As ações enquadram-se na categoria de programas sociais e encontravam-se em execução material no ano anterior.

Não há, no entanto, instituição e autorização em lei para as ações ora impugnadas.

Não aproveita a previsão na lei orçamentária, vez que disso não trata a nova legislação. A exigência é lei específica e preexistente, nos moldes do que se vê em relação ao programa federal “Bolsa Família”, instituído por meio da Lei 10.836/2004, ao programa “PROUNI”, pela lei 11.096/2005, ao PROEDUCAR, do Estado do Tocantins, por meio da Lei 1.442/2004.

Destaca-se a resposta do Secretário da Fazenda à requisição do Ministério Público:

“...sobre o “Governo mais perto de você”, cumpre informar que o evento em questão comporta a interação de ações relativas a saúde educação, lazer, cidadania, e tantas outras descritas na Lei Orçamentária Estadual de n.º 1.544, de 30 de dezembro de 2004 (Exercício 2005) e 1.643 de 28 de dezembro de 2005 (Exercício de 2006) as quais são custeadas respectivamente pela unidades gestoras correspondentes, de acordo com as ações descritas no plano orçamentário anual...”

Vê-se, portanto, que a ação da administração não constitui formalmente programa instituído e autorizado por lei, mas ações de diversas unidades administrativas – secretarias. Não há falar, assim, em execução orçamentária no exercício anterior.

Ausente lei instituindo o programa de caráter assistencial, que entre suas ações inclui a distribuição gratuita de benefícios e bens, inafastável a afronta à inovação introduzida pela lei 11.300/2006.

Nota-se, ainda, que a ação governamental tende a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, bem jurídico tutelado pelo artigo 73 da Lei 9.504/97.

Nas edições do programa há distribuição de alimentos, serviços e realização de *shows* artísticos, custeados pelo erário.

O inciso IV do citado dispositivo inclui entre as condutas vedadas *“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”*.

Pontuou o Ministério Público quanto às consequências: “Cumpre indagar sobre as consequências jurídicas da prática de condutas como tal”.

Destacam-se alguns dos parágrafos do artigo 73 da Lei 9504/97:

§4º - “O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.”

§8º - “ Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.”

A Lei 11.300/2006 entrou em vigor na data de sua publicação, sendo que as notícias já referidas indicam a execução das atividades em data cuja proibição já vigorava.

Não obstante a localização topográfica do § 10, apartada dos incisos, é certo que o § 4º engloba todas as ações denominadas condutas vedadas.”

É inafastável a aplicação da nova vedação aos fatos acertados no acórdão.

A campanha eleitoral restringiu ação desta natureza, quando realizada pelos candidatos, mesmo que por estes custeada. Seria lógico admiti-la com uso de dinheiro público?

Permanecendo o entendimento adotado pelo Tribunal se estaria a prestigiar o uso da máquina, tolerando até mesmo a realização de apresentações artísticas e distribuição de alimentos, além de outro benefícios, na presença ou sob as bênçãos do governador-candidato.

Data venia, o reduzido campo de aplicação da lei dado pelo Tribunal, além de violar a disposição expressa, acaba por criar um contra-senso, com severo prestígio ao pretendente à reeleição.

4 - DO PEDIDO FINAL

Pelas razões expostas, requer o Ministério Público Federal o conhecimento do presente recurso pela violação ao disposto no artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97.

Conhecido o recurso, requer seu provimento, para reformar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, para julgar procedente a representação nos termos do pedido.

Palmas, 31 de janeiro de 2007.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA, Procurador Regional Eleitoral

REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS Nº 2525/06

REPRESENTAÇÃO contra

Wagner Duarte, brasileiro, solteiro, inscrição eleitoral nº 256941050108, com endereço residencial na Rua Visconde de Cairu, 235, ap. 31, Campo Grande, Santos, SP,

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Ante a notícia publicada de que o cantor Wagner Duarte, conhecido por Vavá, pretendia candidatar-se a cargo eletivo no Estado do Tocantins, apesar de ser notório seu domicílio no Estado de São Paulo, o Ministério Público instaurou o procedimento administrativo 1.36.000.000270/2006-14.

Diligências iniciais revelaram que o eleitor Wagner Duarte tem sua licença para dirigir expedida por São Paulo e declara perante a Receita Federal domicílio na Rua Visconde de Cairu, 235, ap. 31, Campo Grande, Santos, SP.

Solicitadas informações ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Juízo desta 29ª Zona, sobrevieram os dados de que o eleitor requereu e teve deferida a transferência do domicílio eleitoral para a 29ª Zona Eleitoral, em 29 de setembro de 2005, oportunidade em que declarou, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações prestadas, entre as quais que reside há quatro meses na quadra 806 Sul, alameda 8, casa 5, em Palmas, TO.

Determinou-se, então, a realização de diligência no local declarado como de domicílio para transferência eleitoral.

São os termos do relatório produzido e firmado por dois servidores do Ministério Público Federal:

*“Eu, Wellington Antenor de Souza, servidor público federal, lotado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins, matriculado sob o número 9886-8, relato que no dia 23 de março de 2006 compareci por volta das 18:00h à Quadra 806 sul, Alameda 08, casa[lote] 05, Centro, no município de Palmas-TO, onde depois de cerca de trinta minutos chegou ao local um senhor que se apresentou como Lenine Marinho, com o qual comecei a conversar. Durante esta conversa, ele afirmou ser morador do local há cerca de quatro anos ininterruptamente e, respondendo suas indagações, informei-lhe que alguém de nome **Wagner Duarte** teria fornecido aquele endereço como se fosse o de sua residência, perguntando na sequência se conhecia alguém com aquele nome, ao que que ele afirmou categoricamente que **NÃO**. Nisto, uma senhora que desde a apresentação e início da conversa encontrava-se agitada e que*

tentara por diversas vezes interromper tal diálogo, perguntou por que eu fazia aquelas perguntas e pediu que me identificasse, o que fiz apresentando a carteira funcional do órgão no qual sou lotado. Exatamente neste momento, o senhor Lenine Marinho expressou a frase “ahhh o Vavá” e continuou: “Wagner Duarte é o ‘Vavá’, mora aqui sim”. Em seguida, a senhora que foi chamada pelo senhor Lenine de Cida e dita sua esposa começou a pedir para ele não falar mais nada e, ainda mais agitada, passou a chamá-lo para dentro de casa e, aos gritos, acusou este servidor de estar trabalhando para algum partido e/ou político. Logo depois, passou a exigir que novamente me identificasse, o que imediatamente fiz, todavia reportando-me ao senhor Lenine, uma vez que a senhora Cida se afastara mais uma vez e passara a anotar a placa do veículo oficial que eu conduzira até ali, segundo ela em represália por eu ter feito o mesmo com o veículo (JTX 0004) no qual chegara juntamente com o senhor Lenine, o que efetivamente fiz. Na sequência, com o claro objetivo de constranger o senhor Lenine a interromper o diálogo que continuávamos travando, a senhora Cida aproximou-se novamente e, em tom de voz bastante elevado, disse que se fossem divulgados informações ou imagens sobre sua residência, seu veículo ou sua família, “eu iria ver” e “não saberia o que me aguardava”. Nisto, o senhor Lenine pediu energicamente que a senhora Cida se dirigisse e permanecesse no interior do residência. Visivelmente constrangido, afirmou repetidas vezes que ali morava o “Vavá” e disse que sua esposa estava nervosa porque “sofre muitas perseguições políticas” em seu trabalho. Aparentando estar pouco à vontade com a situação, afirmou em seguida ser ele promotor de eventos e “representante do Vavá na região”, sendo aquele o endereço do “Vavá” na cidade de Palmas. Afirmando com insistência que “Vavá” viaja muito, o senhor Lenine disse que, no interior de sua residência, poderíamos encontrar “vários pôsteres e materiais de divulgação” do referido artista. Agora, mais à vontade, acabou por dizer que “a idéia de trazer o ‘Vavá’ era devido às prováveis mudanças nas regras eleitorais, e que o objetivo era usá-lo durante a campanha, e que provavelmente isso não seria mais necessário”. Concluímos nossa conversa nos despedindo cordialmente”

Diligenciando nos endereços vizinhos o servidor do MPF obteve as declarações anexas e produziu o seguinte relato:

“Eu, Wellington Antenor de Souza, servidor público federal, lotado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins, matriculado sob o número 9886-8, relato que no dia 29 de março de 2006 compareci por volta das 14:00h a quadra 806 sul, Alameda 08, casa[lote] 05, centro em Palmas-TO, que encontrava-se sem nenhum morador no local.

Indaguei a moradores de residências próximas ao local se conheciam os moradores do citado endereço. Estes responderam que apesar de não ter relacionamento de amizade sempre viam um casal, às vezes acompanhado por crianças, ali no horário de almoço e por volta das 18:30h.

Perguntei a estes cidadãos se tinham conhecimento que alguém de nome Wagner Duarte morava e/ou tinha morado naquele endereço, e

todos foram categóricos ao alegar que NÃO. Insisti e perguntei se conheciam o artista Vavá do conjunto Cara-metade, ao que responderam que sim e quando perguntei-lhes se era ele que morava naquele local ou se já o haviam visto por ali novamente todos responderam que NÃO e alguns perguntaram se era de algum tipo de brincadeira. Respondi a todos que não e que o endereço que tínhamos do Vavá aqui no Ministério Público era aquele.

A todos os vizinhos abordados foi perguntado se aceitariam fornecer uma declaração na qual afirmavam desconhecer que Wagner Duarte (Vavá) residia ou tinha residido naquele local. Todos forneceram nome e endereço para declaração, entretanto uma senhora (Maria Aparecida de Lima Araújo) optou por não assinar e tais declarações envio em anexo.

Os vizinhos abordados foram:

- a) Lorena Viana – Residente a quadra 806 sul, Alameda 08, casa[lote] 02;*
- b) Enivânia Moreira Guedes – Trabalhadora doméstica na quadra 806 sul, Alameda 08, casa[lote] 06, 08 e 10;*
- c) Maria Aparecida de Lima Araújo – Residente a quadra 806 sul, Alameda 08, casa[lote] 01 e 03;*
- d) Ana Lilia Carvalho Carreiro - quadra 806 sul, Alameda 08, casa[lote] 12;.”*

Evidente tratar-se de empréstimo de domicílio eleitoral alheio com o propósito de viabilizar a inscrição eleitoral no Tocantins e pretensa candidatura, fato inadmissível sob qualquer hipótese.

O Tocantins é visto, ainda hoje e não sem razão, como a terra das oportunidades. Não deve servir de guarida, no entanto, àqueles vilipendiam o ordenamento jurídico para exercer o oportunismo político e econômico.

Leitura do relatório revela clara intenção de burla à legislação eleitoral, que anunciava-se no sentido restrição aos *shows* artísticos durante a campanha, fato que restou concretizado na Lei 11.300, de 10 de maio de 2006, que inseriu o § 7º ao artigo 39 da Lei 954/97, nos seguintes termos:

“É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.”

Dispõe o parágrafo único do artigo 42 do Código Eleitoral que “*para efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á qualquer uma delas*”.

De outro lado, o artigo 71, I, inclui entre as causas de cancelamento da inscrição eleitoral a infração ao dispositivo acima citado.

Destacam-se, ainda, as previsões do artigo 55, § 1º, ao estabelecer que “*a transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:*

...III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada, pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes”.

A prova referida na parte final foi substituída por declaração do eleitor sob as penas da lei, conforme derrogação promovida pela lei 6.996/82. No mesmo sentido a Resolução 21.538/2003 do E. Tribunal Superior Eleitoral.

A fraude na transferência e inscrição eleitoral quanto ao domicílio importa em exclusão do eleitor, providência que poderá ser adotada de ofício ou a requerimento. Notam-se, portanto, indícios veementes de que a transferência deu-se ao arrepio da lei.

Não se trata simplesmente de prevenir a realização de atos irregulares de campanha, mas de garantir a higidez do regime de democracia representativa, insculpido por princípio logo no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição da República e materializada na condição de elegibilidade quanto ao domicílio eleitoral na circunscrição, conforme artigo 14, § 3º.

Diante da flagrante irregularidade, o Ministério Público Eleitoral requer seja(m):

1. a presente autuada com os documentos que a instruem;
2. determinada liminarmente diligência por oficial de justiça na quadra 806 Sul, alameda 8, casa 5, Palmas, TO;
3. designada audiência para oitiva de **Lenine Marinho**, que poderá ser encontrado no endereço que o representado declarou como seu domicílio, bem como para oitiva de **Wellington Antenor de Souza**, servidor do Ministério Público Federal, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Tocantins (AANO 20, Conjunto 2, Lote 5, Palmas, TO);
4. facultada a manifestação do representado; e
5. seja determinado o cancelamento da inscrição eleitoral de Wagner Duarte na 29ª Zona Eleitoral, vez que não atende as exigências para transferência.

Palmas, 5 de junho de 2006.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador Regional Eleitoral

EDSON AZAMBUJA
Promotor Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL N.º 5540

DECISÃO

José Eduardo Siqueira Campos e Coligação “União do Tocantins” ajuizaram a presente representação em face do **Jornal Correio do Tocantins**.

Aduzem que na edição nº155, de 20 de julho de 2006, o Jornal representado trouxe em sua manchete a matéria com o título: **“Eduardo na Máfia das Sanguessugas?”**, seguindo-se texto que afirma denegrir a imagem e a honra do candidato. Requer, ao final, direito de resposta com o mesmo destaque do texto impugnado.

Às fls. 31/32, entendendo presente os requisitos autorizadores da medida liminar, deferi o pedido inicial, para determinar a imediata retirada da matéria do *site* do requerido, bem como a publicação do direito de resposta.

O Ministério Público em parecer de fls. 45/48 manifestou-se pela improcedência do direito de resposta.

Às fls. 50 o representante comunica que o representado não deu cumprimento integral à decisão, uma vez que fez a publicação do direito de resposta em uma edição que dava continuidade ao “especial Lusíadas, de Camões”, publicada na sexta-feira (dia estranho à sua circulação) e com número reduzido de folhas (que não corresponde à média habitual). Aduz que não teve o direito de resposta devidamente atendido, requerendo sua republicação.

Em sua defesa, o representado afirma que cumpriu a decisão, pois publicou o direito de resposta na primeira edição após a ordem judicial, o que ocorreu numa edição especial de cunho cultural. Conclui que os representantes estão querendo ter o controle sobre a linha editoria do Jornal e que isso é **“SENSURA”** (*sic*).

Relatados, decido.

Pois bem. O § 8º, do art. 58, da Lei nº 9.504/97 prescreve que:

“o não cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.”

Ao julgar o pedido de liminar nos presentes autos, proferi decisão que não deixava margem de dúvidas quanto à sua aplicação, ou seja, deferi a imediata retirada da matéria do *site*, bem como “**a publicação em igual destaque do texto constante nos autos às fls. 23/26**” (decisão de fls. 31/32).

Ao contrário, o que se verifica dos presentes autos é que a representada, que publica os seus periódicos as terças e quintas-feiras, à guisa de cumprimento de ordem judicial, veiculou o direito de resposta numa sexta-feira, em edição “extra”, aduzindo que se tratava de edição especial de cunho “cultural”.

Ora, se a decisão liminar determinava a publicação “**em igual destaque**”, logicamente deveria ser efetivada em edição ordinária, tal como na ofensa, e nunca numa “*especial de cunho cultural*”. Fica evidente o artifício utilizado pela representada para se esquivar de uma ordem judicial.

Realmente, conforme demonstrado nos autos, inclusive na defesa da representada, a edição que publicou a ofensa tinha 16 folhas, ao passo que a edição “*especial*” que publicou o direito de resposta tinha apenas 8, ou seja, a metade das edições ordinárias. Como se não bastasse, é de se verificar que o alcance de edições especiais são restritas, ou seja, não alcança o leitor assíduo que, acostumado a procurar as edições em dias determinados, não tem acesso aos outros exemplares.

Destaco, ainda, que a decisão liminar proibiu a veiculação da matéria no *site* do reclamado e, conforme se depreende das fls. 62/76, embora a matéria tenha sido efetivamente retirada, o que se verificou foram duras críticas à decisão judicial.

Ora, o que esta Magistrada pautou-se ao proferir a decisão liminar está muito longe de atitudes ditatoriais de impedir o direito à livre expressão. A decisão foi calcada no mais alto grau da iniciativa democrática que é o de propiciar o direito de resposta a alguém que foi injustamente atingido por opiniões ofensivas, prerrogativa que decorre, não de expediente “*criados por gerais*”, mas do art. 5º, V, da Constituição Cidadã, que assegura o direito de resposta “**proporcional ao agravo**”.

O Próprio Ministro Sepúlveda Pertence deixou claro sua opinião acerca do direito de resposta e os abusos da imprensa no RESPE 20726, restando assim ementado, *verbis*:

“Direito de resposta do candidato ofendido: oponibilidade também à imprensa escrita (L. 9.504/97, art. 97), que não contraria a liberdade de informação, dado o seu contrapeso, segundo a Constituição (CF, art. 5º, X, c.c. o art. 220, § 1º).”

Em tais circunstâncias, por entender que o direito de resposta não foi proporcional ao agravo, determino sua republicação na próxima edição ordinária, ou seja, no dia 28 de setembro de 2006 (quinta-feira), ao tempo em que condeno o Reclamado a multa no valor de dez mil UFIR, nos termos do art. 58, § 8º, da Lei 9.504/97, pelo não cumprimento integral da decisão.

Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o MPE.
Sejam intimadas as partes.
Cumpra-se.

Palmas, 25 de setembro de 2006
Desa. Jacqueline Adorno, relatora

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 5636 – CLASSE A – TRE-TO

DECISÃO

Cuida-se nos presentes autos de reclamação formulada pela **Coligação “Mudança pra valer”** em face da **TV Jovem Palmas – Sistema Goiano de Telecomunicações Ltda.**, geradora dos programas relativos à propaganda eleitoral gratuita.

Ressalta que no dia 16 de agosto próximo passado, por ocasião da veiculação do programa eleitoral referente aos cargos de Governador e Senador, teve seu programa totalmente desfigurado por problemas técnicos da geradora.

O problema decorreu de incapacidade técnica da geradora em recepcionar a fita no sistema DV-CAM, ocasionando interrupção continuada e congelamento de imagem, bem como o chamado efeito “deley”, causando a completa desfiguração do programa.

Lembra que, por ocasião da elaboração do plano de mídia ficou estabelecido que a geradora recepcionaria os programas nos formatos referidos o que infelizmente não foi possível. Esclarece, no entanto que o problema foi sanado após entendimentos com a geradora.

Aduz que, no entanto, a transmissão do primeiro programa com pouca qualidade gerou frustrações e insatisfações aos seus candidatos. Faz lembrar o caráter público da propaganda eleitoral e assevera que não há dúvidas quanto ao prejuízo causado. Arrola precedente contido no Rep 690, datado de 08.07.2004, da relatoria do Ministro Peçanha Martins.

Acrescenta que em solicitação enviada à geradora esta respondeu que os problemas foram ocasionados porque o arquivo enviado não era compatível com o sistema de edição da emissora apesar da informação de que dispunha de meios técnicos para receber as gravações em Betamax e DV-Cam.

Esclarece que não houve má-fé da emissora, mas o prejuízo ficou patente o que torna necessária a retransmissão dos programas que foram ao ar sem a necessária qualidade como forma de recompor o equilíbrio. Pugna pela procedência da reclamação para formação de nova rede regional em horário diverso do horário gratuito para veiculação do programa.

Com a inicial veio o documento de fls. 07.

A emissora reclamada apresentou defesa (fls.14/16). Obtempera que, não obstante a fidelidade louvável com que a reclamante narrou os fatos na inicial, não é verdadeira a assertiva de que os problemas verificados decorreram de falta de capacitação técnica da reclamada.

Chama a atenção para o noticiado pela produtora dos programas da coligação reclamante na coluna do jornalista Cleber Toledo. Ressalta que o problema foi sanado após reunião com os produtores da propaganda da reclamante e que a reclamada possui todos os requisitos técnicos indispensáveis ao pleno exercício da função assumida.

Obtempera, por último, que todas as emissoras estão sujeitas a contratempos na transmissão de seus programas. Requer a improcedência da reclamação.

Com a defesa foi juntado o documento de fls. 17 e 18.

O Ministério Público manifestou-se (fls.22/24), pela procedência da reclamação. Entende que ficaram evidenciadas no material acostado, as falhas a que se referiu a reclamante. Registra que o MPF já se manifestou sobre a falta de capacitação técnica da geradora nos autos 5526, 5528, 5529 e 5530/2006 evidenciado a impossibilidade de captação do sinal de radiofrequência da emissora no Município de Dianópolis. Assevera que à geradora foram estipulados padrões técnicos para envio do material audiovisual para transmissão em rede, bem como para a entrega com antecedência de 04 (quatro) horas, tempo suficiente para detecção de qualquer problema técnico e correção em tempo antes da formação da rede ou rejeição da mídia, o que não ocorreu.

Na seqüência refere o tratamento isonômico que devem receber os concorrentes no pleito eleitoral e a importância da manutenção do equilíbrio. Arrola precedentes do TSE pertinentes à matéria e pugna pela total procedência da reclamação.

É o relatório. Decido:

Da observação do material acostado em fitas de vídeo, constata-se com segurança as falhas reclamadas. Na gravação das propagandas majoritárias da coligação reclamante observam-se os congelamentos sucessivos da imagem e o chamado efeito “delay” (inglês = retardar, diferir, atrasar – in. Dicionário Inglês-Português F.J.Silva Ramos), falta de sincronia entre o áudio e o vídeo das gravações com evidente prejuízo ao fim precípuo da veiculação da propaganda eleitoral.

A emissora não nega a ocorrência. Refere ter sido sanado o problema e contesta apenas a alegação de déficit técnico apontada pela reclamante como elemento gerador do problema. Contrapõe às alegações da

reclamante, notícia veiculada em coluna jornalística (fls. 17/18), sustentando que na referida matéria a produtora reconhece a responsabilidade pelo “deslize”.

Eis o ponto controvertido. Se a falha foi realmente da produtora não há que se impor à geradora a responsabilidade, por outro lado, sendo da emissora é pertinente o pedido e revelam-se aplicáveis os precedentes citados pelo Ministério Público Eleitoral.

Coloca-se no caso, interpretação da prova documental e a força probante dos documentos. A solução reside no confronto do documento acostado a fls.07, com o documento de fls. 17/18, cujos teores apresentam-se em sentido vetorial oposto.

Da análise do expediente passado pela própria geradora, atentando-se, sobretudo para o teor do seu último parágrafo, percebe-se que a origem do problema era na geradora. Note-se que Vanderlei Barreto, que assina pela emissora refere-se à reunião com os produtores da coligação dizendo: **“chegamos à constatação e solução do problema”**. É interessante lembrar, neste ponto, que a Coligação refere-se ao fato de sua equipe de produção ter se dirigido à emissora geradora onde se conclui, teve lugar a mencionada reunião. No mesmo parágrafo, a emissora, por seu representante assenta: **“não ocorrendo mais falhas na exibição a partir da referida reunião”**. É interessante ressaltar a propósito desta interpretação, que a emissora louva, em sua defesa, a fidelidade com que a Coligação relatou as ocorrências fáticas na inicial.

A conclusão que se extrai, com segurança, é de que o problema foi resolvido na emissora, logo, as falhas foram da responsabilidade desta.

O documento de fls. 17/18, posto que contenha informação contrária não se sobrepõe ao documento fornecido pela emissora que como se viu, revela-se harmônico com as alegações expendidas na inicial, referendadas pela reclamada, exceção feita à questão responsabilidade pela falha. Com efeito, à toda evidência, a pessoa que subscreveu o expediente de fls. 07 estava e é mais autorizada a falar sobre problemas técnicos da telecomunicação do que o candidato Célio Moura. Ademais, sem nenhum descrédito ao profissional do jornalismo “Cleber Toledo”, as notícias veiculadas pela imprensa cedem passo à prova documental no sopesar dos elementos de convicção, máxime quando emanada da própria parte envolvida, no caso, a emissora.

Diante do exposto, julgo totalmente procedente a reclamação determinando que o programa da Coligação “Mudança pra valer” seja novamente veiculado em cadeia regional, de modo a corrigir os prejuízos impingidos com a qualidade deficitária da transmissão ocorrida no primeiro dia de propaganda eleitoral (16 de agosto próximo

passado). Assevero que a formação da cadeia deverá operar-se no mesmo bloco em que se deu a transmissão da propaganda deficitária e de modo a não gerar prejuízos às demais coligações e partidos envolvidos na disputa eleitoral.

A emissora geradora deverá agendar a formação da cadeia, comunicando com antecedência à coligação reclamante e ao TRE que, por sua vez, comunicará às demais emissoras a data e horário para a formação da cadeia regional.

Não haverá compensação fiscal para a geradora como decorrência da retransmissão por ser ela a responsável pela falha perpetrada.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.
Sejam cientificadas as partes e o Ministério Público Eleitoral.
Palmas, 17 de setembro de 2006.

Juiz **Zacarias Leonardo**, relator

REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS Nº 5825/2006 - CLASSE A

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Representação em face de Marcelo de Carvalho Miranda e Kátia Regina Abreu.

Aduz que os Representados, para fugir da proibição legal, estão se utilizando de veículo de grande proporção e áreas de visualização, (ônibus, placas MVR 4800), conforme se observa nas fotografias que instruem o procedimento administrativo anexado, para veicular propaganda que em tudo se assemelha a *outdoor*, e portanto, deve ser incluído da vedação legal. Assim, pugna pela concessão de liminar para a imediata retirada da propaganda eleitoral ilícita.

Passo a examinar o pedido liminar:

O artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, estabelece q ue, verbis: *"É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoor, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa do valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs"*. A propaganda atacada pelo Ministério Público Eleitoral, salvo melhor juízo no futuro, apresenta todas as características de um outdoor.

Trata-se, pois, de engenho publicitário, de grandes proporções e área de visualização, com efetiva utilização de local público, de amplo poder de

comunicação e alcance público. No caso em tela, o ônibus, placa MVR 4800, tem sua lateria totalmente tomada pela propaganda eleitoral dos Representados e qualquer via pública em que estiver estacionado estará cumprindo o fim a que se propõe. A meu ver, este tipo de "autodoor", se assim podemos denominá-lo, se apresenta como mais uma espécie do gênero outdoor, cujo uso está expressamente proibido por lei.

Diante do exposto, com suporte na norma acima descrita, concedo a liminar almeja para o fim de que a propaganda combatida seja imediatamente retirada do veículo descrito na presente Representação, sob as penas da lei.

Notifiquem-se os Representados para o cumprimento da presente decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de setembro de 2006.

Luiz Astolfo de Deus Amorim, Juiz Auxiliar

**ACÓRDÃO Nº 4958
(19.07.2006)**

**SOLICITAÇÃO DE FORÇA FEDERAL 4958 – CLASSE A –
MIRACEMA/TO.**

Autos nº: 4958
Assunto: Solicitação de força federal
Requerente: Juízo Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral – Miracema/TO
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE FORÇA FEDERAL. SEÇÕES ELEITORAIS LOCALIZADAS EM ALDEIA INDÍGENA. GARANTIA DA NORMALIDADE DA VOTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

- O auxílio de força pública federal será solicitado ao Tribunal Superior Eleitoral quando há configuração de sua imprescindibilidade para manter o livre exercício do voto, a ordem e a tranquilidade da votação.
- No presente caso, 03 (três) seções eleitorais estão localizadas em aldeia indígena, e, em pleitos anteriores, ela se fez necessária.
- Preenchidos os requisitos legais: art. 23, XIV, Código Eleitoral, e Resolução TSE nº 21.843/2004, defere-se a postulação do juiz eleitoral, solicitando, em consequência, que o Tribunal Superior Eleitoral proceda à requisição.
- Unânime.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, desacolhendo o Parecer do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator, Nelson Coelho Filho, pelo deferimento de solicitação ao Tribunal Superior Eleitoral de requisição de Força Pública Federal para garantir a normalidade das eleições de 2006 em seções eleitorais localizadas em aldeia indígena.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 26 de julho de 2006.
Juiz **Nelson Coelho Filho**, relator

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de força pública federal para as eleições de 2006 formulada pelo Juízo Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral.

O pedido foi instruído com ofício, em que o requerente assevera que as seções eleitorais números 54, 55 e 56 estão localizadas nas aldeias

indígenas Xerente, no município de Tocantínia, e que se faz necessária a presença de força pública federal no local, haja vista que em outros períodos eleitorais ocorreram vários problemas e contratempos durante a recepção dos votos.

Feita vista ao Ministério Público Eleitoral, opinou pelo indeferimento.

É o relatório.

VOTO

A requisição de força pública federal está prevista no Código Eleitoral, no artigo 23, XIV¹ e regulamentada pela Resolução TSE n. 21.843/04².

Dispõe o art. 1º desta resolução que “o Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.”

A requisição de força federal para o auxílio nos trabalhos eleitorais tão-só é admissível em ocasiões que se façam imprescindíveis para a garantia da normalidade da votação e da apuração dos resultados.

Na situação em foco, constata-se que as seções eleitorais número 54, 55 e 56 estão localizadas em aldeias indígenas Xerente e que, conforme afirmação do próprio juiz eleitoral, anteriormente, houve problemas e contratempos durante a fase de recepção dos votos.

O MM. Juiz Eleitoral não pormenorizou quais os problemas que lá ocorrem, porém, muitas vezes a comunidade indígena, ao argumento de se resguardar, não permite a entrada de cartórios e de força militar estadual, inviabilizando, em consequência, a instalação de equipamentos eletrônicos e trabalho de pessoal para a realização do pleito.

Este relator, quando juiz em Miracema do Tocantins, constatou pessoalmente a necessidade da presença de força federal para dar tranquilidade ao pleito.

Ademais, em eventuais disputas acirradas pelo voto, pode ser que haja abuso por partidários de candidatos a cargos eletivos, o que macula a isenção e liberdade em relação ao voto que cada cidadão deve ter.

¹ “Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: (...)

XIV – requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e **para garantir a votação e a apuração.**” (grifei).

² “Dispõe sobre a requisição de força federal, de que trata o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, e sobre a aplicação do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.060, de 24 de outubro de 1969.”

Assim, nessas hipóteses, necessário o apoio de força federal.

Saliente-se que no ano de 2004, para as eleições municipais em Tocantínia, onde estão localizadas as seções, foi deferida pelo Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal³.

Não se pode deixar de mencionar excerto do bem lançado parecer do Ministério Público Eleitoral, que assim se manifesta:

“...Há que ponderar, ainda, que a requisição de auxílio do Exército Brasileiro importa em custos, além de incutir, sem razão, uma imagem negativa dos povos indígenas do Tocantins. Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento do pleito que se apresenta.”

Apesar dos argumentos expendidos, há de se esclarecer, primeiramente, que a força federal não é para proteger terceiros contra a comunidade indígena, pelo contrário, busca-se deixá-los à vontade para exercer seu direito de voto com isenção e sem pressões externas.

No referente aos custos da requisição, realmente, não há dúvida que gera ônus para os cofres públicos. Todavia, a realização das eleições, em si, como sustentáculo da democracia, é dispendiosa para o erário, contudo, pior seria se houvesse todos esses gastos e em algumas poucas seções eleitorais, que costumam ser alvo de litígios, por tentar se evitar esse gasto necessário com a força federal, venha a ocorrer problemas, prejudicando o pleito, o que faria existir um prejuízo maior, pois colocaria em risco todo o pleito.

Além disso, são várias as hipóteses similares em que o TSE deferiu tal pedido. Situação assim ocorreu nos autos do Processo Administrativo 19325, provocado pelo Juízo Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral deste Estado, Itacajá, em que foi relator o insigne Ministro Gilmar Mendes, conforme julgado:

“EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. SEÇÕES LOCALIZADAS EM ALDEIAS INDÍGENAS. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE. As justificativas apresentadas apontam os fatos e as circunstâncias dos quais decorre o receio de perturbação da ordem durante as eleições. Pedido deferido.”

³ Processo Administrativo 19.288. “Ementa: Força Federal. TRE. Solicitação. TSE. Requisição. Competência. TRE/TO. Compete ao TSE requisitar força federal, solicitada pelos tribunais regionais, necessária para garantir a realização das eleições. Pedido deferido.”

Saliente-se que no mesmo voto o ministro mencionou que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já havia deferido pedido similar nas eleições de 2002, e em 31.08.2004, para seções da 5ª Zona Eleitoral, localizadas nas aldeias indígenas Xerente⁴.

Desse modo, vê-se que aquela zona eleitoral já teve auxílio de força federal em outras eleições para a realização do pleito eleitoral.

Ante o exposto, considerando a regularidade do pedido, eis que atende aos ditames da Resolução TSE 21.843/2004, **VOTO** pelo deferimento do postulado pelo MM. Juiz Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral, para que seja solicitada ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força pública federal para auxiliar na realização das eleições 2006, perante as seções 54, 55 e 56, localizadas na aldeia Xerente, no município de Tocantínia, indicando àquele Tribunal o nome do Juiz Eleitoral e endereço da 5ª Zona Eleitoral ao qual o efetivo irá se apresentar, atendendo ao prescrito no §2º⁵ do art. 1º da Resolução mencionada.

É como voto.

Palmas, 19 de julho de 2006.

Juiz Nelson Coelho Filho, relator

ACÓRDÃO Nº 1137
(19.04.2007)

REQUISIÇÃO DE SERVIDORES – PRORROGAÇÃO - AUTOS Nº 1137 –
CLASSE “C” – ARAGUAINA/TO – 01ª ZONA ELEITORAL

Autos: 1137 – Classe C

ACÓRDÃOS

Assunto: Prorrogação de requisição de servidor

Requerente: Juízo da 01ª Zona Eleitoral

Interessado: Itaeres Barbosa Lima, Maria Augusta Andrade e Maria M. da Conceição

Relator: José Roberto Amêndola

⁴ “...Este Tribunal deferiu pedido similar nas eleições de 2002 para seções da 5ª Zona Eleitoral, localizadas nas aldeias indígenas Xerente, em Miracema do Tocantins (PA nº 18894), e, em 31.8.2004, deferiu, novamente, o pleito para as mesmas seções...”

⁵ “Art. 1º (...)

§2º. O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais-, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.”

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. TERCEIRA PRORROGAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

- A prorrogação da requisição de servidor para Cartório Eleitoral somente é admitida uma única vez. Precedentes do TSE;
- Unânime.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, e acolhendo o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvimento do pedido de reconsideração de prorrogação da requisição dos servidores interessados para prestar serviços no Cartório da 01ª Zona Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins,
Palmas, 19 de abril de 2007.

RELATÓRIO.

Senhor Presidente,

Autos em que o Juiz da 01ª Zona Eleitoral, não conformado com a decisão desta Corte, que, por unanimidade, indeferiu a prorrogação da requisição dos interessados acima aludidos, interpôs pedido de reconsideração, com pé no art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentando os seguintes argumentos:

A 1ª Zona Eleitoral possui, atualmente, 82.000 (oitenta e dois mil) eleitores, e conta somente com dois funcionários efetivos;

Que a 1ª Zona Eleitoral é vinculada à 34ª, sendo que esta também possui dois servidores efetivos e apenas um requisitado, e os servidores objeto deste pedido são disponibilizados para atender as duas zonas eleitorais;

Que no ano vindouro haverá eleições, sendo que esses servidores já estão treinados e não há tempo hábil para treinamento de novos servidores que possam ser requisitados;

Que a legislação não veda a prorrogação da requisição de servidores para as zonas eleitorais, citando o art. 2º da Lei 6.999/82.

No final requer o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo. E, caso o pedido seja improvido, que esta Corte mantenha os atuais servidores requisitados, até que os mesmos sejam substituídos.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou nas fls. 74/76, citando a Lei 6.999/82, a Resolução TSE 20.753/00, a Res. TRE/TO nº 18/02, bem como decisão recente do TSE, onde o entendimento é que a prorrogação de

requisição para cartório é admitida uma única vez, e concluiu pelo conhecimento e improvemento do recurso.

É o Relatório.

VOTO.

Este pedido de reconsideração foi baseado no art. 105 do Regimento Interno deste Regional, onde diz que “os recursos administrativos serão interpostos no prazo de dez dias e processados na forma dos recursos eleitorais”. Conforme certidão aposta na fl. 44, o acórdão foi publicado no Diário da Justiça em 05/03/07, e conforme o doc. de fl. 53, este pedido foi protocolizado em 15/03/07. Assim, por ser próprio e tempestivo, deve ser conhecido.

No Mérito.

A matéria está legalmente descrita pela Lei 6.999/82, e regulamentada no âmbito deste Regional, através da Resolução nº 18/02, que assim dispõe:

“Art. 22 – Os servidores públicos poderão ser requisitados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, com ônus para o órgão de origem do servidor requisitado, regendo-se o afastamento na forma destas instruções, sempre no interesse da Justiça Eleitoral (Lei 6.999/82, art. 1º, Resolução TSE nº 20.753/00).”

“Art. 25 – As requisições serão feitas pelo prazo de um ano, prorrogável, e não excederão a um servidor por dez mil (10.000) ou fração superior a cinco mil (5.000) eleitores inscritos na zona eleitoral (Lei 6.999/82, art. 2º, § 1º; Resolução TSE nº 20.753/00).”

Este Regional, em decisões recentes, baseado em julgados do TSE, e apesar de preenchidos os requisitos legais, está admitindo uma única prorrogação para requisições dos cartórios, e em casos excepcionais prorrogar a requisição até o final do semestre, como foi o caso do processo nº 1100, que está assim ementado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. SEGUNDA PRORROGAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SEMESTRE DAS ELEIÇÕES. EXCEPCIONALIDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO.

- A prorrogação da requisição de servidor para Cartório Eleitoral somente é admitida uma única vez. Precedentes do TSE;

- Tendo em vista a primazia dos serviços eleitorais e a proximidade das eleições, deve-se, excepcionalmente, prorrogar a requisição da servidora até 31 de dezembro de 2006, a fim de que não haja prejuízos às atividades do cartório eleitoral no semestre das eleições. Precedente do TSE.

- Unânime

O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar processo Administrativo sobre o assunto, assim decidiu:

“Processo administrativo. Pedido. Tribunal Regional Eleitoral. Terceira prorrogação. Requisição. Servidor. Lotação. Cartório eleitoral. Indeferimento.

A prorrogação de requisição de servidor somente é permitida, uma única vez, em relação à lotação em cartório eleitoral, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.999/82.

Pedido indeferido.” (PA nº 18.923/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 02/05/2006).

Pelo exposto, considerando as recentes decisões deste Regional, bem como da Corte Eleitoral Superior, acolho o parecer ministerial e voto pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É como voto.

Palmas, 18 de abril de 2007.

Juiz **José Roberto Amêndola**, relator

ACÓRDÃO Nº 5.152
(23.08.06)

**REGISTRO DE CANDIDATURA/CANDIDATO 5.152 – CLASSE A-
PALMAS/TO**

Autos: 5152 – Classe A
Assunto: Registro de candidatura
Requerente: Luis Carlos Orro de Freitas/Candidato a Deputado
Federal/PC do B/Eleições 2006
Relator: Gil de Araújo Correa

EMENTA: ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO.

- Permite-se a desconstituição de domicílio eleitoral mediante Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, por tratar-se de matéria constitucional.

- Ausente a comprovação da condição de elegibilidade pelo candidato concernente ao domicílio eleitoral na circunscrição, indefere-se o pedido de registro de candidatura para participar das eleições/2006, nos termos do art. 14, § 3º, IV, da Constituição da República, Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 22.156/06.

- Unânime.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, pela procedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, e, por conseguinte, pelo indeferimento da candidatura de **Luiz Carlos Orro de Freitas - PC do B**, visando às eleições/2006 para o **cargo de Deputado Federal**, nos termos do art. 14, §3º, IV, da Constituição da República, Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 22.156/06.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 23 de agosto de 2006.

Juiz **Gil de Araújo Corrêa**, relator

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formulado por **Luiz Carlos Orro de Freitas**, filiado ao Partido Comunista do Brasil – PC do B, através da coligação “Mudança Pra Valer”, almejando ao cargo de Deputado Federal. Para tanto, acostou a documentação de fls.: 02/08.

Consta Certidão à fl.: 12 atestando a não inclusão do nome do candidato na relação de responsáveis por contas julgadas irregulares pelo TCU e TCE.

Por iniciativa da Procuradoria Regional Eleitoral, foi formalizada “Ação de Impugnação do Registro da Candidatura”, com fulcro no art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal, oportunidade em que requereu: a) juntada de documentos; b) juntada de informações do ELO – Cadastro Nacional de Eleitores; c) postulou expedição de carta de ordem dirigida ao Juízo Eleitoral de Gurupi, para que o oficial de justiça daquela localidade promova diligência no endereço declarado quando da transferência eleitoral do impugnado, questionando também aos vizinhos se têm informação sobre quem reside naquele local; d) seja requisitada cópia do procedimento para transferência eleitoral para o município de Gurupi; e) e expedição de ofício à Câmara Municipal de Goiânia solicitando informações funcionais do impugnado, também com relação à frequência ou licença no período antecedente à transferência (fls.: 14/35).

Notificado, o requerente, ora impugnado, apresentou contestação em que aduz, em sede de preliminar, o descabimento da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura para a pretensão de desconstituição do domicílio eleitoral do candidato. No mérito, sustenta a regularidade do seu domicílio eleitoral, em resumo por seu vínculo político, citando, para tanto, jurisprudência e doutrina a respeito da matéria, fls.: 42/149 destes autos.

Não obstante os argumentos firmados em sede de contestação, em análise inicial do feito, entendi necessária a instrução da impugnação, determinando a inquirição de testemunhas e cumprimento das diligências requeridas (fl.: 152).

Em resposta ao cumprimento das diligências supracitadas, foram juntados aos autos os documentos alusivos à Carta de Ordem, fls.: 165/174. Inquirição de testemunhas, fls.: 176/182, e informações funcionais do impugnado, fornecidas pela Câmara Municipal de Goiânia (fls.: 186/192).

Nas alegações finais, a Procuradoria Regional Eleitoral, fls.: 220/226, manifesta-se pela procedência da impugnação ao registro da candidatura de Luis Carlos Orro de Freitas.

Consta às fls.: 213/216, alegações finais do impugnado, onde sustenta que, após a inquirição das testemunhas e o cumprimento das diligências determinadas, restou demonstrada a regularidade do domicílio eleitoral do candidato, requerendo ao final a improcedência do pedido do Ministério Público Eleitoral e, de consequência, o deferimento do registro de candidatura.

Era a síntese do essencial.

VOTO

O presente pedido de registro de candidatura é próprio e tempestivo, dada a deliberação e a escolha do requerente em convenção partidária, razão pela qual dele conheço.

O Requerimento de Registro de Candidatura – RRC encontra-se devidamente subscrito pelo presidente do partido político coligado.

Depreende-se dos autos que o requerente encontra-se regularmente filiado ao Partido Comunista do Brasil – PC do B.

Diante da impugnação apresentada e em análise à preliminar sustentada, de que a ação de impugnação de registro de candidatura não se presta para desconstituição do domicílio eleitoral, anoto que segundo a regra do art. 14, § 3º, da Constituição Federal, além do alistamento eleitoral e outras, uma das condições de elegibilidade é o domicílio eleitoral na circunscrição – inciso IV.

Sustenta o requerente, ora impugnado que a via eleita não é sede para desconstituir o domicílio eleitoral - provado com o título, necessitando de procedimento próprio para tal finalidade, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral.

Ao contrário do que sustenta, tenho que o requerente impugnado prova com o título a sua inscrição eleitoral - que não se confunde com a demonstração de domicílio eleitoral.

Segundo o Doutrinador Adriano Soares da Costa, em seu livro Instituições de Direito Eleitoral, Editora Del Rey, 4ª ed, 2000, pág. 109:

“ (...) A matéria envolvendo irregularidade quanto ao domicílio eleitoral pode ser suscitada em ação de impugnação de registro de candidato (AIRC) ou recurso contra diplomação (RecDiplo), pois poderá resultar na inelegibilidade do candidato a cargo eletivo. Perdida uma condição de elegibilidade, perde-se o pressuposto para o direito de ser votado, com graves consequências para o nacional que pretenda concorrer eleitoralmente. Trata-se de matéria constitucional, no sentido explicitado no capítulo anterior deste livro. Embora possa se atacada através de ação de exclusão de eleitor e cancelamento de alistamento, nada impede que, independentemente desse meio, possa ser vulnerada pelas outras ações apontadas, uma vez que o objetivo da AIRC e do RecDiplo é a declaração da inelegibilidade do candidato, com as consequências legais, enquanto a ação de exclusão do eleitor vai além: corta os direitos políticos do demandado (...)”

No mesmo sentido, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, in Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Del Rey, 3ª Ed., pág. 474, leciona:

“ (...) a falta de domicílio eleitoral, por tratar-se de condição de elegibilidade previsto no art. 14, §3º, não opera preclusão. Isto significa que, se logo na primeira ação que visa declarar a inelegibilidade por falta de domicílio (ação de impugnação de registro de candidato) a parte perder o prazo, isto não impede de discutir a falta de domicílio nas demais ações eleitorais que visam declarar a inelegibilidade (...)”.

Não vejo, por isso, como acolher a tese sustentada pelo impugnado, por tratar-se de matéria constitucional, passível de questionamento na via eleita, ora em exame.

Quanto ao mérito, observa-se que o requerente, embora com histórico de atividade política neste Estado, não detinha, à época do pedido de transferência eleitoral para a 2ª Zona Eleitoral de Gurupi, domicílio eleitoral naquela circunscrição, senão vejamos:

Ao formular seu pedido de transferência, indicou o endereço do Advogado Sérgio Valente como o seu domicílio eleitoral, no entanto não mantém com o mesmo qualquer vínculo profissional, não reside e nunca residiu no local, senão passagens esporádicas, mantendo ali, hospedagem que não pressupõe moradia. Inegável, que nessas ocasiões, manteve contato com a comunidade local, promovendo, enquanto representante de seu partido a nível nacional, atividade política. Daí pressupor vínculo caracterizador de domicílio eleitoral, estaríamos desprestigiando as condições de elegibilidade.

Sobre o assunto, ainda o Doutrinador Adriano Soares da Costa, obra citada, pág. 107/108:

“A simples estadia (conceito distinto de moradia) é o lugar onde alguém passa algum tempo, sem permanecer indefinidamente. Há estadia em hotel, quando em viagem; em casa de amigos, quando nela passa o dia ou a noite; em casa de praia de outrem, quando se passa uma semana ou um mês, ou as férias. É a estadia o ficar nalgum lugar em determinado trato de tempo. É o lugar onde for encontrado de que fala o art. 33, in fine, do Código Civil. [hoje art. 70]. Para o direito eleitoral não serve, para efeito de domiciliação, o estar de passagem apenas, sem algum liame que o vincule à zona eleitoral, que o faça parte da comunidade votante.

Ao Direito Eleitoral, pois, não basta a estadia habitual, intermitente, ainda que de alguma ocorrência. Se alguém possui algum amigo, noutro município, a quem visita de vez em quando, em lugar que pertença a outra zona eleitoral, passando alguns dias, possui estadia, mas não para se domiciliar eleitoralmente. Havendo estadia de ocorrência esporádica, embora costumeira, sem outra razão que vincule o cidadão à comunidade, não há moradia”.

Soma-se. É Servidor da Câmara Municipal de Goiânia, onde ocupa o cargo de provimento efetivo de Consultor Jurídico Legislativo, desde 15 de maio de 1983 e, segundo documentos de fls. 189/192, teve frequência regular no serviço no período de junho a setembro de 2005, com livro ponto assinado, particularidade que exclui a possibilidade de vínculo com o município de Gurupi, no mesmo período. Por conseguinte, embora não questionada a inscrição, irregular sua transferência nos termos do art. 55, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral, dada a necessidade de anterioridade trimestral de domicílio.

Como já anotado acima, tem passagem histórica na atividade política neste Estado, mas na condição de representante do Partido Comunista do Brasil do Estado de Goiás e, também, do Comitê Central da referida agremiação.

Ademais, não há comprovação de vínculo patrimonial, de forma incontestada, com a cidade de Paranã/TO, como quer fazer crer, pois, a certidão emitida pelo Cartório de Imóveis do município, quanto ao mencionado imóvel, tendo como adquirente Benedito Ribeiro de Freitas, não o enquadra na condição de domiciliado, pois, a mera posse de imóvel rural não configura o alegado vínculo. Ressalte-se, também, conforme relação de bens apresentada à Justiça Eleitoral, não consta nenhum imóvel neste Estado do Tocantins, apenas indica registro em Goiânia/GO, inclusive a licença para dirigir.

Como bem lembrado pela Constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos, in Constituição Federal Anotada, Ed. Saraiva, 6ª Ed., pág. 499: “desde a Emenda Constitucional n. 14/65, que o domicílio eleitoral é uma exigência

na ordem jurídica brasileira. Teoricamente, a disposição objetiva visa proporcionar uma autenticidade maior à representação popular, pois supõe que o eleitorado deve escolher os seus próprios conterrâneos e não pessoas alheias aos interesses e aspirações da comunidade”.

Se é certo que o “domicílio eleitoral” não se confunde com o conceito de “domicílio civil”, posto que não há naquele o *animus residendi*, também é certo que o domicílio eleitoral deve ser verificado através de um conjunto de fatores, compreendidos por vínculos políticos, bens de raiz, círculos intensos de proximidade com o povo, afeto com as pessoas para as quais o candidato irá se empenhar em busca do bem comum, acaso venha obter êxito no pleito eleitoral.

Essa demonstração singular de que o político deve-se valer quando da prova de seu domicílio eleitoral possui razão de ser (e dever-ser) justamente para que impeça que determinados candidatos se valham de todo o processo legislativo — em amplo sentido —, para satisfação pessoal ou conveniência partidária, quer dizer, procura-se inibir que os candidatos saiam perante diversas zonas eleitorais nacionais, campanha a campanha, almejando fazer carreira política absolutamente divorciada dos anseios e clamores do povo que os elegeu.

Repito, é a vontade de trabalhar para o povo, somada ao conhecimento das dificuldades reais do povo no dia-a-dia, que determina o domicílio eleitoral do candidato; e não a simples apresentação de um Título Eleitoral, ou Atas de alguns poucos encontros regionais, que farão tal prova!

Exemplificando, temos que um magistrado de determinada comarca ou área de seção judiciária tenha por obrigação, não simplesmente legal, mas moral e de justiça, que residir no local em que presta jurisdição, que é aí que conhece o padrão do que é justo e de direito para os seus jurisdicionados. Da mesma forma o pretenso candidato a cargo eletivo deve se postar.

Não podemos permitir, fazendo interpretações singelas da lei, que a arte tão bela da política, arte esta sempre voltada para o interesse público, e que acompanhou as civilizações antigas até evoluir ao modernismo com que convivemos no presente, faleça diante dos interesses equivocados individuais e partidários dos políticos que se empregam a fazer política.

Nessa ótica de raciocínio, não se está aqui tentando seccionar as asas das pessoas de bem que sonham em ajudar o seu próximo no regime democrático aceito pelo Constituinte de 1988, mas limitar a política por conveniência, razão porque digo que tem, sim, o interessado a um cargo público de provar que dispõe de vínculos sociais antigos com a parcela da comunidade de quem pretende o voto.

As exigências acima apontadas, para a conquista do que deve ser entendido como domicílio eleitoral — vínculo com o povo da terra que se vai

representar —, são até mesmo corolário do sistema federativo que o Brasil adotou, vez que nós somos um Estado Soberano, subdividido em 26 partes e mais o Distrito Federal, e que, consoante o artigo 45, *caput*, da Constituição Federal vigente, cada parcela do território dividido será representada na Câmara dos Deputados por também uma parcela de seu próprio povo, investido na figura do Deputado Federal; digo mais, este último representa o povo do seu respectivo estado federado, não porque foi eleito possuindo domicílio eleitoral no respectivo território, mas acima de tudo, porque conhece a sua gente e, por isso, velará pelos interesses dela.

A esse aspecto, em suma, exige a Constituição Federal o critério “circunscricional” (art. 14, §3º, inciso IV), que é característica indissociável a qual o domicílio eleitoral deve conter.

Tenho, portanto, que o candidato não atende às condições constitucionais e legais de elegibilidade, por faltar-lhe o requisito do domicílio eleitoral na circunscrição.

Destarte, acolhendo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **procedência da ação de impugnação de registro de candidatura e**, por conseguinte, pelo indeferimento da candidatura de **Luís Carlos Orro de Freitas – PC do B, ao cargo de Deputado Federal**.

Palmas, 23 de agosto de 2006.
Juiz **Gil de Araújo Corrêa**, relator

ACÓRDÃO Nº 4886
(25.10.06)

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL N.º 4886

Procedência:	Palmas (TO)
Representante:	Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/TO)
Representados:	José Wilson Siqueira Campos, José Eduardo Siqueira Campos, Jucelino Rodrigues de Jesus, Ismael Cavalcante e Editora Tocantins Verdade Ltda.
Relatora:	Desa. JACQUELINE ADORNO
Relator p/ acórdão:	Juiz MARCELO ALBERNAZ

EMENTA: ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. VEICULAÇÃO EM JORNAL ESCRITO. CARÁTER ELEITORAL EVIDENTE. APLICABILIDADE DE MULTA
1. “O desvirtuamento da conduta nos jornais e demais veículos de imprensa escrita, em relação aos pleitos

eleitorais, poderá caracterizar propaganda eleitoral antecipada favorável a terceiro passível da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97” (TSE, RESPE 21656/PR, rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA, decisão: 24/08/2004, DJ de 15/10/2004, p. 94).

2. A multa por propaganda antecipada deve ser imposta à editora responsável por sua veiculação.

3. Inexistindo elementos que indiquem terem os demais representados obtido prévio conhecimento do teor da 24ª edição do periódico TOCANTINS VERDADE, não podem eles ser condenados ao pagamento da aludida sanção.

4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Juiz MARCELO ALBERNAZ. Vencidos a relatora e o Juiz MILSON VILELA.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 25 de outubro de 2006.

VOTO VISTA

Trata-se de representação oferecida pelo **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB** contra **JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS, JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, JUCELINO RODRIGUES DE JESUS, ISMAEL CAVALCANTE** e **EDITORIA TOCANTINS VERDADE LTDA** pela prática de propaganda eleitoral antecipada. Alega o representante, entre outras coisas, que:

1 – “no mês de setembro do ano de 2005 foi criada a empresa EDITORA TOCANTINS VERDADE LTDA., que tem como sócios os senhores ALEXANDRE UBALDO MONTEIRO BARBOSA e ROGÉRIO RAMOS DE SOUZA, com o fim de editarem o panfleto denominado ‘TOCANTINS VERDADE’”;

2 – “é público e notório que os sócios constitutivos (um presidente do PSDB metropolitano e o outro Secretário Geral do PSDB Regional) fazem campanha acirrada em favor do ex-governador José Wilson, que por sinal se lançou ‘candidato’, ao cargo de Governador do Estado desde maio/2005”;

3 – “o ‘panfleto eleitoral’ denominado Tocantins Verdade, em sua edição n.º 24, datada de 27/04/2006, traz explicitamente propaganda eleitoreira dos pré-candidatos José Wilson, Jucelino Rodrigues e Ismael Cavalcante, bem como propaganda negativa do Governador Marcelo Miranda, com o fito de desequilibrar o pleito próximo...”;

4 – a capa da 24ª edição traz, além de manchetes e matérias eleitoreiras do ‘pré-candidato’, a propaganda explícita contextualizada com fotos e dizeres enaltecendo Siqueira Campos;

5 – observadas atentamente as entrevistas dos vereadores (terceiro e quarto representados) publicadas na referida edição, extrai-se que os

mesmos estão lançando candidatura antecipada em oposição à legislação vigente, e que seus dizeres mais se aparentam a uma propaganda eleitoral;

6 – “o Sr. Siqueira Campos está em campanha acirrada, fazendo verdadeiros comícios disfarçados de encontros políticos, onde, inclusive, faz promessas ao povo a fim de angariar votos para a próxima eleição”;

7 – “o Senador Eduardo Siqueira Campos, no mesmo encontro, faz promessas e pede votos para o primeiro representado”;

8 – “observando atentamente o periódico nota-se a intenção de promover a figura do ex-governador, Siqueira Campos, de forma disfarçada a fim de colocá-lo como melhor candidato para o pleito próximo, ou melhor, utilizando a presença de personagens tocantinenses para vangloriar o ‘pré-candidato’”;

9 – “não há dúvidas que os aliados do ex-governador, bem como o próprio Siqueira Campos, estão em acirrada campanha eleitoral, ‘trabalhando’ muito para a vitória na campanha para governador do Estado, inclusive, utilizando o jornal Tocantins Verdade para desequilibrar uma possível disputa eleitoral”;

10 – “tal Jornal de tiragem expressiva, distribuído gratuitamente, enaltece, em suas edições, apenas um ‘candidato’, dando-lhe oportunidade para divulgar suas idéias e, principalmente, para exibir o apoio político que detém de outras lideranças estaduais e nacionais, mostrando potencial para desequilibrar a disputa eleitoral, caracterizando uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico”.

Após regular processamento, a eminente Desembargadora JACQUELINE ADORNO julgou a representação improcedente.

O representante interpôs recurso, visando ao acolhimento de sua representação. Houve contra-razões.

A eminente relatora votou pelo não provimento do recurso.

Pedi vista dos autos para melhor exame. Pois bem.

A Editora Tocantins Verdade Ltda. foi constituída em setembro de 2005 (fls. 82/86), ou seja, cerca de um ano antes das eleições de 2006.

A criação de tal pessoa jurídica coincidiu com o mesmo período em que José Wilson Siqueira Campos afirmou em carta (cópia às fls. 35/37 dos autos 4859) ter sido convocado por seus companheiros “para ser candidato a Governador do Estado”, bem como ter aceito e assumido “o compromisso de ir à Convenção e às urnas”.

A Editora Tocantins Verdade Ltda. tem por sócios os Senhores ALEXANDRE UBALDO MONTEIRO BARBOSA e ROGÉRIO RAMOS DE SOUZA (fl. 82).

O primeiro, em janeiro do corrente ano, se qualificava como Presidente Metropolitano do PSDB, partido ao qual é filiado José Wilson Siqueira Campos; o segundo, em outubro de 2005, se qualificava como Secretário Geral da mesma agremiação política (conforme documentos constantes dos autos 4859).

É fato público o de que o periódico denominado TOCANTINS VERDADE (vide edições questionadas nos autos 4859) veicula, manifesta e invariavelmente, manchetes de capa e matérias destinadas a demonstrar a maior aptidão de José Wilson Siqueira Campos – então pré-candidato notório - para exercer o cargo de Governador do Estado (**propaganda eleitoral positiva**), bem como a difundir a idéia de inaptidão do atual ocupante do cargo – e principal concorrente do ex-governador – para o exercício das respectivas funções (**propaganda eleitoral negativa**).

A edição ora questionada (fl. 17) mantém essa mesma linha, consoante trechos transcritos na peça vestibular.

Enfim, contextualizando os fatos, verifica-se, sem sombra de dúvidas, que o periódico TOCANTINS VERDADE não passa de instrumento utilizado para fazer propaganda eleitoral em prol da candidatura de José Wilson Siqueira Campos ao cargo de Governador do Estado do Tocantins.

Tal veículo de comunicação apenas **formalmente** se qualifica como **jornal**, não passando, de fato, de um encarte com finalidades basicamente eleitorais (ou eleitoreiras).

A forma de **jornal** provavelmente foi utilizada com o objetivo de **legitimar** a propaganda eleitoral nele veiculada sob o **falso pretexto** de resguardo à **liberdade de imprensa**.

A Justiça Eleitoral, contudo, não pode **acolher** tão flagrante simulação, representada pela realização de verdadeira **propaganda eleitoral** (objetivo real) dissimulada sob a forma de **matéria jornalística** (objetivo aparente).

Diante disso, e tendo em vista que a edição questionada do periódico TOCANTINS VERDADE (Ano I, nº 24) foi veiculada antes do dia 05 de julho do corrente ano, impõe-se reconhecer a prática de propaganda eleitoral extemporânea vedada pelo art. 36 da Lei 9.504/97.

Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que “o desvirtuamento da conduta nos jornais e demais veículos de imprensa escrita, em relação aos pleitos eleitorais, poderá caracterizar propaganda eleitoral antecipada favorável a terceiro passível da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97” (TSE, RESPE 21656/PR, rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA, decisão: 24/08/2004, DJ de 15/10/2004, p. 94).

Por conseguinte, deve-se impor à **EDITORA TOCANTINS VERDADE LTDA.** a multa prevista no §3º do aludido artigo, eis que se trata da principal responsável pela realização da mencionada propaganda.

Quanto aos demais representados, inexistem elementos que indiquem terem eles prévio conhecimento do teor da 24ª edição do periódico TOCANTINS VERDADE, motivo pelo qual não podem ser condenados ao pagamento da aludida sanção.

Afinal, a eventual colaboração em algumas matérias não basta ao reconhecimento de que os aludidos representados tiveram prévio conhecimento da propaganda eleitoral antecipada, eis que sua caracterização como tal decorreu mais do inteiro teor da mencionada edição, do que de cada matéria individualmente.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, tão-somente para condenar a Editora Tocantins Verdade Ltda. a pagar multa de 20.000 (vinte mil) UFIRs (art. 36, §3º, Lei 9.504/97).

É o voto.

Palmas/TO, 25 de outubro de 2006.

Juiz **MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ**

AGRAVO REGIMENTAL NA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 5.590 - CLASSE A

Procedência: Palmas - Tocantins
Assunto: A Coligação “Aliança da Vitória” e o Estado do Tocantins interpõem agravo Regimental contra a decisão de fls. 155/159 que determinou a suspensão de nomeações de cargo em comissão no poder executivo do Estado do Tocantins
Agravante: Coligação “Aliança da Vitória”
Advogados: Dra. Ângela Marques e outros
Advogado: Dr. Haroldo Carneiro Rastoldo
Agravada: Decisão de fls. 155/159
Relator: Desembargador Marco Villas Boas

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. CARGOS EM COMISSÃO. DESEQUILÍBRIO DAS ELEIÇÕES. SUSPENSÃO EM SEDE DE LIMINAR. ART. 73, V, A, DA LEI 9.504/97. EXCEÇÃO QUE NÃO ABRIGA POTENCIAL ABUSO DE PODER. PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. APURAÇÃO EM SEDE DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL DE INDÍCIOS OU CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A INTENÇÃO DE INFLUIR NAS ELEIÇÕES. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA.

Preliminares.

1. Rejeita-se preliminar de suspeição quando recusada pelo Exceção em incidente autônomo, no qual não houve antecipação de tutela ou decisão definitiva.
2. Havendo no ato aparente improbidade administrativa com indícios ou circunstâncias que evidenciam a intenção de influir nas eleições, e propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, a competência para a sua apuração cabe, diante de seu reflexo nas eleições, à Justiça Eleitoral. Preliminar de incompetência absoluta do Juízo Eleitoral rejeitada.

Mérito.

3. A permissão legal para nomeação ou exoneração de servidores para cargos ou funções de confiança, durante o período eleitoral, não pode ser utilizada abusivamente, pois a regra do art. 73, V, a, da Lei 9.504/97 não é absoluta, devendo ser interpretada em consonância com outras que

anunciam a moralidade administrativa, a igualdade, a normalidade e o equilíbrio nas eleições.

4. O espírito da lei (art. 73, V, a da Lei nº 9.504/97) revela, dentro do princípio da razoabilidade, a permissão de substituir servidores comissionados exonerados ou aposentados durante o período eleitoral, com o objetivo de evitar eventual prejuízo à administração, entretanto não cria um mecanismo livre de peias e amarras a serviço ao administrador público.
5. A ressalva contida na letra “a” do inciso V do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicada com a parcimônia e o temperamento adequados, a fim de se evitar a burla aos objetivos da lei. A exceção não pode ser interpretada de modo absoluto a permitir a nomeação de 2.299 pessoas para ocuparem cargos em comissão em pleno período eleitoral. Tal conduta, indiscriminada e abusiva, encarna potencial para causar desequilíbrio no processo eleitoral.
6. Os Cargos de Assistência Direta – CAD, em que pesem ter recebido a mesma natureza jurídica dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior – DAS, constituem grave distorção das funções comissionadas no funcionalismo público estadual que, no âmbito federal, só podem ser ocupadas por servidores públicos efetivos.
7. A decisão agravada que suspendeu as nomeações havidas a partir de 1º/7/2006 não impede o retorno dos servidores às funções anteriormente ocupadas, e que se encontravam em exercício no dia 30/6/2006, bastando para tanto a revogação do ato exoneratório por parte da autoridade competente.
8. A Justiça Eleitoral deve ter atuação pró-ativa no sentido de coibir a ocorrência de abuso de poder no processo eleitoral.
9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO: Agravo conhecido e improvido, nos termos do voto do relator. O Juiz MARCELO ALBERNAZ divergiu parcialmente, apenas para que fossem excluídas do alcance da medida agravada: a) as situações previstas no inciso V, “d”, do artigo 73 da Lei 9.504/97; b) a possibilidade de designações de servidores estaduais efetivos; c) as nomeações efetuadas antes de 1º/07/06, porém publicadas após esta data, desde que comprovado que foram encaminhadas para publicação até o dia 30.06.2006, no que foi acompanhado pelos juízes GIL DE ARAÚJO CORRÊA e NELSON COELHO. A divergência parcial foi rejeitada por maioria, proferido voto minerva, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 20 de setembro de 2006.

Desembargador **Marco Villas Boas**, relator

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO REGIMENTAL** interposto pela Coligação ALIANÇA DA VITÓRIA e pelo ESTADO DO TOCANTINS em face da decisão liminar monocrática que determinou a imediata suspensão de todas as nomeações efetuadas pelo Poder Executivo Estadual para cargos em comissão denominados CAD, a partir de 1º de julho do corrente ano.

Outrossim, cumpre salientar que a Coligação ALIANÇA DA VITÓRIA opôs embargos declaratórios para aclarar a decisão agravada, oportunidade que destaquei **“o objeto da decisão refere-se às nomeações e publicações de nomeações ocorridas a partir de 1º de julho, mesmo que as nomeações tenham sido efetuadas em data anterior a 1º de julho, pois somente com a publicação é que o ato administrativo tornou-se perfeito”**.

Por seu turno, o Estado do Tocantins, avocando a condição de parte legítima, em que pese não ter sido arrolado, uma vez que se considera litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, além de ser terceiro interessado, requereu, também em sede de Embargos Declaratórios, o esclarecimento dos seguintes pontos:

- Apesar do cargo DAS possuir a mesma natureza jurídica do cargo CAD, a decisão foi obscura, vez que somente determinou a suspensão dos cargos CAD;
- O fato de que a decisão não explica se os nomeados em data anterior a 1º de julho de 2006 em que a publicação ocorreu em data posterior a esta também deverão ter suas nomeações suspensas.

O embargante requereu o conhecimento e provimento dos embargos, inclusive com efeito modificativo para reformar a decisão embargada, tendo merecido a seguinte decisão:

“Nestes termos, julgo procedentes os presentes declaratórios para esclarecer que decisão determinou a suspensão dos cargos CAD não apenas em razão da sua natureza jurídica, mas, principalmente, pelo aparente abuso em virtude do alto número de nomeações para esses cargos durante o período vedado pela legislação. No que atine aos cargos DAS, não restou, prima facie, evidenciado o abuso nas nomeações, requisito indispensável para que fosse determinada a sua suspensão.

Aclaro também que o objeto da decisão liminar refere-se às nomeações e publicações de nomeações de cargos CAD ocorridas a partir de 1º de julho, mesmo que as nomeações tenham sido efetuadas em data anterior a 1º de julho, pois somente com a publicação é que o ato administrativo tornou-se perfeito.”

A Coligação ALIANÇA DA VITÓRIA sustenta nas razões deste Agravo Regimental que:

- A decisão proferida é nula em face da suspeição do seu prolator;
- A Justiça Eleitoral é incompetente para julgar o presente caso;
- Contradição na decisão, pois a decisão determinou a suspensão somente das nomeações de cargos em comissão CAD, apesar dos cargos em comissão DAS possuírem a mesma natureza jurídica;
- A permissão estampada no art. 73, V, a, da Lei nº 9.504/97, que autoriza a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança. Logo, todas as nomeações para os cargos em comissão CAD e DAS são legais;
- O entendimento adotado diverge do esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O ESTADO DO TOCANTINS, adota, em síntese, os mesmos fundamentos do recurso interposto pela Coligação “ALIANÇA DA VITÓRIA”, razão pela qual hei de julgá-los em conjunto.

É o relatório.

Palmas, 1º de setembro de 2006.

VOTO

Os recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual deles conheço.

De início cabe ressaltar que a decisão agravada em nenhum momento olvidou da exceção contida na Lei nº 9.504/97, art. 73, V, a, que autoriza aos agentes públicos, durante o período eleitoral, a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.

Restou explícito na decisão agravada que a exceção não é absoluta, devendo ser interpretada com as demais normas que regem o processo eleitoral:

“Tratando-se de normas restritivas de direitos, sua interpretação, deve vibrar nesse diapasão, de modo a não incluir, desde logo, como ilícita uma conduta a princípio permitida.

As nomeações reportadas pela Requerente (2.299) para cargos em comissão, entre 16 de junho e 16 de agosto, são expressivas e vultosas, entretanto, no que se refere às nomeações para os cargos em comissão de DAS, penso que aprioristicamente encontram abrigo no ordenamento jurídico, embora reconheça que esse número é aparentemente abusivo, ao menos nessa análise superficial. Porém, uma conclusão mais segura sobre esse tópico somente será possível após uma análise mais acurada da matéria.

Por outro lado, no que tange às designações para os cargos de CAD, que não têm a mesma natureza jurídica dos cargos de DAS, o número de designações é muito superior, conforme se verifica da leitura dos diários oficiais juntados pela Requerente.

Nesse caso, penso que a mencionada exceção instituída pela Lei das Eleições não pode ser interpretada de modo absoluto, mas em consonância com as demais normas, especialmente no que tange à necessidade de se manter o equilíbrio na disputa eleitoral.

Além disso, é curioso o fato de que, no mesmo ato de nomeação, boa parte dos cargos foi redistribuída para a 'estrutura operacional' de outra Secretaria, sendo que essa redistribuição terá eficácia até a vacância desses cargos, o que significa dizer que os servidores designados não ocuparão imediatamente os cargos para os quais foram originariamente nomeados.

Encontram-se também nos autos cópias de auditorias elaboradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referentes ao período de 1º de janeiro à 31 de dezembro de 2005, todas referentes à Secretaria de governo do Estado do Tocantins, tendo constatado, de forma reiterada, que:

'(...) foi solicitado os dossiês dos servidores selecionados, que após análise, constatou-se não existir documentação tais como: frequência, escala de férias, atribuições desenvolvidas, atos de solicitação e/ou liberação de servidores à disposição.

Constatou-se que o maior número de servidores selecionados está lotado na Coordenadoria de Assuntos Parlamentares, em razão disso nos dirigimos várias vezes a essa Coordenadoria onde sempre foi constatada a ausência dos mesmos.

Expedimos o Ofício nº 006/2006-4ª DCEE de 25/05/06, com prazo definido solicitando a documentação que faltava em cada dossiê, entretanto não fomos atendidos.

(...)

A falta ou inconsistência dos devidos e necessários controles de pessoal, não subsidia o correto preenchimento dos referidos boletins, existindo assim grandes probabilidades de erros, tais como pagamentos indevidos a servidores que não estão efetivamente desenvolvendo suas atribuições, servidores de férias, de licenças ou até mesmo a pessoas já falecidas' (fls. 108/109, 122/123, 140/141).

A análise harmônica dos documentos indica que pode estar ocorrendo abuso de poder pelo requerido.

Ao elevado número de nomeações no período de 16 de junho a 16 de agosto de 2006, somam-se as graves irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado nas auditorias do ano de 2005, especialmente a grande probabilidade de pagamentos indevidos a servidores que não estão efetivamente desenvolvendo suas atribuições, servidores de férias, de licenças ou até mesmo a pessoas já falecidas.

Em um juízo perfunctório, vê-se que tais atos podem comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, o que importa ofensa à objetividade jurídica da Lei Complementar nº 64/90.

Segundo o ministro CARLOS AYRES BRITTO, do Supremo Tribunal Federal, a democracia é o cerne de toda a principiologia constitucional contemporânea, ou seja, todas as normas constitucionais e infraconstitucionais têm como fim último assegurar o regime democrático brasileiro.

Destarte, qualquer conduta tendente a afetar a democracia deve ser coibida para assegurar o equilíbrio e a legitimidade do resultado das eleições.

Ademais, a continuidade das condutas descritas poderá afetar de modo irreversível o sufrágio universal, expressão da soberania popular.”

Nesse diapasão a decisão proferida nos embargos opostos pelo Estado do Tocantins:

“(…)

No que tange à suspensão dos cargos em comissão CAD e à não abrangência da decisão dos cargos DAS, não obstante ambos terem a mesma natureza jurídica, segundo a legislação colacionada, a decisão liminar visou proteger única e exclusivamente o processo eleitoral do provável abuso de poder de autoridade.

Com efeito, a Coligação UNIÃO DEMOCRÁTICA DO TOCANTINS relata na inicial que MARCELO DE CARVALHO MIRANDA estaria, através da ‘máquina administrativa’, provocando toda sorte de abusos e transgressões, dentre elas, a nomeação de 2.299 (duas mil, duzentas e noventa e nove) pessoas para cargos em comissão CAD e DAS.

A inicial não discriminou, dentre as 2.299 pessoas, quantas teriam sido nomeadas para cargos CAD e quantas o foram para cargos DAS. Acompanham a inicial, de fls. 12/41, cópias do Diário Oficial do Estado com as nomeações para os cargos em comissão CAD e DAS e às fls. 42/98, lista com o nome, cargo em comissão, data de nomeação e local de trabalho.

A Lei Complementar nº 64/90 visa apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos de meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

Na decisão liminar foi ressaltado que, apesar da exceção estampada na Lei nº 9.504/97, art. 73, V, ‘a’, esta permissão não seria absoluta, pois os atos que caracterizam abusos deveriam ser suspensos.

Em um juízo perfunctório, próprio das decisões liminares, analisando os documentos de fls. 12/98, vislumbrei que o abuso estaria mais patente nas nomeações para os cargos CAD, eis que na listagem anexa, de cada 40 nomeações, cerca de 35 (trinta e cinco) seriam para cargos CAD e 5 (cinco) para cargos DAS.

Logo, deduz-se que a decisão levou em conta não apenas a natureza jurídica dos cargos, mas principalmente o aparente ABUSO devido à quantidade de nomeações dentro do período vedado pela legislação.

Além disso, na medida em que os cargos de DAS são de assessoramento superior, e, portanto, diretamente ligados ao topo da estrutura administrativa, vislumbrei a possibilidade de algum prejuízo ao bom andamento da administração estadual, razão pela qual foram excluídos do alcance da medida liminar.

(...)

Nestes termos, julgo procedentes os presentes declaratórios para esclarecer que decisão determinou a suspensão dos cargos CAD, não apenas em razão da sua natureza jurídica, mas, principalmente, pelo aparente abuso em virtude do alto número de nomeações para esses cargos durante o período vedado pela legislação. No que atine aos cargos DAS, não restou, prima facie, evidenciado o abuso nas nomeações, requisito indispensável para que fosse determinada a sua suspensão.

Aclaro também que o objeto da decisão liminar refere-se às nomeações e publicações de nomeações de cargos CAD ocorridas a partir de 1º de julho, mesmo que as nomeações tenham sido efetuadas em data anterior a 1º de julho, pois somente com a publicação é que o ato administrativo tornou-se perfeito.

Passo à análise dos fundamentos apontados pelos agravantes.

DA NULIDADE DA DECISÃO EM FACE DA SUSPEIÇÃO DE SEU PROLATOR

A arguição de suspeição tem como efeito a suspensão do processo. Entretanto, por construção jurisprudencial, foi admitido incidente autônomo no âmbito da Justiça Eleitoral sem os efeitos de suspensão do processo, que envolve inúmeros feitos e atribuições, razão pela qual somente antecipação de tutela ou decisão definitiva nos autos da exceção de suspeição teria força para afastar o relator do processo.

Imprópria a alegação preliminar, dela não conheço.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Os agravantes destacam que se a decisão se refere às nomeações do período de 16 de junho a 16 de agosto, foge à competência desta Justiça

especializada a possibilidade de apreciar as nomeações efetuadas antes da data de 30 de junho de 2006.

Primeiramente, a decisão agravada determina a suspensão das nomeações e publicações de nomeações ocorridas a partir de 1º de julho de 2006, o que por si já ressalta a fragilidade dos argumentos dos agravantes.

A desobediência aos princípios da Administração Pública caracteriza improbidade administrativa e se assim forem entendidas as propaladas nomeações, a competência para análise da matéria seria da Justiça Estadual.

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral afirma que se houver indícios ou circunstâncias que evidenciem a intenção de influir nas eleições, com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, cabe à Justiça Eleitoral apurar o ato de improbidade administrativa, diante de seu reflexo nas eleições:

“A realização da propaganda institucional, em desacordo com o art. 37, § 1º, da Constituição, constitui quebra do princípio da impessoalidade, desvio cujo exame se fixa, de ordinário, fora da órbita da Justiça Eleitoral. Para que se admita a apuração dos reflexos de atos dessa natureza no processo eleitoral, mediante investigação judicial, necessária se faz ao menos a demonstração da existência de indícios ou circunstâncias que evidenciem a intenção de influir nas eleições, com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, pressuposto para a representação de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90”⁶.

Ante o exposto, não acolho a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Eleitoral.

DA SUSPENSÃO DAS NOMEAÇÕES PARA OS CARGOS EM COMISSÃO

A decisão agravada destaca que há uma exceção na Lei das Eleições que permite, durante o período eleitoral, a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.

Os agravantes pugnam no mesmo sentido, enfatizando que essa exceção é absoluta, ilimitada, sujeitando-se somente à discricionariedade do administrador público.

Dois questionamentos que vêm nos autos: porque a Lei das Eleições excepciona a nomeação ou dispensa dos cargos em comissão das condutas vedadas aos agentes públicos? A referida exceção é absoluta?

Com efeito, os cargos em comissão, diferentemente dos cargos de provimento efetivo, são ocupados em caráter provisório, precário, por pessoas que podem ser mantidas, ou não, no lugar pelo superior

⁶ Ac. nº 668, de 2.10.2003, rel. Min. Barros Monteiro.

hierárquico. A lei permite, nos limites do poder discricionário do administrador público, a nomeação e exoneração dos ocupantes de cargo em comissão.

Como tal, são declarados em lei de livre nomeação e exoneração e o ordenamento jurídico permite ao administrador dispor livremente desses cargos, independentemente da manifestação volitiva ou de adesão dos servidores ocupantes desses cargos.

Sendo assim, indubitável que a intenção da lei é no sentido de permitir a imediata substituição, mesmo durante o período eleitoral, de servidor ocupante de cargo em comissão porventura exonerado nesse período, para não prejudicar a administração pública, ou seja, sendo um servidor comissionado afastado nesse período, outro servidor poderia ser nomeado para o exercício do referido cargo, de modo a permitir o normal funcionamento dos órgãos públicos.

Feitas essas considerações preliminares, passo a outros pontos que merecem análise mais detida, de vez que algumas circunstâncias exigem maior atenção do julgador, em especial que:

- Considerando o fato de que os cargos em comissão submetem-se ao livre talante do administrador, que a qualquer momento pode nomear ou exonerar seu ocupante, poderiam essas nomeações, dado seu caráter precário e discricionário, influenciar no pleito eleitoral na medida em que tenderiam a criar um vínculo entre os nomeados e o candidato à reeleição, afetando o equilíbrio do pleito?
- A exceção contida no artigo 73, V, letra 'a', da Lei nº 9.504/97, que permite a nomeação ou exoneração de servidores de cargo em comissão mesmo durante o período eleitoral, é suficiente e absoluta para abrigar a nomeação de 2.299 pessoas?

Peço *vénia* para transcrever a pertinente lição do renomado especialista, Professor FÁVILA RIBEIRO, na sua obra intitulada ABUSO DE PODER NO DIREITO ELEITORAL⁷, ao discorrer sobre *Renovadas Responsabilidades do Direito Eleitoral pela Autenticidade Representativa*:

“Os controles tradicionais são inadequados para atingir de cheio a essas formas articuladas de atuação. Por isso, mudanças consecutivas são inseridas na ordem jurídica, pretendendo alcançar resultados profícuos, com o surto de inovações normativas.

Fica evidente que se não podem dissociar as manipulações públicas e econômicas, tendo-as de ver quase sempre germinadas ou pelo menos aproximadas.

O fim mais importante é preservar os pontos fundamentais do regime político, que não pode suportar candidamente astuciosas manipulações que o possam corroer.

⁷ Abuso de Poder no Direito Eleitoral, Editora Forense, 2ª Edição, 1993.

Não pertence ao Direito Eleitoral isolar cada um desses tipos organizacionais, identificando as suas características peculiares, mas simplesmente fazer sobre eles distender os mananciais de controle que lhe são apropriados, objetivando a lisura dos pleitos eleitorais.

E contrariamente ao proceder conceitual, que demanda o seccionamento de unidade, para identificar os seus componentes, para eles se volta o Direito Eleitoral, querendo-os abraçar em sua compreensão global, da forma mais genérica possível, surpreendendo-os nas tramas concretas do cotidiano, para a todos conter pelos instrumentos de controle, sempre que se expandirem na direção do processo eleitoral.

Mudada a visão da problemática, consorcia-se o Direito Eleitoral a preocupações diferentes, sem ousar fornecer ingredientes conceituais, tarefas que pertencem a outras disciplinas jurídicas, e das quais deve haurir o produto conceitual já acabado para aproveitá-lo quando útil se fizer.

Mas ao momento interesse decisivo do Direito Eleitoral é garantir a eficiência de seus lançamentos operativos, aceitando os desafios da realidade cultural, social, econômica e política, para escoimar as distorções assestadas sobre o processo eleitoral.

Há necessidade de ora ampliar a sua focalização para o macrossocial, ora reduzir a percepção para os aspectos microsociais, para que possa impedir compativelmente, as injunções que assediam o processo eleitoral. (...)

O Direito Eleitoral não tem na sua responsabilidade disciplinar o processo social em toda a sua amplitude, nem pode arcar com ônus conceitual, nem participar da reconstrução de uma teoria social, mas é igualmente certo que não deverá esbarrar diante dessas simbióticas organizações, tendo de procurar, por todos os modos, alcançá-las sempre que se imiscuírem na dinâmica eleitoral, encobertas por qualquer gênero de organização.

O Direito Eleitoral tem de demonstrar a sua eficiência pelos resultados que possa obter na frenação de qualquer abuso de poder, seja proveniente de agentes públicos, seja cometido por instância privadas. É propriamente o poder, no exercício expansivo de suas dominações corrosivas, que precisa ser flagrado e contido.

É esse rumo que orienta o Direito Eleitoral, necessitando cada vez mais das contribuições fornecidas pelos mais variados setores especializados.” (o grifo não é do original)

Nessa linha, tenho que nenhum direito é absoluto, todos convivem entre si harmonicamente. Se há uma norma que permite a nomeação para cargos em comissão durante o período eleitoral, há várias outras que anunciam a moralidade administrativa, a igualdade, a normalidade e equilíbrio nas eleições, de modo a assegurar o efetivo exercício do sufrágio universal.

A hermenêutica jurídica é o diálogo das várias fontes normativas. A interpretação literal de uma única norma, afastando-a de todo o arcabouço jurídico existente, geralmente culmina com hipóteses absurdas, impraticáveis no ordenamento contemporâneo.

Indiscutível que há permissão legal para nomeação ou exoneração e designação ou dispensa de funções de confiança, mesmo durante os 3 (três) meses que antecedem o período eleitoral. Contudo, essa exceção não pode ser considerada e utilizada como uma espécie de CHEQUE EM BRANCO, a ser preenchido de acordo com o alvitre e bel-prazer do administrador público.

A meu ver, o espírito da lei não foi criar um mecanismo livre de peias e amarras para o administrador público, mas, dentro do princípio da razoabilidade, permitir a substituição, de imediato, daquele servidor comissionado exonerado durante o período eleitoral, prevenindo, com isso, eventual prejuízo à administração.

A exceção, inclusive por já encerrar restrição na lei eleitoral, não é instrumento incondicional e irrestrito, de modo que possa ser aplicada abusivamente.

Nesse sentido, especiais cautelas devem ser adotadas aqui no Estado do Tocantins, onde, pela Lei nº 1.124, de 1º de fevereiro de 2000, com suas alterações, a Assembléia Legislativa autorizou ao Chefe do Poder Executivo a promover, mediante decreto, as reformas administrativas necessárias à adequação dos órgãos e demais unidades da sua estrutura básica operacional, inclusive a especificação, o quantitativo e os níveis dos cargos e funções, ou seja, um verdadeiro CHEQUE EM BRANCO!

E, da documentação constante dos autos, diga-se de passagem, juntada pelos próprios agravantes, verifica-se que, realmente, o Chefe do Poder Executivo Estadual vem fazendo uso intenso dessa prerrogativa para criar cargos e nomear servidores comissionados. Apenas mediante a edição do Decreto nº 1.687, de 15.1.2003 (fl.275), foram criados mais de 17.400 cargos em comissão entre CAD e DAS. Verdadeira burla ao Princípio Constitucional de acesso ao serviço público por concurso.

Além disso, cumpre ressaltar que os Cargos de Assistência Direta – CAD, em que pese terem recebido a mesma natureza jurídica dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior – DAS, na verdade deveriam ter a natureza jurídica de funções comissionadas e, a exemplo do que ocorre no âmbito federal, somente poderiam ser ocupados por servidores públicos efetivos. No Estado do Tocantins receberam o *status* de DAS, numa grave distorção das funções comissionadas, podendo ser preenchidos livremente, e como tal encarnam potencial para causar danos irreparáveis ao equilíbrio do processo eleitoral em andamento.

Evidentemente que não é aqui o foro adequado para aferição da legalidade da natureza jurídica atribuída aos cargos CAD e das suas implicações, mas, aparentemente, esses cargos vêm sendo utilizados, indiscriminada e abusivamente, para nomeações, segundo a conveniência política dos governantes, em detrimento dos servidores públicos efetivos e

também de outras pessoas, já que, em tais circunstâncias, a realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos transforma-se em questão secundária.

Diante desse quadro, em um juízo perfunctório, próprio das decisões liminares, analisando os documentos de fls. 12/98, vislumbrei que realmente estaria havendo a utilização de forma abusiva de nomeações para os cargos CAD, eis que na listagem apresentada, de cada 40 nomeações, cerca de 35 (trinta e cinco) seriam para cargos CAD e 5 (cinco) para cargos DAS.

Restringi, ainda, o período de alcance da medida liminar, fixando a data de início da sua vigência em 1º de julho deste ano (art. 73, inciso V, letra 'a', da Lei nº 9.504/97). Mesmo assim, segundo notícias veiculadas na imprensa, a Secretaria de Administração do Estado do Tocantins, em levantamento preliminar, havia constatado cerca de 1.100 (mil e cem) servidores que seriam alcançados pela liminar.

Não me comovem, em absoluto, as afirmações, principalmente veiculadas na imprensa, de que a decisão veio a prejudicar servidores com até 15 anos de serviços prestados ao Estado do Tocantins ou pais de família que já vinham há muito tempo trabalhando e agora foram exonerados, entre outras.

À guisa de esclarecimento, lembro que a decisão suspendeu, apenas e tão-somente, as nomeações levadas a efeito dentro do período vedado pela lei, ou seja, a partir de 1º de julho de 2006. Dessa forma, não consigo vislumbrar qualquer espécie de prejuízo a servidores que ocupavam outros cargos ou funções antes da concessão da liminar, na medida em que bastaria a simples revogação do ato que exonerou os servidores daqueles cargos, para que ficasse restabelecido o *statu quo ante*.

Repise-se que a mencionada exceção não pode ser interpretada de modo absoluto para permitir a nomeação de 2.299 pessoas para ocuparem cargos em comissão em pleno período eleitoral e que a decisão determinou a suspensão das nomeações para os cargos CAD não apenas em razão da sua natureza jurídica, mas principalmente em razão do ABUSO. No que atine aos cargos DAS, não restou, *prima facie*, evidenciado o abuso.

Além disso, na medida em que os cargos de DAS são de assessoramento superior, e, portanto, diretamente ligados ao topo da estrutura administrativa, vislumbrei a possibilidade de algum prejuízo ao bom andamento da administração estadual, razão pela qual foram excluídos do alcance da medida liminar, como dito nos embargos declaratórios.

Na hipótese de acolhimento dos argumentos apresentados pelos agravantes, que sequer tentaram discutir com seriedade a possível ocorrência de abuso de poder, poderiam ser criados milhares de centenas de cargos em comissão (CAD e/ou DAS), nomeando-se todas as pessoas desempregadas do Estado para ocupá-los, mesmo durante o período eleitoral.

Além disso, como ressaltado na decisão liminar, ***“(...) é curioso o fato de que, no mesmo ato de nomeação, boa parte dos cargos foi redistribuída para a ‘estrutura operacional’ de outra Secretaria, sendo que essa redistribuição terá eficácia até a vacância desses cargos, o que significa dizer que os servidores designados não ocuparão imediatamente os cargos para os quais foram originariamente nomeados”***.

Certamente que não existe explicação plausível para este procedimento, a não ser a colocação de pessoas em pontos estratégicos para a defesa de interesses políticos do administrador. Aliás, argumentam de forma lacônica, os agravantes, que a redistribuição dos cargos se deu segundo a “conveniência administrativa”.

Mais grave ainda a situação que será verificada imediatamente após o julgamento dos agravos dizendo respeito a documentos juntados aos autos, recentemente, e que apontam para um possível deliberado descumprimento da decisão liminar.

Importante transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal durante o julgamento de *habeas corpus* impetrado em favor do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, denunciado com base em investigações procedidas na “Operação Dominó” (HC-89417).

O referido paciente requeria a decretação de nulidade da sua prisão em virtude de ser detentor de imunidade parlamentar, que lhe assegura o direito de ser preso somente em flagrante por crime inafiançável, a qual deveria ser comunicada à Assembléia Legislativa de Rondônia para que seus pares possam resolver sobre a medida.

A ordem foi indeferida. Mas o que interessa ao presente caso são os fundamentos adotados para manter a segregação do paciente, não obstante sua imunidade parlamentar exigir todo um prévio procedimento para sua prisão.

Naquela ocasião, foi decidido que ***a interpretação das normas não deve ser somente literal, mas a hermenêutica deve conduzir à aplicação efetiva e eficaz de todo o sistema constitucional***.

Salientaram os ministros do Supremo Tribunal Federal que a aplicação literal de referido dispositivo constitucional ***conduziria a resultado oposto ao buscado pelo ordenamento jurídico***.

Nesse sentido, o insigne Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO já demonstrava uma certa preocupação com o processo eleitoral em curso. Durante a solenidade da sua posse na Presidência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no dia 4 de maio deste ano, proferiu discurso nos seguintes termos:

“A repulsa dos que sabem o valor do trabalho árduo se transformou em indiferença e desdém, como acontece quando, por vergonha, alguém desiste de torcer pelo time do coração e resolve ignorar essa parte do cotidiano. É a tática do avestruz: enterrar a cabeça para

deixar o vendaval passar. E seguimos como se nada estivesse acontecendo..(...)

Se, por um lado, tal conduta preocupa, porquanto é de analfabetos políticos que se alimentam os autoritarismos, de outro surge insofismável a solidez das instituições nacionais. O Brasil, de forma definitiva e consistente, decidiu pelo Estado Democrático de Direito. Não paira dúvida sobre a permanência do regime democrático. Inexiste, em horizonte próximo ou remoto, a possibilidade de retrocesso ou desordem institucional. De maneira adulta, confrontamo-nos com uma crise ética sem precedentes e dela haveremos de sair melhores e mais fortes. Em Medicina, 'crise' traduz o momento que define a evolução da doença para a cura ou para a morte. Que saíamos dessa com invencíveis anticorpos contra a corrupção, principalmente a dos valores morais, sem a qual nenhuma outra subsiste.

Nesse processo de convalescença e cicatrização, é inescusável apontar o papel do Judiciário, que não pode se furtar de assumir a parcela de responsabilidade nessa avalanche de delitos que sacode o País. Quem ousará discordar que a crença na impunidade é que fermenta o ímpeto transgressor, a ostensiva arrogância na hora de burlar todos os ordenamentos, inclusive os legais? Quem negará que a já lendária morosidade processual acentua a ganância daqueles que consideram não ter a lei braços para alcançar os autoproclamados donos do poder? Quem sobriamente apostará na punição exemplar dos responsáveis pela sordidez que enlameou gabinetes privados e administrativos, transformando-os em balcões de tenebrosas negociações?

Essa pecha de lentidão - que se transmuta em ineficiência - recai sobre o Judiciário injustamente, já que não lhe cabe outro procedimento senão fazer cumprir a lei, essa mesma lei que por vezes o engessa e desmoraliza, recusando-lhe os meios de proclamar a Justiça com efetividade, com o poder de persuasão devido..(...)

No que depender desta Presidência, o Judiciário compromete-se com redobrado desvelo na aplicação da lei. Não haverá contemporizações a pretexto de eventuais lacunas da lei, até porque, se omissa a legislação, cumpre ao magistrado interpretá-la à luz dos princípios do Direito, dos institutos de hermenêutica, atendendo aos anseios dos cidadãos, aos anseios da coletividade. Que ninguém se engane: não ocorrerá tergiversação capaz de turbar o real objetivo da lei, nem artifício conducente a legitimar a aparente vontade das urnas, se o pleito mostrar-se eivado de irregularidades. Esqueçam, por exemplo, a aprovação de contas com as famosas ressalvas. Passem ao largo das chicanas, dos jeitinhos, dos ardis possibilitados pelas entrelinhas dos diplomas legais. Repito: no que depender desta Cadeira, não haverá condescendência de qualquer ordem. Nenhum fim legitimará o meio condenável. A lei será aplicada com a maior austeridade possível - como, de resto, é o que deve ser. Bem se vê que os anticorpos de que já falei começam a produzir os efeitos almejados. Esta é a vontade esmagadora dos brasileiros.

No mais, é aguçar os sentidos, a coragem, é aumentar a dedicação, acurar a inteligência e desdobrar as horas e as forças, no intuito único de servir à aspiração geral por um pleito limpo, civilizado e

justo. É o que o Brasil merece e espera. É o que solenemente prometo ao assumir esta Presidência."

E, pelo visto, não ficou apenas na retórica. Órgão de Cúpula da Justiça Eleitoral no julgamento do RO 912, conforme matéria publicada no seu sítio na Internet⁸, demonstrou uma postura pró-ativa da Justiça Eleitoral em defesa de valores democráticos altamente protegidos, dentre os quais a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral, tal como defendida no estudo doutrinário citado.

Oportuna a transcrição de fragmentos do voto condutor daquele aresto, proferido pelo eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, como segue:

"Consta do acórdão regional que o recorrente foi condenado pela Corte de Contas, com trânsito em julgado, no dia 19.8.2003 (acórdão nº 020/2003), e no dia 27.12.2004 (nº 037/2004), tendo somente em 4.7.2006, ou seja, um dia antes do término do prazo para requerimento do registro de sua candidatura, ajuizado a respectiva ação anulatória junto ao juízo da Comarca de São Luiz do Anauá/RR. Observo que a presente questão é tormentosa, tendo em vista que a aplicação do enunciado nº 1 da súmula do TSE vem sendo, desde a sua elaboração e ao longo do tempo, discutida por esta Corte, de modo recorrente. Relembro que, por ocasião do julgamento da questão de ordem levantada pelo eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, no REspe nº 21.760/GO, publicado na sessão de 16.9.2004, foi debatida, sem sucesso, a possibilidade de sua revogação.

(...)

*Os casos legais complementares de inelegibilidade do cidadão **têm por escopo preservar valores democráticos altamente protegidos**, sem cujo atendimento o próprio modo de vida democrático se tornará prejudicado ou mesmo inviável; esses valores são a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do múnus representativo político, apurados na análise da vida pregressa do postulante, bem como na normalidade e legitimidade de todo o processo eleitoral, de modo a se banir dele as perversões decorrentes da influência do poder econômico e dos abusos oriundos do chamado uso da máquina administrativa.*

⁸ Brasília, 24/08/2006 (22h50) - No julgamento do Recurso Ordinário (RO 912), os ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entenderam que o simples fato de um candidato a cargo eletivo ingressar na Justiça comum com uma ação para anular decisão que impugnou a sua candidatura, não é suficiente para torná-lo apto para a disputa eleitoral.

Mudança histórica

O Ministro CEZAR PELUSO afirmou que o voto do ministro CÉSAR ASFOR ROCHA representa uma 'mudança histórica' no entendimento que a Corte tem mantido até o momento. O Ministro CEZAR PELUSO observou ainda que, quando da instituição da Lei de Inelegibilidades, em 1990, não havia em vigor uma legislação que tivesse os efeitos da tutela antecipada, só criada em 1994.

Dessa forma, interpretou o Ministro CEZAR PELUSO, o legislador não pensou, ao escrever a Lei das Inelegibilidades, apenas na propositura da ação - mas, sim, apenas na propositura e garantia do pedido."

Essa previsão do art. 14, § 9º, da Carta Magna dá o suporte superior da LC 64/90, que estabelece os casos legais complementares de inelegibilidade, dentre os quais inseriu a dos que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas rejeitados por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 anos seguintes, contados a partir da data da decisão, conforme previsão do seu art. 1º, I, g.

*Essa diretriz da LC 64/90, largamente interpretada pelos diversos órgãos da Justiça Eleitoral e, em particular, pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, gerou o verbete nº 1 da Súmula desta Corte, segundo o qual **proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade** (LC 64/90, art. 1º, I, g).*

É claro que essa orientação sumular consagra, como era de se esperar, a proteção da presunção de inocência das pessoas, sendo certo que essa garantia constitucional, com certeza, merece e deve ser constantemente lembrada e preservada, máxime quando se sabe que não poucas iniciativas de que resultam inelegibilidades são, muitas vezes, movidas ou inspiradas em motivos rigorosamente subjetivos.

*Entretanto, estudando-se com atenção o teor do verbete sumular em apreço, se verá que não esteve no seu propósito admitir que qualquer ação desconstitutiva da decisão de rejeição das contas tenha a eficácia de afastar a inelegibilidade que decorre da própria rejeição; parece-me, com a devida vênia, sobretudo dos que, nesta Corte, votaram em sentido contrário do que ora me manifesto, todos de reconhecido saber e valendo-se de preciosos fundamentos, que a ação judicial capaz de elidir ou afastar a inelegibilidade cogitada **seja somente aquela que reúna, já na dedução da sua inicial, requisitos tão manifestos quanto ao seu êxito, que praticamente geram, no espírito do julgador, uma convicção próxima da certeza.***

Do mesmo modo que se sabe das múltiplas rejeições imotivadas de contas, ou motivadas em razões subjetivas, também se desconhece que muitas ações desconstitutivas da decisão de sua rejeição são mais vizinhas da aventura judiciária do que do exercício regular do direito de ação.

(...)

Penso, com a devida reverência, que não se deverá atribuir a uma ação ordinária desconstitutiva de decisão administrativa de rejeição de contas, que não se apresente ornada de plausibilidade, aquela especial eficácia de devolver ao cidadão a sua elegibilidade, sob pena de se banalizar o comando constitucional do art. 14, § 9º, que preconiza a proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício de mandato eletivo.

(...)

Essa minha postura pretende colocar a cognição judicial eleitoral no centro da controvérsia desconstitutiva da decisão de rejeição de contas, de modo que não fique a Justiça Eleitoral na posição passiva de mera aceitadora da simples promoção judicial na Justiça Comum, não afeiçãoada, por não ser da sua competência, ao trato especializado do Direito Eleitoral Constitucional, especialmente essa

delicada e importante questão das inelegibilidades, de modo a se evitar menoscabo aos superiores comandos e valores constitucionais, autênticos princípios, que devem iluminar qualquer exegese das normas da Carta Magna, atendendo às suas sugestões, ainda que eventualmente uma norma inferior lhe contravenha o rumo.

Destarte, a análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva sumulada, de forma que a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/88). (...)

Logo, conforme assentado pela douta PGE, o intuito do recorrente ao propor a ação foi, exclusivamente, fazer incidir a cláusula de suspensão da inelegibilidade, sem, contudo, discutir os motivos que ensejaram as rejeições de suas contas.

A alegação de que a decisão que rejeitou as contas padece de nulidade, em razão de irregularidade na representação do Ministério Público no Tribunal de Contas daquele Estado, não tem o condão de ilidir a pecha de insanabilidade das contas do recorrente, dadas as circunstâncias fáticas do caso. Pelo exposto, nego provimento ao recurso."

Em julgamento ainda mais recente, RO 963 (13.9.2006)⁹, a Suprema Corte Eleitoral, acolhendo pleito do Ministério Público Eleitoral, ratificou esse novo posicionamento, conforme voto do preclaro Ministro CARLOS AYRES BRITTO, vazado nos seguintes termos:

*"7. De se ver, nesse rumo de idéias, que foi precisamente para impedir a manipulação astuciosa da Justiça Eleitoral que se deu a prolação dos acórdãos TSE nos Recursos Ordinários n.ºs 931 e 678, rels. Ministro Cesar Asfor Rocha e Min. Fernando Neves da Silva, respectivamente.
(...)"*

⁹ RECURSO ORDINÁRIO 963 - SÃO PAULO (SÃO PAULO), Rel. MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS REJEITADAS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EX-PREFEITO. RECURSO PROVIDO PARA INDEFERIR O REGISTRO.

1. O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com o seus julgadores.

2. O ajuizamento da ação anulatória na undécima hora patenteia o propósito único de buscar o manto do enunciado sumular nº 1 deste Superior Eleitoral. Artificialização da incidência do verbete.

3. A ressalva contida na parte final da letra 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais: a) que esse bater às portas do Judiciário traduza a continuidade de uma "questão" (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a esgrimir tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de Contas; c) que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irrasigne o autor. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, "as decisões do tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo" (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

4. Recurso ordinário provido.

8. Com efeito, os enunciados em foco tiveram por base de inspiração a alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18.5.90. Lei Complementar, a seu turno, expedida por expressa convocação do § 9º do art. 14 da Constituição de 1988, para o fim específico de estabelecer 'outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta'. Enunciado que a Emenda de Revisão nº 04/93 ampliou para nele embutir 'a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato'. Logo, não comporta esse diploma legal- complementar outra exegese que não seja a de servir ao superior desígnio constitucional de garantir a autenticidade da democracia representativa, mediante: a) irrestrita observância ao princípio da moralidade; b) coibição tanto do abuso do poder econômico quanto do exercício de cargo, função ou ainda emprego nos quadros estatais...

9. Pois bem, assim expressamente vinculada à concretização do citado princípio constitucional, a Lei Complementar nº 64/90 só pode ensejar interpretação - reitere-se - rigorosamente obsequiosa de tal finalidade. Pelo que a ressalva contida na parte final da letra 'g' do inciso I do seu art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em Juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais:

I - que esse bater às portas do Judiciário traduza a continuidade de uma 'questão' (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelos Tribunais de Contas(...)

II - que a petição judicial se limite a versar tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de Contas, à semelhança do que sucede com os Tribunais Judiciais a que eventualmente se recorra das decisões do júri;

III - enfim, que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor (...).

10. Ora bem, é de se perguntar: no caso vertente, os autos dão notícia de uma controvérsia ou discussão travada desde as instâncias de controle externo, a patentear a irresignação da autoridade afinal condenada no exame de suas contas? O ingresso da parte passiva em juízo versou questão exclusivamente processual, isto é, teve a fundamentá-lo arguição de descumprimento de qualquer das garantias constitucionais do processo? A instância judiciária a que se recorreu fez uso do seu poder decisório final, ou, ao menos, do seu poder de cautela em favor do acionante? A resposta é negativa. Esse entrelaçado conjunto de circunstâncias não figura dos autos sub judice, a escancarar que o demandante está a fazer uso do Poder Judiciário apenas como artificial mecanismo de incidência da ressalva que se contém na parte final da alínea 'g' do inciso I do art.

1º da Lei Complementar nº 64/90. Deslembado de que o Direito só é um sistema de normas por se revestir dos atributos da unidade, coerência e plenitude, a partir de uma Constituição Positiva (ao menos nos países filiados ao sistema romano-germânico de Direito). E que, na aplicação das leis, o juiz não pode se desapegar 'dos fins sociais a que elas se destinam e das exigências do bem comum' (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

11. Tem-se, aqui, dessarte, um caso típico de contraposição entre dois caracterizados propósitos: de um lado, o intuito de um sistema de Direito Positivo que encaixa toda eleição geral nos moldes da mais depurada autenticidade; de outra banda, o intuito pessoal de, por vias processuais sinuosas, apenas legitimar na aparência esse mesmo sistema de Direito Positivo a resultados diametralmente opostos àqueles para os quais foi ele concebido. Resultados contrários àquelas finalidades que são o mais eloqüente testemunho da contemporaneidade axiológica ou valorativa da Constituição de 1988. Como se as vias judiciais e as normas de processo existissem para, a golpes de esperteza, redirecionar o nosso Direito Material para a zona cinzenta das proclamações meramente retóricas. A viagem de volta para o nevoeiro de um tempo que a nossa Constituição em tão boa hora soterrou.

12. Em síntese, o tão explícito quanto firme compromisso da Constituição é com a vigência de uma ordem eleitoral timbrada pela autenticidade democrático-representativa. Um regime político-representativo isento de vícios morais e da abusiva influência dos detentores assim do poder econômico como do poder estatal. Daí porque faz uso de expressões como 'proibidade administrativa' e 'moralidade para o exercício do mandato', 'considerada a vida pregressa do candidato', de parelha com a proteção da 'normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta'. E para velar por essa depurada espécie de ordem eleitoral é que o Magno texto Federal instituiu, justamente, uma especializada Justiça Eleitoral, que tem nesta nossa Corte Judicante o seu órgão de cúpula. Órgão de cúpula, enfim, cada vez mais atento - como no caso - ao particularizado modo como os administradores públicos têm as suas contas julgadas pelos órgãos próprios do "Controle Externo", que são as Casas Legislativas e os Tribunais de Contas.

13. Com estes fundamentos e estas considerações, dou provimento ao recurso ordinário para indeferir o registro da candidatura da parte recorrida. É como voto." (grifei)

Mutatis Mutandis, no caso dos presentes autos, em que pese a exceção prevista na lei, nota-se claramente que os cargos foram criados à conveniência do Chefe do Poder Executivo Estadual e que as nomeações vêm sendo feitas de forma indiscriminada e abusiva, com evidente potencial para desequilibrar o pleito, e sequer foi observado o período de vedação legal, em patente desrespeito ao espírito da lei eleitoral nesse particular.

A ressalva contida na letra “a” do inciso V do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicada com a parcimônia e o temperamento adequados, a fim de se evitar a burla aos objetivos da lei.

Nota-se, que nos julgamentos do TSE, a exceção capaz de suspender a inelegibilidade não recebeu, desta feita, interpretação isolada (como outrora sumulado), mas uma hermenêutica um tanto mais abrangente, com o escopo de garantir a aplicação dos preceitos constitucionais basilares.

Nesse diapasão, dei interpretação mais elástica à exceção disposta no artigo 73,V, “a”, da Lei das Eleições, em homenagem a esses mesmos princípios, na tentativa de coibir o abuso de poder no processo eleitoral.

Nesse contexto, não vejo como reconhecer que os atos praticados pelo Governador e candidato à reeleição não tenham potencial para interferir no processo eleitoral no nosso Estado, de modo a desequilibrá-lo em benefício da sua candidatura.

A Justiça Eleitoral não pode quedar-se inerte ante tais acontecimentos, sob pena de estar oferecendo o seu endosso ao CHEQUE EM BRANCO, aniquilando, ao menos nesta instância, a vigência dos pré-falados valores democráticos altamente protegidos, especialmente no que se refere à normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

Nestas circunstâncias, diante da total ausência de fundamentos que alterem o esboço fático delineado nos autos e em defesa do equilíbrio, da moralidade e da legitimidade do processo eleitoral em andamento, NEGOU PROVIMENTO aos agravos interpostos, mantendo em todos os termos a decisão agravada, com suas respectivas integrações proferidas nos embargos declaratórios opostos.

É como voto.

Palmas, 20 de setembro de 2006.

Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**, relator

**ACÓRDÃO Nº 5750
(02.10.06)**

**RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL Nº 5750 –
CLASSE A – COLINAS DO TOCANTINS – 4ª ZONA ELEITORAL.**

Autos: 5750 – Classe A
Procedência: Colinas do Tocantins – 4ª Zona Eleitoral
Assunto: Recurso Eleitoral – Propaganda Eleitoral
Recorrente: Ministério Público da 4ª Zona Eleitoral
Recorrido: Juízo Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral
Relator: Juiz Milson Ribeiro Vilela

**EMENTA: RECURSO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS
SONOROS. HORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DAS POSTURAS
MUNICIPAIS. PROVIMENTO.**

- Não se aplica ao caso as regras de propaganda eleitoral previstas na Lei nº 9.504/97 e nas Instruções do TSE que regulam a matéria.

-Na inteligência do art. 243, VIII, do Código Eleitoral, prestigia-se o interesse local na tutela da higiene e estética urbana, acrescentando a proibição em relação à propaganda que contravenha as posturas municipais ou outras restrições de direito.

- Recurso provido.

- Unânime.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e no mérito dar provimento ao recurso, reformando-se a decisão de 1º grau..

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2006.

Juiz Milson Ribeiro Vilela, relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral daquela circunscrição contra decisão do Juízo Eleitoral, que determinou para funcionamento de propaganda eleitoral em carros de som, alto falantes e similares, o horário das 8 às 22 horas, diariamente, até a véspera da eleição, conforme a legislação eleitoral, contrariando os termos da legislação municipal de Colinas, TO.

O representante do Ministério Público daquela Zona Eleitoral alega que a sentença de 1º grau deve ser reformada, pois em havendo legislação local ou comum, dispondo sobre o funcionamento da denominada

propaganda volante, tal comando deve ser obedecido por todos os candidatos, não havendo qualquer infringência à liberdade, legalidade e equilíbrio das eleições.

Aduz que a douta magistrada desprezou a existência da Resolução TSE nº 22.261/06 e que o MPE local interpôs *embargos de declaração* a fim de adequar a decisão ao dispositivo contido no art. 8º, II do referido ato normativo que prevê, expressamente, a observância da legislação comum quanto à propaganda realizada em veículos, acostando-se ao feito a Lei 939/06 do município de Colinas do Tocantins, que faz restrições quanto ao horário e dias de propaganda volante. O Juízo monocrático conheceu dos embargos, mas negou-lhe provimento, mantendo o horário das 8 horas às 22 horas, até as vésperas da eleição, o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de voz, assim como em veículos que transitem pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

Requer por fim, o douto Promotor Eleitoral, a reforma da decisão de 1º grau, objetivando que os candidatos ao realizarem a propaganda eleitoral através de carro de som, fiquem sujeitos aos dispositivos constantes na Lei nº 939/06 do município de Colinas do Tocantins, bem como, caso existam, às leis das demais cidades que integram a 4ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins. Pugna pelo conhecimento e provimento para reformar a r. decisão.

O Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu provimento para reformar a decisão singular.

É o relatório.
Passo ao voto.

Preliminarmente, conheço do recurso por ser próprio e tempestivo. No mérito, merece reforma a decisão proferida em 1º grau.

A Constituição Federal delimita o âmbito de competência legislativa aos entes da federação, não havendo que se falar em hierarquia entre normas federais, estaduais ou municipais. Deve-se observar a legislação local, pois, deve atender aos interesses locais, expressamente contidos no art. 30 da CF/88. O interesse da legislação municipal neste caso não invade matéria de competência dos Estados ou da União. E no entendimento do TSE, na Res. nº 21.831, de 15 de junho de 2004, tem-se que:

“para utilização de veículos sonoros, o interessado deve se informar na Prefeitura local sobre as posturas municipais, pois, não se aplicam ao caso as regras de propaganda eleitoral previstas na Lei nº 9.504/97 e nas instruções do TSE, que regulam as eleições brasileiras”.

O interesse local é patente quando há delimitação da propaganda volante. Existe legislação municipal cuidando do assunto, senão vejamos:

Art. 1º da Lei nº 936/06, assim dispõe:

“Art. 1º. Fica regulamentado o serviço de publicidade volante em carro de som, cria a concessão do serviço no município e dispõe sobre horários e dia de funcionamento e penalidades bem como revoga a lei 751/01:

(...)

Art. 6º. O horário de funcionamento será das 7 às 18 horas de segunda a sábado, sendo permitido aos domingos e feriados anúncios de documentos perdidos, nota de falecimento, e anúncios provenientes de ente público Municipal, Estadual ou Federal e Religioso nos horários de 10h as 12h e 14h as 18h.”

Aqui não se trata de invasão à competência privada da União em legislar sobre matéria eleitoral como discorreu a douta magistrada. Neste caso, a legislação local tem como objetivo preservar a paz e o sossego públicos, vedando a propaganda volante após as 18 horas, bem como aos domingos.

Corroborando nosso entendimento, o eminente Procurador Eleitoral assim se posicionou:

“O art. 243, VIII, do Código Eleitoral, prestigia o interesse local na tutela da higiene e estética urbana, acrescendo a proibição em relação à propaganda que controvenha as posturas municipais ou outras restrições de direito”.

A propaganda sonora é disciplinada pelo art. 39, § 3º da Lei nº 9.504/97, todavia, de forma geral e sem prejuízo das peculiaridades locais.

O Código Eleitoral prestigia a legislação local, o próprio TSE na Resolução já citada e a Constituição Federal no seu art. 30, que observando o *interesse local* compete ao município legislar amplamente, desde que, não invada a competência dos Estados e da União.

Deste modo, acolho a manifestação do Procurador Regional Eleitoral para conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, por seu provimento para reformar a decisão de 1º grau.

Palmas, em 27 de setembro de 2006.

Juiz **Milson Ribeiro Vilela**, relator

**RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL – ABUSO/PODER
POLÍTICO Nº 4.590 – CLASSE A.**

**ORIGEM: 9ª ZONA ELEITORAL (TOCANTINÓPOLIS - TO), COM
JURISDIÇÃO NO MUNICÍPIO DE ANGICO – TO.**

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “TODOS PELA MUDANÇA”.
RECORRIDO: ARIOLINDO RAMOS DOS SANTOS.

DESPACHO

Às fls. 376/377 destes Autos, consta Aresto proferido por esta Corte Regional Eleitoral, que, por maioria, resolveu questão de ordem suscitada pelo Juiz Sândalo Bueno, quanto a preliminar de preclusão do direito de representação, nos termos do voto divergente do Juiz Milson Vilela (fls. 366/368), que acolheu a referida questão de ordem, no sentido de fixar em cinco (05) dias o prazo para o ajuizamento das representações pertinentes às condutas vedadas pelo Art. 73, da Lei 9.504/97, julgando, em decorrência, intempestiva a representação ajuizada pela Autora/Recorrente.

Irresignada com a enfocada decisão, dela a **COLIGAÇÃO “TODOS PELA MUDANÇA”**, devidamente representada, interpôs, através de seu procurador judicial, com supedâneo no Artigo 121, § 4º incisos I e II, da Constituição Federal, em combinata com o Artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 4.737, de 15.07.65, o presente **Recurso Especial (fls. 382/386)**, com o escopo de ver reformado, na íntegra, o Aresto reprochado, que, a seu ver, está a contrariar disposição de lei, além de divergir, a respeito, do entendimento dessa Colenda Corte.

Em suas Razões Recursais (fls. 383/386), a Recorrente aduz que a Lei 9.504/97 não faz restrição quanto ao prazo de investigação judicial por abuso de poder político e de autoridade, além de argüir que o Acórdão fustigado não traz fundamentação jurídica suficiente para deixar de julgar o mérito da questão e acatar a intempestividade para a representação, levantada em questão de ordem.

Alega, também, que o Recurso Eleitoral fora interposto, sem observância do prazo fixado no Art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

Eis, em síntese, o Relatório. Decido.

Nesta fase processual, a apreciação do inconformismo, ora manejado, limitar-se-á à análise dos requisitos e regras técnicas indispensáveis à sua admissibilidade.

De acordo com as disposições ínsitas no Art. 278, § 1º, do Código Eleitoral Brasileiro, compete a esta Presidência o exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto, razão pela qual passo a fazê-lo, no tangente à apreciação de seus pressupostos genéricos e específicos.

Quanto aos genéricos extrínsecos, tenho-nos por preenchidos, a uma porque a publicação do acórdão fustigado ocorreu em **24.02.06 (sexta-feira)**, no Diário da Justiça do Tocantins nº 1454, consoante Certidão de fl. 377. Logo a contagem do prazo para a interposição do Aresto Especial, ora em exame de admissibilidade, iniciar-se-ia no dia **27.02.06 (segunda-feira, primeiro dia útil imediatamente subsequente)**, e expirar-se-ia em **01.03.06 (quarta-feira)**. Entretanto, **os dias 27 e 28 de fevereiro/2006**, bem como **o dia primeiro (1º) de março/2006**, foram feriados no âmbito desta Especializada. Assim sendo, o *dies a quo*, em que, legalmente, se iniciou o interregno, para interposição do presente Recurso, foi **02.03.06 (quinta-feira)**, recaindo o seu termo final no dia **06.03.06 (segunda-feira)**, tendo em vista que os dias **04.03.06 e 05.03.06 coincidiram com um sábado e domingo, respectivamente**. Assim sendo, e considerando que a protocolização do especial Recurso foi procedida exatamente no dia **06.03.06**, resta estampada a sua tempestividade, na estrita observância do tríduo legal previsto no Art. 276, § 1º, do Código Eleitoral.

A duas, porque a regularidade formal foi observada, porquanto dirigido, mediante petição escrita, ao Presidente do Colegiado Recursal competente, com o ofertamento simultâneo das razões do inconformismo, e, por último, porque, na prática, os Tribunais Regionais Eleitorais não têm exigido o preparo, à míngua, evidentemente, de dispositivo legal prevendo-o como requisito para a interposição recursal.

Quanto aos genéricos intrínsecos (legitimidade, interesse para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, e cabimento), tenho-nos também por presentes.

A Recorrente detém, no vertente caso, legitimação recursal, vez que é parte, e vencida no feito. O mesmo se diga quanto ao interesse em recorrer, pois busca situação mais favorável, por meio deste recurso, que entende comportável.

Ausentes, outrossim, fatos impeditivos e extintivos da pretensão recursal.

No tangente ao cabimento, impõe-se atentar-se, tanto para a recorribilidade do ato, quanto para a adequação do recurso.

Como se depreende da redação do art. 276 do Código Eleitoral, as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo as hipóteses taxativamente relacionadas em seus incisos I e II, que correspondem às mesmas exceções previstas no art. 121, § 4º, I a V, da Carta Magna Federal, que, inclusive, “*ex vi*” do disposto no inciso I retromencionado, alterou, em parte, a alínea “a” do inciso I do Código Eleitoral, cuja previsão estendeu a comportabilidade do Recurso Especial, também quando as

decisões dos Regionais Eleitorais forem proteridas contra disposições expressas da atual Carta Política Brasileira, e não apenas contra disposição legal infraconstitucional, restando mantida irretocável a redação imprimida à alínea “b” do inciso I, do CE, que possibilita a interposição de idêntico recurso, quando ocorrer divergência na interpretação de Lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Aprioristicamente, no que tange à alegação da Recorrente, no sentido de que o Recurso Eleitoral fora interposto, à mingua de observância do prazo estipulado no Art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97, impõe-se anotar que a matéria, nesse particular, acha-se superada, porquanto decidida por este Sodalício, em sede de Agravo Regimental (**cf. Acórdão de fl. 322**).

Da análise destes Autos, extrai-se que a Recorrente explicita, de forma nítida, no item 5 de suas Razões Recursais, que a **legislação pertinente não estabelece prazo para apresentação de reclamação ou investigação judicial**, o que, a seu ver, conduz à conclusão de que o prazo, para tanto, vai de 5 de julho até a data da diplomação.

Depreende-se de tal afirmação que a própria Recorrente está a asseverar que o Aresto objurgado não contrariou, absolutamente, expressa disposição de lei, tendo em vista que nem previsão legal há, concernente a prazo para a apresentação de reclamação ou investigação judicial. Ora se não há, a respeito, previsão legal, não se pode cogitar, obviamente, que o Acórdão combatido tenha contrariado eventual lei federal, pois impossível contrariar o que não existe. Entender, antagonicamente, traduzir-se-ia em evidente contra-senso.

A respeito do lapso prazal sustentado pela Recorrente, provavelmente existam posições doutrinárias e jurisprudenciais a respaldar o seu entendimento, porém, não lei.

Passando ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade (prequestionamento, vedação ao exame de matéria fática e confronto analítico), percebe-se que o primeiro, independentemente da oposição de Embargos Declaratórios, acha-se presente, porquanto a matéria suscitada, no Recurso Especial, foi objeto de ampla discussão, percuciente debate e decisão por esta Corte. Patente, pois, o imprescindível prequestionamento.

Observe-se, também, que o Recurso, ora *sub examine* de aceitabilidade, persegue *quaestio juris*, e não *quaestio facti*. Ausência, pois, de discussão de matéria fática.

Como se explicitou acima, o Apelo Nobre, em **AJE**, somente é comportável, se manejado com espeque no **Art. 276, inciso II, do Código Eleitoral**.

Assim sendo, não obstante a Recursante ter declinado que o Acórdão combatido diverge de posicionamento jurisprudencial da Corte Maior Eleitoral, não transcreveu qualquer julgado e, à evidência, não promoveu o seu necessário confronto com Arestos que, porventura, considere paradigmas, restando, pois, indemonstrando eventual dissenso pretoriano.

Em face de todo o exposto, uma vez não atendidos os requisitos constantes do Art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, não admito o presente Recurso Eleitoral.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Palmas – TO., 13 de março de 2006.
Desembargador **LUIZ GADOTTI**, Presidente